

Montevideo, 18 de enero de 2023.

Estimada Mesa Directiva del PARLASUR y Jefes de Delegación:
Presidente Parlamentario Gustavo Penadés
Parlamentaria Cecilia Britto, Vicepresidenta
Parlamentario Celso Russomanno, Vicepresidente
Parlamentario Tomás Bittar Navarro, Vicepresidente
Parlamentario Alejandro Karlen, Jefe de Delegación
Parlamentario Nelson Trad, Jefe de Delegación
Parlamentario Manuel Morínigo G., Jefe de Delegación
Parlamentario Daniel Caggiani, Jefe de Delegación

Señores y Señora:

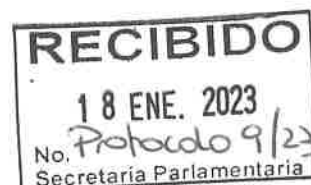
En atención al Artículo 4, inciso 10, del Protocolo Constitutivo del Parlamento del MERCOSUR, envío en anexo a la presente nota, Petición ciudadana recibida por esta Secretaría el 16 de enero del corriente año, del Sr. Adelar Jose Drescher, de nacionalidad brasileña, CPF 768.638.080-72, así como aclaraciones solicitadas y documentos recibidos posteriormente.

Se sugiere a los miembros de la Mesa Directiva, la solicitud de un informe de Dirección Jurídica y Contralor Interno, para análisis correspondiente.

Respetuosamente,



Rafael Reis
Secretario de Relaciones Institucionales y Comunicación Social



Re: Mail from FormContent - Contacto

Adelar José Dr. <dr.adelar@gmail.com>

mar 17/1/2023 9:31

Para: Secretaria de Comunicacion <seccomunicacion@parlamentomercosur.org>;

Em resposta,

1. IDENTIDADE: Segue minha Carteira Nacional de Habilitação onde tem todos os dados de minha identidade: ADELAR JOSE DRESCHER, Registro Geral de Identidade: 3050777717, CPF 76863808072.

2. ÓRGÃOS IMPUTADOS: Órgão que imputo perseguição: PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, amplamente violador e discriminador e todos órgãos de proteção de Direitos Humanos do Brasil que foram acionados e não tomaram providências.

3. NARRAÇÃO DE FATOS: Narração Precisa dos fatos (resumo) foi demitido do Cargo de Tabelião em Itaqui (estado do Rio Grande do Sul: Província), não teve o devido processo legal respeitado, não foi ouvido, todas as testemunhas tempestivamente arroladas foram consideradas intempestivas pelo Poder Judiciário. O juiz que acusou o Adelar foi a mesma pessoa que sentenciou a perda do cargo e isso viola precedentes internos do Brasil e da OEA. Há no Brasil o art. 400 do Código de Processo Penal que aduz que o réu tem o direito de falar ao final (depois das testemunhas) outras pessoas que tiveram processos disciplinares sem essa garantia o Poder Judiciário deferiu nulidade. Adelar se sente perseguido e extremamente discriminado pelo Poder Judiciário Brasileiro, amplamente desonesto com a prova documental. Adelar vive uma perseguição judiciária orquestrada, já ajuizou inúmeros processos no Poder Judiciário e infere que até mesmo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é fraudador discriminador. Tem provas documentais de que NULIDADES deferidas em processos disciplinares de outras pessoas, não é deferida ao Adelar. Por exemplo: A Audiência de instrução do processo disciplinar foi conduzida por pessoa que era acusadora e julgadora ao mesmo tempo, isso viola precedentes da CORTE IDH na medida que o juiz por ser acusador está envolvido na causa com interesse direto na acusação, pois ele é o autor da portaria. Em suma, até mesmo fraudes judiciárias existem, os membros do Poder Judiciário mudam entendimentos próprios para tentar validar o processo disciplinar contra o autor.

Ajuizou dezenas e dezenas de ações em todos os tribunais superiores e tem provas documentais de que ministros discriminam o postulante, posto que nenhuma defesa efetiva teve no processo disciplinar e o Judiciário encontra fundamento fraudulento para tudo, até mesmo para alterar fatos e mentir, exemplo: o advogado do requerente foi intimado no dia 30 de março de 2011 para em dois dias produzir provas e protocolou tempestivamente pedido de provas no dia 1 de abril de 2011 e o Poder Judiciário sórdido junto com o fraudador Ministério Público mentem que o pedido de provas foi intempestivo e tem todos os tribunais de Brasília a serviço da contumeliosa fraude. O postulante sequer foi intimado da audiência de instrução em 14 de abril de 2011 e havia determinação do próprio juiz acusador e julgador para se intimar e perdeu o cargo público sem sequer ser ouvido.

A chefe do Poder Judiciário Brasileiro ao julgar o RMS 33.531 no STF assim escreveu no item 12 da sua decisão: "12. Ainda de acordo com o despacho em referência, o indiciado foi, por seu advogado, intimado da audiência designada para 14.4.2011. Ante o não comparecimento, à mencionada audiência, do indiciado e de seu advogado, a autoridade responsável procedeu à oitiva da testemunha e fixou prazo para a impugnação aos termos do respectivo depoimento. A despeito do prazo deferido, o indiciado remanesceu inerte, sem impugnar os termos do depoimento nem demonstrar prejuízo concreto advindo do fato de a oitiva de testemunha ter ocorrido sem a presença de seu advogado." ----- Mas isso é NULIDADE segundo tribunais superiores do Brasil, a saber: STJ RMS 21.084:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=918891&num_registro=200502046731&data=20091026&formato=PDF

O que os ministros do Brasil deferem para outras pessoas, não deferem ao postulante, pois há uma orquestrada perseguição nos tribunais Brasileiros. Aliás, o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA aduz que o advogado pago pelo Estado se o acusado não se defender ele próprio é garantia irrenunciável, mas o Poder Judiciário encontra explicação para fraudar tudo, posto que a OEA exige que a presença do advogado seja no ato: "previo control de defensa", a audiência ocorreu sem contraditório e sem defesa alguma e o Poder Judiciário corrupto insiste em violar direitos humanos e discriminar.

A má-fé do Poder Judiciário é tremenda, um Ministro LEWANDOWSKI na Ação Rescisória chegou aos píncaros de enxertar a União Federal no feito sem a parte litigar contra ela, mais ainda: a própria União disse que não era parte, mas o JUIZ litigou por conta própria contra a União e agora quer cobrar honorários e multas do ora postulante, em completo abuso.

Em resumo: o autor é vítima de fraudes e até discriminações por parte de membros do Poder Judiciário de todas as esferas do Brasil, pois outras pessoas em processo disciplinares tiveram asseguradas as suas garantias e tudo que o postulante pede já tem decisão cerceadora e fustigatória pronta antes mesmo do postulante adentrar. São fraudes, atrás de fraudes.

Há casos em que a CONstituição Brasileira veda as provas ilícitas e o Poder Judiciário muda conceitos próprios para conseguir fraudar as garantias do acusado. Exemplo: considera no ano de 2007 um órgão chamado CRVA como não extensão do Poder Judiciário mas para fraudar as garantias do acusado: muda casuisticamente (no caso do postulante) o conceito para com isso "branquear" a prova colhida de forma ilícita. Há todo um contexto de fraudes e perseguições.

4. ÓRGÃOS ACIONADOS: o postulante há doze anos está lutando contra o arbítrio e já acionou todos os órgãos internos possíveis como CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministério Público Estadual e o Federal que atua nos tribunais superiores, Conselho Nacional de Direitos Humanos, OAB, Ouvidorias nos Tribunais, enviou relatos a imprensa, DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL da União, em 2015 acionou a CIDH em Washington que negou proteção, agora em 2021 novamente acionou a CIDH em Washington e o caso está em estudos. No Supremo Tribunal Brasileiro tem inúmeros processos já julgados e continua a pedir incessantemente proteção eficaz. Tem processo no Supremo Tribunal Federal ajuizado em fevereiro de 2022 (há quase um ano) com pedido de liminar que o Ministro relator não deu decisão alguma, tudo é indeferido, tudo tem decisões em contexto Kaftiano. Um ministro de nome Ricardo Lewandowski aduz nesse sentido: "houve trânsito em julgado e não há nada o que se fazer" (algo nesse tom), mas o fato é que precedentes vinculantes da OEA não aceitam a coisa julgada como motivo para o descumprimento do tratado, mas o caso do postulante é pior: há precedentes (decisões internas) deferidas a outras pessoas nas mesmas questões de fundo (mesmas violações) e os ministros não deferem proteção eficaz pois estão certos de que podem discriminar e perseguir as pessoas. As explicações fugidias são todas no sentido de que já está julgado, que não cabem mais recursos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu e etc, tudo subterfúgios para discriminar e manter a demissão onde as garantias do devido processo não foram nem minimamente asseguradas e o postulante tem documentos para comprovar que juízes discriminam e perseguem, mas já não tem mais a quem recorrer. Também acionou as Comissões de Direitos Humanos da Câmara Legislativa, do Senado e tudo que é órgão imaginável do Brasil. Até a presidência da República foi acionada e respondeu que não iria se intrometer em questões do Poder Judiciário e agora o postulante novamente registrou pedido na Presidência da República.

5. MEDIDAS buscadas e pretendidas: que algum país do Mercosul que faz parte da OEA ajuíze medidas diretas da CORTE IDH pois a CIDH em Washington não toma providências alguma, foi acionada em 2015 e arquivou, agora em 2021 o postulante pediu ajuda e medidas cautelares que foram negadas. Há sinais claros de discriminações jurisdicionais no Brasil e sobeja que o juiz que acusou o postulante era a mesma pessoa que julgou a demissão e estava impedido, mas ninguém respeita isso. Há precedentes internos no Brasil que dizem o juiz coletor de provas EX OFFICIO (o juiz acusador e julgador na mesma pessoa) viola o devido processo legal e ninguém ajuda o postulante. O postulante vê inteira má-fé dos juízes do Brasil e um sistema jurisdicional bem corrupto discriminador e tem documentos para elevada afirmação. Já pediu para diversos órgãos de Direitos Humanos de todos países vizinhos (Uruguai, Paraguai, Chile, Argentina), houve resposta da Argentina lamentando o ocorrido mas mandando procurar a OEA, mas ela nunca toma medidas e sabe do caso desde o ano 2015. O Chile por sua vez, aduziu que o caso não se encaixava em proteção de direitos humanos mas que estava aberto para concessão de asilo ou refúgio (algo nesse sentido). Os demais países do Mercosul (e-mails enviados para os órgão de proteção de direitos humanos nacionais) sequer responderam.

Existe uma perseguição judiciária estrondosa, e o postulante repete que o que ele pede no Brasil são garantias já deferidas pelos próprios ministros a outras pessoas, mas eles sempre fraudam, negam ou dão respostas em enredo KAFTIANO tremendo que embute discriminações. O postulante não teve um processo justo, não teve direito algum de defesa, e há um orquestramento.

Enfim: preciso que algum país do Mercosul denuncie o Brasil na CORTE IDH pois a CIDH em Washington não toma providências e o sistema interno Brasileiro é ineficaz no meu caso e patentemente discriminador pois não defere a minha pessoa o que deferiu a outras pessoas.

O postulante está cansado de ser trapaceado e discriminado pelo Poder Judiciário corrupto do Brasil e já perdeu a saúde psíquica e sofre transtornos mentais diante de tamanha perseguição judiciária orquestrada. Foi acusado e julgado por juiz acusador e julgador na mesma pessoa e a CORTE IDH claramente veda isso:

Ver >http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf - fl. 44 Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso: Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú - 04.09.1998.

(...) La actuación del juez de instrucción militar, mediante la cual detuvo a los imputados, embargó sus bienes y tomó declaración a los testigos y a personas sujetas a investigación, violenta el derecho a un juez imparcial, pues las funciones de instrucción y juzgamiento se asumen y desempeñan por una misma persona, titular o componente de un determinado órgano jurisdiccional, (...)

Tratam o postulante como um não cidadão, e quando ele reclama com intensidade por seus advogados não raro mandam abrir acusações por crimes contra a honra ou usam do expediente de que as petições do postulante são confusas e não conseguem entender, nisso

embute uma violência psicológica tremenda e uma forma de os ministros discriminadores não relatarem e não enfrentarem as ilegalidades que eles produzem.

PEDE ajuda para que algum país do Mercosul se interesse realmente pelas violações e denuncie o Brasil na OEA, o postulante se dispõe a enviar extensa documentação. De bom alvitre questionar o Poder Judiciário Brasileiro dos motivos pelo qual discrimina o postulante em relação a outras pessoas e não segue precedentes próprios e não segue o que manda a OEA. O juiz que demitiu o postulante é de nome Magali Ruperti Rabelo Justin e fez a audiência máxima como acusadora exclusiva, sem nenhuma defesa presente e sem nenhum contraditório (LA MISMA PERSONA com todas nas funciones!) e isso é proibido.

Adelar José Drescher - telefone 55 55 99710 3680.

Em seg., 16 de jan. de 2023 às 13:48, Secretaria de Comunicacion <seccomunicacion@parlamentomercosur.org> escreveu:

Prezado Adelar José Drescher,

Agradecemos o seu contacto com o Parlamento do MERCOSUL. Para poder proceder com a sua denúncia, necessitamos que nos forneça maiores detalhes a respeito do caso, com os seguintes dados:

- Nome completo, dados de documentos de identidade ou razão social, domicilio e correio eletrônico.
- Nome do órgão do MERCOSUL ou do Estado Parte na qual se imputa o ato a eventual omissão que se alega.
- Narração precisa dos fatos que se pretende colocar a consideração do Parlamento do MERCOSUL, devendo constar em anexo copia de toda documentação que considere pertinente.
- Determinação precisa das atuações realizadas ante órgãos do MERCOSUL, Estado Parte o de outros organismos internacionais em caso contrário, deverá informar sobre esta situação.

Atenciosamente,



Secretaría de Relaciones Institucionales y Comunicación Social
SERICOM

+598 2410 9797 int. 166
Pablo de María 827 - C.P. 11200
Montevideo - Uruguay
parlamentomercosur.org

De: Boletín PM

Enviado: lunes, 16 de enero de 2023 9:48:15

Para: Secretaria de Comunicacion

Asunto: Mail from FormContent - Contacto

Nombre y Apellido

Adelar José Drescher

Correo electrónicodr.adelar@gmail.com**Teléfono**

5555997103680

Dirección

Avenida Marechal Floriano 1516

Ciudad

Santo Ângelo

País

Brasil

Asunto

Perseguição Judiciária - DISCRIMINATÓRIA no BRASIL - denúncia de violação de direitos humanos.

Comentario

Cuerpo del mensaje: Fui demitido do meu cargo público de tabelião em ITAQUI divisa com a Argentina, cidade fronteira Alvear, Província de Misiones. Estou sendo perseguido e discriminado em meu país, não fui ouvido no meu processo disciplinar, todos os pedidos de provas tempestivos foram fraudados como intempestivos. Já ajuizei dezenas de ações judiciais e tenho provas de que ministros dos tribunais superiores do Brasil me perseguem e me DISCRIMINAM pois o que é nulidade para outras pessoas não é para mim, exemplo: a audiência de instrução do meu processo disciplinar tinha o juiz como ACUSADOR e eu não fui intimado e não nomearam defensor algum para a validade do ato, isso é NULIDADE para outras pessoas, exceto para mim. Estou sendo perseguido, em 2015 acionei a OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e arquivaram tudo, novamente em 2021 fiz novo relato, Pet 1603-21 e vai demorar anos e anos. Estou há 12 anos lutando por justiça e enfrentando juizes corruptos discriminadores dos tribunais superiores. Tenho provas documentais do que eu alego mas existe extrema má-fé dos juizes do Brasil, tudo que peço a decisão negatória está pronta. Preciso de ajuda, até mesmo para que algum país do MERCOSUL acesse a CORTE IDH para mim pois não tenho legitimidade e já pedi ajuda a CIDH em Washington em 2015 e nada fizeram a agora fiz novo pedido em 2021. O juiz que me acusou no processo disciplinar é o mesmo que me julgou e isso é impedimento segundo o próprio Brasil já julgou mas não deferem essa garantia para mim. Estou sendo iterativamente perseguido, já estou perdendo a vontade de viver. Os ministros dos tribunais superiores julgam o meu caso contra o que ele decidiram para outras pessoas, Preciso de ajuda dos direitos humanos do MERCOSUL, tenho provas de que fui acusado e julgado sem defesa alguma e se arruma argumento fraudatório para tudo que eu peço. A ministra ROSA WEBER do STJ me discrimina em relação a outras pessoas, pois o juiz que me retirou o cargo era acusador, um juiz protagonista e para outras pessoas a ministra considera que o juiz não pode ser produtor de provas EX OFFICIO. Já pedi ajuda a todos órgãos de direitos humanos do MERCOSUL, o único país que me respondeu foi o CHILE aduzindo que não poderia me ajudar, só se eu precisasse de asilo. Por favor, acreditem no meu caso, tenho documentos clarividentes de que meu país tem Poder Judiciário corrupto, fraudador e discriminador. Espero por ajuda formal, já são 12 DOZE anos de intensa luta na justiça quase uma CENTENA de ações judiciais e me convção de que os juizes de Brasília são corruptos e discriminadores. Peço socorro aos direitos humanos do MERCOSUL. - Tenho provas documentais de perseguições e discriminações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CAETEA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



RS



NOME

ADELAR JOSE DRESCHER

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF

3050777717 SSP/PC RS

CPF

768.638.080-72

DATA NASCIMENTO

18/06/1975

FILIAÇÃO

LARI DRESCHER

ANA TEREZINHA PATIAS DRESCHER

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB

AC

Nº REGISTRO

02075491301

VALIDADE

15/10/2024

1ª HABILITAÇÃO

06/12/1996

OBSERVAÇÕES

A



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SANTO ANGELO, RS

DATA EMISSÃO

16/10/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48420665067
RS222453133

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN

CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1916574413

1916574413

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Exma. Corregedora Geral de Justiça do TJ/RS

Urgência, pedido de medida liminar

Pedido de Revisão Disciplinar autos TJRS: 10-10/003137-1/PAD

ADELAR JOSÉ DRESCHER, brasileiro, casado, RG 3050777717, CPF 76863808072, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano 1516, centro, Santo Ângelo/RS vem, respeitosamente mediante Vossas Excelências, por intermédio de seu procurador, **Sergio Glauco da Silva Rolim de Moura**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF 172158460-91 e na OAB/RS 63762B, com endereço profissional sito a Rua Marques do Herval numero 1634, sala 804, centro, Santo Ângelo/RS, onde recebe citações e intimações de todo o estilo e espécie, e endereço eletrônico sergioglauco.adv@bol.com.br, propor forte no art. 249 da LEI COMPLEMENTAR 10.098 de 1994 a presente revisão disciplinar, com alegação de IMPEDIMENTO do TJRS, e com **pedido de liminar de retorno ao cargo** nos autos do Processo Administrativo Disciplinar **10-10/003137-1 – PAD** do TJRS com pedido de avocação de competência pela Corregedoria Nacional, que culminou na demissão do requerente sem o mínimo respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL pelos fatos e fundamentos a seguir:

Desde já, o autor alega, forte nos arts. 18 e 19 da Lei Federal 9.784 de 1999, **IMPEDIMENTO** da cúpula do TJ/RS julgar o presente feito tendo em vista que o autor está, no CNJ, litigando em face do TJRS, pois o postulante tem um histórico de conflitos com o TJ/RS e atualmente litiga no CNJ denunciando que o referido tribunal **burla a regra do concurso público nos autos PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0000322-20.2018.2.00.0000** que ajuizado em 2018 e não foi julgado (até o *novel* relator se manifestou acerca do longo tempo). O CNJ deve receber reclamações por excesso de demora de outros órgãos da justiça, cometendo demora para julgar algo não complexo: tema 1010 do STF. Recentemente o Presidente do TJRS prestou informações no referido salientando ofício da Corregedoria Geral de Justiça (diz as informações juntadas no CNJ) acerca do ofício CGJ-GAB 2899319 e também as informações são juntadas por ordem do Presidente do TJ/RS, Des. Voltaire Lima Moraes.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Portanto, o postulante literalmente litiga com o TJ/RS no CNJ denunciando fraude a regra de concurso público no cargo dos Coordenadores de Correição que para o autor são cargos técnicos burocráticos que inobstante nominados de assessoramento necessitam de concurso público, pois não seguem os requisitos do TEMA 1010 julgado no STF, nos seus quadros eis que até auditorias promovem entre as suas atribuições. Burlar concurso público é grave, o STJ até considera ato ímprobo e tem condenações recentes nesse sentido. São cargos técnicos burocráticos nominados como de assessoramento quando suas atividades denotam que não são ontologicamente de assessoramento.

Procedente ou não o referido **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0000322-20.2018.2.00.0000 no CNJ o fato é que o postulante litiga com o TJRS e sabemos que a lei 9.784 de 1999 é clara:**

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

*III - esteja litigando judicial ou **administrativamente** com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.*

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Defende o autor, que os membros do TJ/RS, devem aqui se abster de atuar, há um conflito administrativo latente e também há aqui alegação de fraude preclusiva por parte dos membros do tribunal, tudo, denota um olhar de isenção a atrair competência do CNJ. Fizeram até audiências (todas elas) no PAD sem réu e sem nomear defensor algum, ilicitamente o portentoso TJRS pôs à rua uma pessoa indefesa, com colheita de depoimento sem contraditório e sem defesa alguma que recheou a sentença com o depoimento nulo. Isso pode até levar o BRASIL aos bancos da OEA (CIDH depois na CORTE IDH), pois o PACTO aduz que o advogado estatal (o dativo) é garantia irrenunciável se o réu não se defender ele próprio, “pior” ainda quando o STJ tem o RMS 21.084 acerca da própria Lei 10.098 de 1994



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

assegurando que quando o réu está ausente: o advogado dativo para efeito do ato é imprescindível (mesmo sob a égide da súmula vinculante 5 do STF). O réu não estava presente em nenhuma audiência, o juiz covardemente condenou a perder o cargo uma pessoa indefesa, ato de selvageria absurda, grossa negligência do acusador-julgador. O juízo sabia que o advogado constituído pelo réu não poderia comparecer na audiência de instrução em 14 de abril de 2021 e inclusive foi cientificado dia antes da abertura da audiência e sem intimar o réu para comparecer e sabendo que o advogado constituído não poderia comparecer (tem tribunais que só por isso já consideram cerceamento: não transferir) fez audiência sem acusado e sem nomear nenhum defensor para efeito do ato, colheu depoimento de desafeto e depois descarregou essa prova, sem contraditório e sem defesa: nula, e em dez páginas na sentença formando expressa culpa em cima do depoimento, nulidade do tamanho do mundo.

Assim sendo, requer que a Corregedora e todos os demais integrantes da Administração do TJ/RS **se abstenham** de julgar o caso em tela e enviem os autos para o Conselho Nacional de Justiça julgar o pedido de revisão disciplinar tendo em vista a posição de litígio que há entre o postulante e a Administração do TJRS. Há denúncias de fraude (burla) a regra do concurso público no TJRS feitas pelo autor no CNJ e é de todo sindicável que as autoridades responsáveis sejam afastadas (se abstenham) de julgar o presente pelo conflito latente no CNJ.

Ademais, o autor anota que o TJRS discriminou o autor ao lhe sonegar comissão processante em PAD aberto em 2011 e em 2015 deferir comissão processante para outrem, violou garantias e isso o CNJ tem de investigar. Também há um enredo de fraude preclusiva gestada pelo juízo de ITAQUI para impedir o direito SUPRALEGAL do acusado obter o comparecimento das testemunhas tempestivamente arroladas acerca de intimação por telefone feita ao então advogado em 30 de março de 2011 com FAX e protocolo datados de 1º de abril de 2011 (o juiz sonegou o protocolo de 1º de abril na certidão narratória e só noticiou a juntada dos originais em 4 de abril: mesmo que se contasse da juntada ainda assim era tempestivo nos 5, cinco, dias da LC 10.098 de 1994). Houve uma maquinação preclusiva gestada e fomentada pelas autoridades do TJRS, a começar pela fraude encetada em ITAQUI e depois repetida no COMAG, algo muito grave que denota: ou erro grave (culpa lata) ou intento de fraudar e perseguir, ambos graves e precisam de analisados pelo CNJ, pois é “ponto fora da curva” o TJRS não acatar um protocolo dos correios feito em 1º de abril de 2011 e que tem normativa do próprio COMAG dando a validade na seara administrativa, o mesmo presidente que demitiu o ora autor assinou normativa do TJRS dando validade para pleitos administrativos ao protocolo unificado dos correios. Há grosseira fraude aí, o CNJ tem



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

de syndkar essa desonestidade que tem o fito de afastar direitos até SUPRALEGAIS do PACTO: obter comparecimento das testemunhas, via mandado.

A demissão não seguiu o DEVIDO PROCESSO LEGAL e a culpa não foi formada de acordo com o devido processo, absolutamente toda a defesa foi CERCEADA. Houve uma acachapação total da defesa e violação aberta até a preceitos do SUPRALEGAL PACTO SAN JOSE DA COSTA, pois o defensor dativo com o réu ausente é garantia irrenunciável. Nenhum ato de defesa efetivo deixou o julgador de ITAQUI a defesa produzir, absolutamente nenhum!

É uma demissão ilegítima a ponto de todas as audiências serem plenamente nulas posto que realizadas sem defesa e sem contraditório algum (sem a presença do acusado e sem nomear defensor algum para efeito do ato como mandam as leis da República), demissão com réu absolutamente indefeso e colheita de prova testemunhal de forma ilegal que depois foi amplamente utilizada na sentença. O PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA é claro:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

*2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto **não for legalmente comprovada sua culpa**. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:*

Visto que o processo demissório foi amplamente cravejado de nulidades e violações, a culpa não foi formada. Há garantias mínimas do PACTO que não foram observadas.

O TJRS violou a igualdade, defere comissão processante para o tabelião de PORTO ALEGRE e sonega essa garantia ao postulante. Isto sim: viola o devido processo legal.

Aqui no caso em tela, o TJRS, não respeitou o devido processo legal, a pena máxima há de ser imediatamente revista. O réu não foi ouvido, o juiz acusador-investigador-instrutor **ex officio** é proscrito pela CORTE IDH que nos vincula. Ademais em 2011 se alegou necessidade de formação de comissão processante alheia ao julgador e em 2018 o postulante descobriu que o TJ/RS discriminou o ora postulante ao formar comissão processante em 2015 para o tabelião de PORTO ALEGRE e não deferir essa garantia ao ora recorrente causando violação



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

ao DEVIDO PROCESSO LEGAL e postura discriminatória do TJ/RS sob o pálio das mesmas leis.

A culpa não foi legalmente comprovada, estreme de dúvidas. Nenhum ato de defesa deixou o proscrito juiz-acusador de ITAQUI a defesa desenvolver. A demissão foi arbitrária e assaz desonesta.

O interrogatório foi ilicitamente colocado como primeiro ato da instrução violando leis: art. 400 do CPP e precedente claros do STJ, até da CORTE ESPECIAL: interrogatório é ato último. É direito subjetivo do réu falar ao final, temos normativa do TJRS e vasta jurisprudência mandando aplicar a principiologia do processo penal comum em PAD além da vasta jurisprudência dos tribunais superiores.

Estando latente e cristalina a questão em viga, traz a causa revisional que deverá ser bem analisada, que denota há tratamentos discriminatórios em juízo e sobretudo por parte do TJRS nas garantias fundamentais, como, por exemplo, **deferir comissão processante** (com alheamento e condição de terceiro ao julgador) **“somente” para tabelião de PORTO ALEGRE RS¹**, como se o postulante fosse **“mais cidadão”** ao tabelião de ITAQUI RS que foi posto à rua de forma escorchante (não devidamente processado) pelo juiz instrutor *ex officio* que nenhuma prova deixou produzir (criou preclusões ilícitas), fez todas as **audiências sem réu e sem nomear defensor algum para efeito do ato**, colocou o interrogatório ilicitamente como ato primeiro da instrução e, contrariando, todos os tribunais de direitos humanos do mundo que alocam como absolutamente parcial a figura do instrutor **ex officio**, dizia com falta de autocritica e sem respeito a toda a cultura penal da humanidade bradava na sentença que a imparcialidade estava “sequer arranhada”.

Não se aplicou a lei na demissão em tela, nem mesmo portarias do COMAG que dão validade ao protocolo dos correios para fins de tempestividade (feito em 1º de abril de 2011 em atendimento a intimação por telefone do advogado em 30 de março de 2011), é uma aberrante demissão fraude ao máximo. Algo que ressoa desonestidade por parte do TJRS, infelizmente.

A lei estadual LEI Nº 11.183, DE 29 DE JUNHO DE 1998 que dispõe sobre a atividade notarial e registral no RS aduz:

Art. 20 - Aplicam-se, por analogia, ao processo administrativo-disciplinar, no que não conflitar com as disposições da Lei nº 8.935/94, o contido na Lei Complementar nº 10.098, de 3

¹ tabelião de Porto Alegre senhor Luiz Carlos Weinzemann não foi submetido ao juiz acusador coletor de provas *ex officio*.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

de fevereiro de 1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul).

Aduz a Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994 sobre o direito de rever administrativamente a pena:

Art. 249 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo ou "ex-officio", quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

Art. 253 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 246, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 254 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

O que diz o art. 221 "c" da LC 10.098 de 1994 que é nulidade **"qualquer restrição à defesa do indiciado;"**

O feito disciplinar foi conduzido por autoridade não alheada, e por isso: ABSOLUTAMENTE PARCIAL e proscria pelos Precedentes da CORTE IDH que não acatam a figura do juiz-instrutor **ex officio** aqui ofertado coativamente pelo TJRS e para outrem se deferiu alheamento ao julgador (tabelião de PORTO ALEGRE). Temos uma desairosa discriminação e mais ainda: figura absolutamente parcial no julgamento da causa, isto é: instrução e julgamento na mesma pessoa, no mesmo órgão e isso até a pedras sabem que é sistema inquisitorial puro, vedado e proibido pela CORTE IDH. Até mesmo o STF veda isso, mas ninguém reconhece.

QUESTÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

As questões aqui trazidas **não foram discutidas no RMS 41.903 STJ** e são questões de ordem pública que acarretam a nulidade da pena máxima e precisam ser enfrentadas pelas autoridades administrativas pois houve até audiência de instrução sem a presença do acusado e sem nomear defensor algum para efeito do ato quando isso é nulidade patente segundo



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (55) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e sobremodo garantia que o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA considera irrenunciável o defensor pago pelo Estado quando o acusado não se defender ele próprio (ninguém estava defendendo o réu nas audiências todas nulas). O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RMS 41.903 em maio 2014 não sindicou questões de ordem pública trazidas em sede recursal:

(....) Por fim, não conheço das demais alegações, porquanto foram trazidas somente na via recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2014. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator (...)

Nunca se objetou em lugar algum que todas as audiências foram realizadas de forma NULA: sem réu e sem advogado, sabemos que isso é nulo RMS 21.084 do STJ, da relatoria da Corregedora Nacional, nulidade chapada, nunca também se enfrentou a fraude preclusiva e suas consequências de violação do devido processo legal.

As alegações aqui expendidas não foram objeto de postulação no Conselho de Magistratura.

O Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul não respeitou o devido processo legal na demissão do ora requerente deixando-o indefeso em todas as audiências realizadas em desacordo com as leis processuais vigentes à época dos fatos e houve até ilícita preclusão de todos os pedidos de provas quando os requerimentos foram bem tempestivos.

À rigor o caso seria de rigoroso exame **ex officio** das garantias fundamentais, mas o STJ estranhamente optou por contrariar precedentes próprios pois o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.473 – PR, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011, **reporta o seguinte:**

“(...) Não obstante o afastamento das teses acima, é de rigor o reconhecimento da nulidade da pena de demissão aplicada às recorrentes. Como cediço, “O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 257 de seu Regimento Interno e na Súmula 456/STF, tem-se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública” (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10). (...)



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

As manifestações do juízo na sentença (anexa) denotam enorme apego de parte na causa (interesse bem pessoal), todos os direitos do acusado foram violados e o juiz acusador assim bradava na sentença sua pujante parcialidade com o envolvimento psicológico na causa assim registrando: “***abusou da paciência e tolerância de todos***”, prosseguia no desiderato desconstrutivo da defesa: “***atribuo os ataques de desespero defensivo, porque diante de fatos graves não há argumentos...***”

Tais situações de excesso de linguajar revelam apego a parcialidade, pois o juiz se envolveu enormemente com a acusação e isso viola o devido processo legal. Ora, **realizar audiências sem réu e sem defesa alguma (contraditório, ampla defesa)** é nulidade chapada e não “desespero” defensivo e sim ofensa ao devido processo legal estridente. Por isso que precisava a formação de comissão processante alheia ao julgador, para que ele não se contaminasse como se contaminou. Houve ataque ofensivo ao Devido Processo Legal, isto sim.

Parcial demonização do réu para violar o seu direito de defesa e conseguir fazer todas as audiências sem defesa alguma, para violar garantias legais. Uma tática de desconstrução do réu para violar os seus lícitos, inarredáveis e escorreitos direitos legais: falar ao final, ter algum defensor pago pelo Estado quando não presente, com isso que o acusador-julgador deveria se preocupar e não em tachar negativamente o réu que aqui nunca teve o DEVIDO PROCESSO LEGAL respeitado, à inteira evidência e prova.

Em contexto, denota-se parcialidade, denotam apego de parte, e fazem troça das mais mezinhas garantias processuais de todo e qualquer acusado, sobretudo o ora requerente que perdeu o cargo em pujante arbitrariedade. A estratégia do acusador-julgador de ITAQUI (autor explícito da portaria acusatória) era deslegitimar toda e qualquer defesa e assim violar garantias básicas como o contraditório e a ampla defesa já que era compreensível que o juiz sendo ilicitamente o instrutor, a defesa em audiência seria um estorvo, daí melhor, na sua impetuosidade, fazer todos os atos sem contraditório e sem defesa alguma (como ilicitamente fez as duas audiências, fls. **163 e 266, atas a seguir**). Um violador togado de leis e de direitos se que aposta como o mais “bem-feitor” do mundo na sua sentença que é escancaradamente arbitrária e cheia de faniquitos de parte, nunca atos de juiz equidistante e sereno que não tem envolvimento da causa (daí a necessidade de comissão processante alheia ao julgador para instruir o feito, o que foi deferido a outrem em 2015: quebra da isonomia, discriminação).

O peticionante teve um juiz acusador em ITAQUI, autor incontestado da portaria acusatória que ilicitamente expungiu todos os meios de defesa do réu, até criando falsas



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

preclusões para impedir o comparecimento, via mandado (direito posto na lei 10.098 de 1994), das testemunhas arroladas tempestivamente.

Não se admite pena com julgador que não seja terceiro. Nenhuma sanção pode ser estabelecida no Estado Democrático de Direito sem que o julgador esteja alheado, seja isento, terceiro e desinteressado. Aqui o juiz de ITAQUI era parte acusadora, autor da portaria e instrutor **ex officio** e isso é proibido pela CORTE IDH, sobejamente pois se entende como PARCIALIDADE ABSOLUTA.

Simple constatar que quando o julgador não tem o alheamento necessário, que hoje se exige que seja absoluto, ele passa a litigar com a parte contrária, o acusado, em franca disparidade de armas e por ser parte comete uma série de abusos que aqui cometeu com todos os atos nulos e até uma preclusão das provas tempestivas tidas contra os documentos e contra a lei como intempestiva, na mais pura arbitrariedade (intimação por telefone em 30 de março e protocolo na fl. 174 verso em 1º de Abril de 2011, nada de intempestivo).

Aqui o juiz fez as vestes de acusador, de investigador e assumiu funções da acusação e sabemos que:

“negar ao réu o direito a um juiz imparcial é mais grave do que a corrupção”

<https://www.brasil247.com/regionais/brasil/lewandowski-negar-ao-reu-o-direito-a-um-juiz-imparcial-e-mais-grave-do-que-a-corruptao>

Lewandowski critica 'confusão entre atribuições de julgar e acusar' por Moro: é abuso de poder, aquilo que os franceses chamam de 'détournement de pouvoir'

<https://twitter.com/jotainfo/status/1369399066023649282>

Havia e sempre houve no presente PAD: ***“confusão entre atribuições de julgar e acusar”*** além do julgador ser agente investigador, até mesmo antes da abertura do PAD, bem impedido. O juiz de ITAQUI atacou como justiceiro, a ponto de precluir fraudulentamente todos pedidos de provas bem tempestivos.

As funções de acusar, investigar deveriam ser da comissão processante, a acusação seria o final termo de indicição e aqui se fez portaria acusatória, com antecipação de culpa.

O réu não teve um julgador alheado, sendo parte, ele não deixou nenhum ato efetivo da defesa ser produzido, absolutamente nenhum, tudo foi cerceado, a ponto de todas as audiências serem realizadas sem defesa.

Como o STJ não quer sindicat questões de ordem pública, a parte ver requerer a Corregedoria e ao COMAG que sejam sindicadas por essa e depois levadas ao Poder Judiciário se o COMAG renitir diante de tamanhas nulidades como essas (audiências todas nulas).



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

São de ordem pública as questões aqui trazidas. O TJ/RS tem texto expresso que é Consolidação Normativa Judicial do TJRS² também é pertinente sobre o assunto:

Art. 67 – A ação disciplinar visa ao regular funcionamento da Justiça mediante aplicação da lei em geral e, em especial, da Lei Complementar nº 10.098/94, condutas e penas disciplinares e, no que for mais benéfico, do Estatuto dos Servidores da Justiça e demais normas de disciplina e organização judiciária (vide Resolução nº. 1080/2015-COMAG). • Lei Estadual nº 5.256/66, art. 753. • Provimento 044/2015-CGJ, art. 1º.

§ 1º – **Aplicam-se ao regime disciplinar administrativo a técnica e os princípios da penalística, bem como os direitos e garantias do sistema processual penal, nomeadamente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio, o princípio da fundamentação, a presunção de inocência, o in dubio pro acusado, e o princípio do non bis in idem, entre outros.**

Por falar em princípios do Processo Penal Comum em PAD é de registrar que todas as audiências nesse PAD transcorreram sem a presença do réu e sem nomear defensor algum, o Min. OG FERNANDES. STJ (HC 102226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) prediz: (...) É nula a audiência de oitiva de testemunhas da acusação quando ausente o advogado do réu ou não lhe é nomeado defensor para o referido ato. (...)

Não se pode expungir o direito de ser ouvido pelo fato de o réu se indispor a ser procedimento ilegal de falar por primeiro em ação de caráter penal. O STJ de longa data já pontifica que:

(...)1. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública **se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum**, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. (...) (RMS 24.559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010).

Não é diferente o STF com escólio já de longa data, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, manifestado no RE 78.917 (RTJ 71/284): *‘O direito disciplinar não é infenso à analogia penal, ao que ensina Themístocles B. Cavalcanti nos casos das penas puramente administrativas, os mesmos princípios podem também ser aplicados por analogia (Direito e Processo Disciplinar, p. 179).*

Logo, não se faz pena maior sem respeitar regras básicas do Processo Penal Comum, muitas delas já consolidadas: réu fala ao final, ausente o réu, tem de nomear advogado nas audiências.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Até as pedras sabem que a audiência de instrução foi realizada sem defesa alguma e não foi nomeado defensor para efeito do ato e depois se citou o depoimento do informante em dez paginas da sentença com expressa formação de culpa explícita em depoimento sobejamente nulo.

A demissão não respeitou preceitos básicos do Processo Penal comum como que o interrogatório desde 2008 é ato último da instrução (art. 400 do CPP e precedentes do STJ), ausente o réu tem de nomear defensor dativo para efeito do ato (art. 265 do CPP). Isto é, não se aplicaram os princípios basilares do Processo Penal Comum e nem se respeitaram os sólidos precedentes do STJ que colocam em processo disciplinar o interrogatório como ato último da instrução.

Todas as audiências foram feitas com o réu absolutamente indefeso, o juiz Diretor do Foro da Comarca **exigia na portaria inicial a obrigatória presença de advogado** e fez todas as audiências sem a presença do réu e sem nomear defensor algum, basta antever a audiência de interrogatório como ato primeiro de fl. 163 dos autos, dia 16 de março de 2011: réu indefeso e basta ver a audiência de instrução fl. 266, dia 14 de abril de 2011: réu também indefeso, nulidade atrás de nulidade. Alerta o requerente que o PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA na sua SUPRALEGALIDADE é muito claro no art. 8.2. “e”: **e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

O Superior Tribunal de Justiça em precedentes de relatoria da CORREGEDORIA NACIONAL como e sobretudo o **RMS 21.084 em 2009 mesmo sob a égide da súmula vinculante 5 do STF que dispensa o advogado em processo disciplinar pontificou que é obrigatória a nomeação de defensor dativo quando o réu não estiver presente para efeito do ato** e o STJ anulou pena demissória por Luis Marcelo Martins de Lima, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim decidindo, *verbis*: “(...) Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário para anular o processo administrativo nº SPI 16419-0900/04-3 a partir do interrogatório do recorrente (mantendo-o incólume), e determinar que a comissão processante nomeie defensor dativo ao acusado, caso este não se faça representar por defensor próprio.** (...)”. Isso calha as duas audiências de produzidas em 16 de março e 14 de abril de 2011 no caso em concreto, fatos esses, graves, que não foram observados pelos



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

causídicos antecessores e nem pelo juízo que deveria ser o primeiro a velar pelo DEVIDO PROCESSO LEGAL ainda em 2011, todos falharam.

Acessar o voto no STJ: Link para o acesso a decisão.

Tais questões não foram discutidas no RMS 41.903 no STJ e nem no Conselho de Magistratura do TJRS e importam sim a nulidade da pena máxima aplicada ao recorrente e de se salientar que é irrenunciável essa garantia segundo o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA que fala: “*se o acusado não se defender ele próprio*”, ora: não havia ninguém nas audiências para exercer o contraditório e a ampla defesa pois o réu estava ausente e indefeso. **O caso é de urgente suspensão dos efeitos da pena máxima.** Pena máxima absolutamente inconveniente e inconstitucional³: não assegurou o contraditório e a ampla defesa e é **aberrante** juiz fazer audiência sem defesa e sem contraditório algum.

O réu foi sequer interrogado, é direito seu de falar após as testemunhas como último ato e instrução.

Sequer precisaria ser comprovado prejuízo e prejuízo há! (audiência com réu ausente e indefeso, falta de interrogatório, cerceamento de todos os pedidos de prova!). Sabemos bem o que o foi decidido no **HC 166.373** do Supremo Tribunal Federal que dizia delatado fala ao final:

<https://www.conjur.com.br/2019-set-26/nao-amparo-prazos-diferentes-alegacoes-rosa>

(...) Ao seguir entendimento do ministro Alexandre, a ministra afirmou ainda que a conclusão que se impõe, **afrontadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de que a nulidade é absoluta.**

“E em sendo absoluta, o prejuízo ao réu se presume. Ou melhor dizendo: o prejuízo emerge do só descumprimento do devido processo legal. Em outras palavras: uma vez condenado o paciente, o reconhecimento de que afrontados o contraditório e a ampla defesa, conduz necessariamente à concessão da ordem. Não para trancar a ação penal, não para absolver o paciente, e sim apenas para decretar a nulidade dos atos processuais desde que consumada a afronta”, explicou.

Em 16 de março de 2011 (fl. 163 dos autos disciplinares) houve a audiência de interrogatório sem o réu e sem o juiz nomear nenhum defensor para o efeito do ato, portanto: ato com réu indefeso, uma audiência do qual saiu a revelia e que um advogado nomeado poderia (deveria) novamente arguir: “Dra. Juíza: falta comissão e o interrogatório é depois de ouvir as testemunhas, art. 400 do CPP excelência e precedentes do STJ e do STF!”, e depois

³ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA - CENTRO
FONE: 0**55(53)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

de alertada que o interrogatório não deveria ser o ao primeiro, a julgadora despachou e ato contínuo fez audiência nula sem o advogado do autor e sem nomear defensor algum como mandam as leis e o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA que considera o advogado dativo (proporcionado pelo Estado) como direito irrenunciável:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Judiciário



COMARCA DE ITAQUI - 1ª Vara
Rua João Dabal Godard, nº 884 - CEP: 97050-000 - Fone: 51-3033-1507

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGÓRIO
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Data: 16/03/2011 **Hora:** 14:00
Juiz Presidente: Magali Ruyard Fribelle Justin
Processo nº: 513/13/11
Natureza: Processo Administrativo
Indiciado: Ademir José Drezsch - ausente
Advogado do: Gustavo B. Santos OAB/RS 51.299 - ausente
Indiciado:
Secretária Designada: Andrea Cecília Araújo

Aberta a audiência pelo juiz foi dito que considerando o não comparecimento do indiciado ao ato, embora devidamente intimado (fl. 134), sendo imprescindível a presença do mesmo, tendo em vista a petição defensiva que apontou aos autos, decretou a revella do réu. Entendendo, considerando que o indiciado não está devidamente representado, não que existe o instrumento do mandado, todavia considerando a existência da petição supra referida, **intima-se o procurador signatário (supostamente constituído pelo ora indiciado)**, bem como o indiciado, para que, no prazo de 2 (dois) dias a contar, sob pena de, além, ser nomeado defensor dativo. Pelo juiz foi dito, ainda, que **abem o prazo de 2 (dois) para requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas, em número não superior a 5 (cinco)**. Em relação a comparecimento ao ato, no dia 13 e seguintes, ressalta que, na oportunidade da audiência de instrução, o signatário Roberto Cudalis Zecoutequy, com endereço a fl. 142, será ouvido como testemunha desta autoridade, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelo indiciado. Desde já, designa audiência de instrução para o dia 04/04/2011, às 14h00min. Intime-se, ainda, da decisão retro. Presentes e intimados, finda mais, Secretária Designada.

Magali Ruyard Fribelle Justin
Juiz de Direito

O então advogado do réu informou ao juiz que não poderia comparecer na audiência de instrução marcada para o dia 14 de abril de 2021, além de não desmarcar o ato, preferiu fazer o ato sem defesa alguma, sabendo do impedimento do advogado constituído, comprova o despacho **na fl. 265** o que denota que o juízo sabia previamente de que o advogado não poderia comparecer e sequer providenciou algum defensor para efeito do ato, pois toda e qualquer defesa era um estorvo aos intentos de parte do juiz, violando de sobremaneira, assim: o DEVIDO PROCESSO LEGAL pois que ninguém no ato ápice do processo exerceu o contraditório e a ampla defesa.

Não remarcar a audiência, no caso em concreto forte no art. 265 (há petição nos autos do advogado constituído), já seria violação segundo os tribunais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003886-55.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: QUEILA PINHEIRO PARANHOS
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
MANDADO DE SEGURANÇA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO - MOTIVO JUSTIFICADO



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

- REALIZAÇÃO DO ATO À REVELIA DO PEDIDO DE ADIAMENTO - **OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - LIMINAR DEFERINDO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA** - PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO MANTIDA. 1. **Ofende o devido processo legal a realização de audiência de instrução em processo administrativo sem a participação da defesa que, justificadamente, pediu seu adiamento**, consoante permissivo legal constante dos arts. 74 da Lei 7.990/01 e 265 do CPP. 2. Na espécie, o patrono devidamente constituído pela parte agravada, para defesa de seus interesses no apuratório disciplinar, foi intimado para audiência que ocorreria na cidade de Campina Grande/PB, razão pela qual formulou requerimento de remarcação da assentada, motivando o pedido na designação anterior de duas audiências na cidade de Salvador no mesmo período. 3. Agravo improvido na esteira do pronunciamento ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003886-55.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada QUEILA PINHEIRO PARANHOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8003886-55.2020.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicado em: 22/07/2020)

O precedente acima é o do caso em tela, o advogado tinha audiência previamente marcada na sua Comarca de origem em Santo Ângelo há 300 km da Comarca de Itaqui. O advogado constituído informou justificadamente que não podia comparecer ao ato e informou ao juiz com antecedência a que aludia o CPC e o CPP vigente aos fatos. Isto é, motivou o não comparecimento:

CPC BUZAID, Art. 453. A audiência poderá ser adiada: (...)

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. (...).

CPP, Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o **impedimento até a abertura da audiência**. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, **devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato**. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

A lei falava e fala até hoje, até a abertura da audiência, e o juízo sabia com antecedência de mais de dia, preferiu fazer audiência sem defesa alguma, violando o devido processo legal e sobejamente as devidas leis.

Além de não remarcar, fez pior: fez audiência sem acusado e sem nomear defensor algum e isso é nulidade mais que chapada e patente, mormente quando depois se usa o depoimento longamente na sentença para formar culpa. A demissão é assaz ilegal, nulidades mais que chapadas.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Logo depois a certidão fala que houve audiência de instrução e que a testemunha ROBERTO foi ouvida, aqui temos a ata da audiência na sua inteireza onde está claro que o réu estava ausente e a mesma foi conduzida SEM NENHUM DEFENSOR DATIVO:

COMARCA DE ITAQUARI - 1ª Vara
Rua Venâncio Leal de Jesus Dutra, 824 - CEP: 97850-000 Fone: 33-3433-1507

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Data: 14/04/2011 Hora: 10:30
Juiz Presidente: Magali Ruppert Rabello Justin
Processo nº: 312/13/11
Natureza: Processo Administrativo
Indiciado: Arleir José Drescher - ausente
Advogado do Indiciado: Gustavo B. Santos - OAB/RS 51.299 - ausente
Secretaria: Andrea Glória Araújo
Designada:

Abrida a audiência o feito o prego de estilo. Ausente o indiciado e seu advogado. Pela MMª Juíza da Direta foi dito que, embora a ausência do procurador do indiciado devidamente citados para o ato, passa aitiva da testemunha desta autoridade. Realizou-se a audiência pelo sistema de Gravação, forma pela qual foram registradas as atas expedidas. A gravação estará à disposição das partes, em cartão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, a partir daí, terão elas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da juntada dos autos, para eventual interposição à respectiva gravação. De silêncio, será presumida a concordância com o termo de audiência. A seguir pela juíza foi dito que não havendo mais praxe a produzir, declarou encerrada a instrução e abriu o prazo de 03 dias para alegações finais. Presenças: intimados, Intimados: os ausentes. Nada mais. Secretaria Designada

Magali Ruppert Rabello Justin
Juíza de Direito

O STJ no RMS 21.084 que o voto está inteiramente no evento 31 é bem claro, registre-se a parte da fundamentação que nos importa:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6498508&num_registro=200502046731&data=20091026&tipo=91&formato=PDF

(...) Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante nº 5, que traz, em seu conteúdo, a afirmação de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. A **contrario sensu**, pode-se extrair da referida Súmula que no processo administrativo disciplinar é necessário dar ao processado a oportunidade de exercer algum tipo de defesa, para dar garantia ao princípio do contraditório. Esta leitura pode ser retirada, inclusive, do voto da Ministra Ellen Gracie, no RE 434059/DF, que deu a origem à edição da citada Súmula:

"Também eu, Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência para dar provimento ao recurso extraordinário, entendendo, como os Colegas que me precederam, que o servidor que responde a processo administrativo tem o seu direito de defesa assegurado e pode exercê-lo quer pessoalmente quer mediante procurador. A Lei nº 8.112 prevê ainda que na hipótese em que haja revelia - portanto, que ele não exerce nem pessoalmente nem indique quem o defenda -, a própria administração encarrega-se de lhe dar um defensor dativo. E esse dispositivo é expresso e preciso ao exigir que esse defensor dativo seja outro servidor ao menos do mesmo nível do acusado, portanto, garantindo, assim, que essa defesa não seja pro forma, mas uma defesa qualificada."



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (55) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Pelo que foi exposto, tenho que a atitude da comissão processante, durante grande parte do processo administrativo em comento, **foi desvirtuada e distanciada do que determina a Constituição Federal**. Até mesmo o próprio Estatuto dos Servidores Público do Estado do Rio Grande do Sul possibilita ao acusado a defesa por defensor dativo, se requerida:

"Art. 231 - O indiciado tem o direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes. Parágrafo único - O indiciado poderá requerer ao presidente da comissão a designação de defensor dativo, caso não o possuir."

Na hipótese em concreto, portanto, além de ter sido por diversas vezes requerida a defesa, foi realizada **audiência de oitiva de testemunhas sem a presença do acusado e nem mesmo de algum defensor** e, ainda, foi julgado o processo administrativo, sem que ao menos alguma defesa escrita tivesse sido apresentada. Destarte, entendo que resta nulo o processo administrativo disciplinar por inobservância dos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, que devem circundar todos os procedimentos, sejam judiciais ou administrativos. (...)

Aqui justamente temos o ápice do processo disciplinar sem o réu e sem a nomeação de um advogado dativo, nulidade chapada. Quer seja, temos ambas as audiências do processo disciplinar nulas de pleno direito por faltar a nomeação de defensor dativo para efeito do ato como manda o SUPRALEGAL PACTO e os precedentes do STJ: RMS 21.084 que acoimam de nulas de pleno direito as audiências em que não é nomeado defensor dativo ao réu ausente, o que é o caso em tela. Por audiência nula, o réu não foi ouvido, não teve direito a AUTODEFESA e, portanto teve prejuízo evidente. Por audiência de instrução nula e sem contraditório foi colhida prova de informante largamente utilizada na sentença para formação expressa de culpa na fl. 340 dos autos e houve citação do depoimento desde as fls. 344 a 352 com inteira formação de culpa em depoimento nulo de pleno direito: sem contraditório e sem defesa alguma. Depoimento que recheou toda a sentença.

Houve formação de culpa na sentença com base em depoimento colhido de forma nula, assim o juízo pontificou na fl. 344:

(...) A autoria, por sua vez, também é certa, até mesmo porque não há qualquer dúvida de que o Oficial titular é o responsável pelos atos praticados, haja vista o depoimento do informante, Roberto Gudolle Zacouteguy, o qual referiu que o Oficial orientava todos funcionários sobre os procedimentos a serem adotados na serventia. (...)

Foram violados o PACTO, precedentes da Superior Tribunal de Justiça e houve prejuízo evidente. Foi ceifado o interrogatório com base em audiência nula de pleno direito, foi formada culpa expressa em depoimento colhido sem contraditório e sem defesa alguma: prejuízos e nulidades patentes, expressa formação de culpa.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA – CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Demissão inteiramente KAFTIANA baseada em depoimento de informante único que o STF veda como capaz de fornecer culpa e ainda depoimento colhido sem defesa e sem contraditório algum. STF é claro: *Por outro lado, ainda conforme a relatora, corréus ou informantes não podem ser admitidos como prova única para uma condenação, uma vez que não prestam juramento de dizer a verdade. Nesse sentido, a ministra citou diversos precedentes, como os Habeas Corpus (HCs) 90708 e 81618.*

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=265412&caixaBusca=N>

Preclusão de pedido de prova testemunhal considerada fraudulentamente preclusa para com isso evitar que o réu tivesse o direito legal e supralegal de obter o comparecimento das testemunhas dele tempestivamente arroladas, que o julgador conceituou de intempestiva.

DA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO:

A certidão narratória proferida pela secretária do PAD é clara que o acusado foi afastado em 19.01.2011 e que o juiz marcou o depoimento para 07.02.2011 **por ato primeiro da instrução** antes mesmo de qualquer ato da defesa ou determinação de apresentação de defesa, sabemos que em 2011 já vigia o art. 400 do CPP que coloca desde 2008 o interrogatório como ato último, conforme se verifica:

*Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, **interrogando-se, em seguida, o acusado.** (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).*

Importante salientar que no Estado Democrático de Direito absolutamente todos vivem sob o império das leis, o CPP fala explicitamente que o acusado é interrogado na audiência após a oitiva das testemunhas, e a normativa do TJRS manda explicitamente aplicar “**as garantias do sistema processual penal**”. Não poderia ser diferente: a Primeira Seção e também a Corte Especial do STJ é clara que em processo disciplinar o interrogatório em PAD é ato último. Ainda: o PACTO fala expressamente no art. 8, item 2: “e” que o advogado pago pelo ESTADO nesse caso é direito irrenunciável se o acusado não se defender ele próprio e ele estava ausente!

O ministro ARNALDO ESTEVES LIMA que é o autor da decisão do RMS 41.903 citada na decisão monocrática do relator ao julgar processo de outrem (processo disciplinar de juiz) na CORTE ESPECIAL em que se discutia processo disciplinar (pena administrativa de juiz) foi mais que claro, vide:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23557376&num_registro=201002057072&data=20121128&tipo=2&formato=PDF

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.904 - DF (2010/0205707-2) VOTO MINISTRO

ARNALDO ESTEVES LIMA: Sra. Ministra Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Teori Albino Zavascki e aos demais que votaram com S. Exa. para votar com a divergência, tanto pelo voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha como pelos votos do Srs. Ministros Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura. Realmente, pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, no processo administrativo, o direito à defesa é, mutatis mutandis, **igual àquele que ocorre no processo penal. Penso que o interrogatório, tanto no processo penal como no administrativo, tem de receber o mesmo tratamento, qual seja, ser reconhecido como meio de defesa. Nessas hipóteses, inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade.** Por isso, peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Massami Uyeda, concedendo a ordem em mandado de segurança. É o voto.

Além de ser nula a audiência de interrogatório sem a nomeação de defensor para efeito do ato, no no fundo o juízo de ITAQUI precluiu ilicitamente o interrogatório pelos adiamentos que o colocavam em ato primeiro, no MS 15.904 da Corte Especial foi anulada a pena capital administrativa justamente pelo fato de o acusado não falar ao final.

Ainda, o próprio Min. Napoleão no MS 17423 (com ênfases acrescidas) aduzia junto com o voto vencedor do relator César Asfor Rocha julgava que em processo disciplinar a oitiva ao final é imposição e não faculdade:

íntegra do acórdão, clicar aqui.

VOTO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, na minha opinião, este voto e este julgamento vão constituir um **divisor de águas na percepção que temos do processo administrativo disciplinar.**

2. O voto do eminente Ministro Relator, ao meu ver, foi extremamente poderoso. Os discursos do Dr. Celso Luiz Braga de Lemos e do Dr. Rodrigo Frantz Becker estiveram à altura da gravidade do que estamos discutindo.

3. Ao meu sentir, tudo isso ocorre porque há uma **teimosa e obstinada resistência da Administração em se aplicar no processo disciplinar as garantias próprias do processo penal.** Isso é, diria, a obviedade ululante, para usar a expressão consagrada por Nelson Rodrigues.

4. Desde a Lei 11.689, de 2008, que se reimpõe, não como alternativa, nem como possibilidade, nem como faculdade, **que o interrogatório é o último ato da instrução.**

5. O direito penal é o direito sancionador por excelência, mas o direito disciplinar também é um direito sancionador.

6. No caso, tenho a impressão de que o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha não disse, mas sugere, que no processo disciplinar deve funcionar - e no futuro vai funcionar - o sistema acusatório; ou seja, **não é possível concentrar-se na mesma pessoa, no mesmo órgão, a acusação, o julgamento e a execução.**

7. Ainda vamos evoluir. Eu, certamente, não verei esse tempo, mas os Senhores Ministros Mauro Campbell, Herman Benjamin vão verificar essa situação em que, no processo disciplinar, não haverá essa concentração de funções, **porque o indiciado fica rigorosamente cerceado pela concentração funcional e pela inobservância do sistema acusatório.**

8. Isso acontece sabe por quê, Senhor Presidente Castro Meira? Porque a sanção, muitas vezes, já está definida antes do processo. Já existe na ideia de quem instaura a comissão a convicção de que aquele servidor deve ser punido porque é useiro e vezeiro em praticar ilícitos.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0*(51)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

9. É uma coisa grave? Claro que é. Deve ser punido? Severamente, mas de acordo com as normas processuais que são retiradas, a meu ver, da cultura do processo penal.

10. Não há, consoante constato, testemunha de acusação e testemunha de defesa. No processo disciplinar, **não pode haver porque a comissão não é órgão de acusação**, mas dizemos com tanta naturalidade que as testemunhas foram as da defesa, como se as que a comissão arrolasse fossem de acusação.

11. Fiquei bastante impressionado, não surpreso, mas impressionado com a alta qualidade dos votos que foram proferidos e peço a V. Exa. que, se possível, me mande depois o áudio desta sessão, que, para mim, é de uma valia extraordinária. Volto a dizer, Senhor Presidente, que este julgamento vai ser o **divortium aquarum**, pelo menos para mim, com relação à apreciação que se faz do processo disciplinar. Saio fortalecido, esclarecido, instruído e iluminado com a discussão de hoje. 12. Acompanho integralmente o voto do Senhor Ministro Relator.

Os julgados do STJ dizem que: “ou seja, **não é possível concentrar-se na mesma pessoa, no mesmo órgão, a acusação, o julgamento e a execução.**” mas para o autor se viola isso, fazendo possível o juiz acusador, ainda, aduz o julgado: “Desde a Lei 11.689, de 2008, que se reimpõe, não como alternativa, nem como possibilidade, nem como faculdade, que o interrogatório é o último ato da instrução.” Mas aqui se colocou o interrogatório como ato primeiro.

Quer seja, para o ora autor do pedido revisional, vale concentração de poder no mesmo órgão e o juiz pode acusar, ele instruir a sua própria acusação e depois julgar o seu mesmo trabalho apuratório investigativo, isto é, não se forma comissão processante alheia para o autor mas para “somente os outros” (em 2015 o TJRS formou comissão processante ao tabelião de Porto Alegre: Luiz Carlos Weizenmann alega que a comissão processante do **PAD 1026-15/000585-6 formada para outrem por três juízes de Direito**) é que vale a proibição do sistema inquisitório puro (concentração de poderes de acusar e de julgar na mesma pessoa), ainda: O STJ no do MS 17.423 e do MS 15.904 no STJ é quem julga que o réu em PAD tem sim o direito de falar por último...

Quer seja, é a CORTE ESPECIAL do STJ (MS 15.904) e a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ (MS 17.423) anulando penas administrativas de demissão pelo fato de que o acusado não falou ao final.

A então defesa técnica Dr. GUSTAVO SANTOS bem orientou o acusado **a não falar como ato primeiro**, antes das testemunhas e o juiz-acusador sabia,

Há petição do autor na fl. 158 do processo disciplinar pedindo expressamente para ser interrogado (petição de outro advogado) Dr. GUSTAVO SANTOS, nomeado pelo acusado que orientou o réu a não ser ouvido como ato primeiro da instrução e haviam até precedentes da CORTE ESPECIAL do STJ nesse sentido de que em PAD o réu fala ao final, é ouvido como último ato de instrução: pelo contraditório, antes mesmo de toda e qualquer defesa escrita no PAD:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

12

Ora, como Estado se julga apto a GRAVEMENTE ACUSAR
alguém com **SANÇÃO MÁXIMA** da Perda da Delegação de maneira tão
aviltante e desumana e altamente ilegal???

158

Acusações máximas devem trazer consigo o máximo de
garantias Constitucionais, o que não se infere de nenhuma maneira neste caso
em particular que nem ao menos respeita os Direitos Subjetivos (DEFESA
ESCRITA) claramente transcritos em lei. Acusação máxima deve trazer o
máximo de prudência, sopesamento, reflexão e certamente o máximo de
critérios justos e LEGAIS.

O direito de ser informado pessoal e previamente do inteiro
teor da acusação formulada faz parte tanto da garantia da ampla defesa como
do contraditório e foi reconhecido (v.g.) pela Lei 9.271/95. Este, aliás, como
assinala a doutrina, é composto de dois momentos: o da informação, que se
concretiza por meio da citação e o da reação (ou possibilidade de contradizer).
A simbiose que se vislumbra entre tais garantias, aliás, é a seguinte: enquanto
o primeiro momento - o do contraditório ("informação") - torna possível a defesa
(efetividade), o segundo (reação) lhe dá plenitude. Ora, ora, como reagir diante
de uma acusação deste jaez: ET CETERA???

Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
(1966) como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), vigentes
no Brasil desde 1992 (e que possuem valor, no mínimo, supralegal - STF, RE
458.343-SP), disciplinam o assunto: o primeiro, no seu art. 14, 3, a, diz que
"toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às
seguintes garantias mínimas: ser informada, sem demora, em uma língua que
compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação
contra ela formulada", a segunda, no art. 8.º 2, "b", expressa que "toda pessoa
acusada de um delito tem direito a (...) b) comunicação prévia e
pormenorizada ao acusado da acusação formulada".

Os fatos jurídicos que acabam de ser elencados não
deixam margem à dúvida: a todo acusado está assegurada a real possibilidade
de ter ciência pessoal da acusação, isto é, da sua natureza e dos seus motivos,
prévia e pormenorizadamente (*nemo inauditus damnari potest*). Nada é mais
generalizante e ilegal do que tachar alguém de prática de "ET CETERA". Isso é
até criminoso, *permissa concessa venia*.

Por ora, são estas objeções da defesa técnica que
orientará o seu cliente a não se submeter ao INTERROGATÓRIO marcado
para a data muito próxima do dia 16.03.2011, eis que há manifesto prejuízo à
sua defesa pelos fatos e fundamentos já deduzidos. Claro que a defesa
técnica não teve tempo de se deturcar ante os fatos, mas já antevê que
poderão existir vários vícios em relação às leis formais e materiais. Tais objeções
virão à tona oportuno tempore. E daí se registrar os preceitos legais que
amparam este pedido de nulidade do afastamento e nulidade do interrogatório.

Gize-se e obtém-se-se que a defesa técnica não faz
nenhuma objeção ao fato de o seu cliente ser interrogado, eis que acredita

Alegando expressamente que era manifestou prejuízo a defesa falar por primeiro, essa
petição está descrita na certidão narrativa como, *ipsis literis*: "somente ia prestar o
depoimento após o nascimento do devido processo legal". Curioso que logo após o juiz no dia
16 de março de 2011 assim despachou nas fls. 160 a 162 daqueles autos disciplinares (a
certidão confirma):



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

160

Expediente Administrativo n. 312/13/11

Vistos.

JOSÉ ADELAR DRESCHER, Indiciado, por seu procurador, manifestou-se às fls. 147/159, petição protocolada no dia 15/03/2011, aproximadamente às 16h, alegando, em resumo, a ausência de requisitos necessários ao afastamento cautelar determinado pelo Juízo, além da nulidade do afastamento e a impossibilidade de realização do interrogatório por ausência de defesa escrita, o que, a seu ver, afronta o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a legalidade e a presunção da inocência. Diante disso, aduziu que orientou seu cliente a não se submeter ao interrogatório marcado para esta data (16/03/2011), eis que *"há manifesto prejuízo à sua defesa pelos fatos e fundamentos declinados. Claro que a defesa técnica não teve tempo de se debruçar sobre os fatos, mas já antevê que poderão existir vários vícios às leis formais e materiais."*

Vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente e, quanto à alegada nulidade da decisão que suspendeu preventivamente o tabelião/registorador, não vislumbro qualquer nulidade, haja vista que a decisão foi proferida pela autoridade competente (Diretor do foro - ainda que em substituição) nos termos do Inciso III, do art. 18 da lei 11.183 de 98, estando devidamente fundamentada ao referir que: *"o servidor ADELAR JOSÉ DRESCHER descumpriu, em*



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**51 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

tese, com os deveres de seu ofício previstos no art. 30, I, VII, IX, X, XIV, da Lei n. 8.935/94 e cometeu, em tese, as infrações disciplinares previstas no art. 31, I e V da mesma lei" e, segundo a gravidade da falta imputada, a mesma está sujeita à pena de perda da delegação (art. 32, inciso V da 8.935). Destaco, aqui e, em que pese a insurgência da defesa ao asseverar que a pena, eventualmente, a ser aplicada ao caso seria a multa, que a defesa olvida o disposto no art. 34 da Lei 8.935/94 que estabelece que "as penas serão impostas pelo Juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato."

No que pertine à suspensão preventiva - este juízo não despreza a aplicação analógica dos princípios que regem o processo penal, no entanto, justamente à exemplo do que ocorre na "s segregação preventiva", presentes, no caso, a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria e os requisitos, lá, do art. 312 do CPP, aqui, a evidente necessidade de tal providência, pelos fatos e fundamentos já expostos na decisão que suspendeu o ora indiciado, não há falar em cerceamento da defesa por falta de resposta escrita prévia à referida suspensão (ou decretação de prisão preventiva, no caso do Processo Penal) tendo em vista que tal providência tornaria inócua a medida acautelatória. Ademais, os argumentos trazidos na peça defensiva confundem-se, em sua maioria, com o mérito do referido expediente.

Destarte, não acolho a tese defensiva de nulidade da decisão que suspendeu o tabelião/registrador.

De mesma sorte, deixo de acolher a arguição de nulidade do interrogatório, pelos argumentos trazidos à baila pela defesa técnica (proximidade) tendo em vista que o mesmo, em oportunidade pretérita já foi adiado para garantir a defesa do acusado. Neste ponto, ressalto que o interrogatório havia sido marcado para o dia 07/02/2011, tendo sido transferido justamente a pedido do sindicado em razão de que, naquele momento, não

Dizia o julgador de ITAQUI que "...este juízo não despreza (sic) a aplicação analógica dos princípios que regem o processo penal, no entanto...", mas queria *contra legem* MANTER o INTERROGATÓRIO no primeiro ato de instrução e foi alertada



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

de que isso feria a ampla defesa e a legalidade: art. 400 do CPP (a certidão narratória é muito clara no sentido de que o interrogatório foi colocado como ato primeiro da instrução pelo juízo que se dizia bem ciente, em 2011, da aplicação dos princípios do processo penal comum. Claro que houve abuso tremendo! Houve total desprezo da principiologia do processo penal e até de seus preceitos expressos (explícitos!) como o interrogatório é ato último: art. 400 do CPP e na audiência de interrogatório e de que se deveria **nomear defensor dativo** para efeito do ato forte no parágrafo 2º do art. 265 do CPP.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

possua condições financeiras de constituir advogado. Naquela ocasião, o pedido foi acolhido e transferido o ato para o dia 16/03/2011, ou seja, mais de um mês após. Contudo, pelo visto, persistem os argumentos defensivos quanto ao prejuízo à defesa, o que este Juízo muito lastima já que, no contexto dos autos, evidencia a intenção procrastinatória da defesa.

Outrossim, destaco que, embora admitindo a petição - que aporta via protocolo integrado horas antes do interrogatório - não há nos autos notícias de que seja o signatário procurador constituído do indiciado, haja vista a inexistência de mandato.

Por fim, quanto à informação trazida na referida peça defensiva de que o indiciado não irá prestar interrogatório na data aprazada (por expressa ordem da defesa técnica), destaco que o não comparecimento ao ato importará consequências ao indiciado, isso considerando, em analogia, os princípios do processo penal tão ventilados pela defesa técnica. (No processo penal, embora o direito constitucional de permanecer em silêncio, não há norma ou princípio que autoriza o não comparecimento ao ato designado, ao contrário, pode ensejar, inclusive, prisão preventiva, além de outros consectários legais).

Ante o exposto, afasto as nulidades arguidas pela defesa.

Intimem-se.

D.L.

Itaqui, 16 de março de 2011.

Magali Rupert Rabello Justir,
Juza de Direito.



Abuso estatal evidente e arrostamento de princípios muito claros do processo penal comum: réu fala depois, ao final da instrução, depois das defesas escritas, depois que as testemunhas falaram.

Queria **o juízo até** prender preventivamente o réu por ele não se submeter ao interrogatório como primeiro ato de instrução (aventou essa barbárie) quando a audiência de instrução foi em 14 de abril de 2011 e ainda: sem defesa alguma, muito menos contraditório. O ápice da ilegalidade e do abuso de poder, quando o fato de o julgador ser o instrutor exclusivo já é um abuso em si, pois a instrução é da comissão processante alheia ao julgador (princípio acusatório) e sabemos que o TJRS forma comissão para outrem. Demissão irrita, abusos enciclopédicos, não reconhecidos até hoje.

O juízo jamais iria afastar as ilegalidades por ele perpetradas pois não tinha a qualidade de terceiro no julgamento do PAD e abusou na condução do processo como colocar o interrogatório como ato primeiro, pois isso é uma questão psicológica e do direito penal e do processo geral da humanidade: o julgador tem de ser **NECESSARIAMENTE SEMPRE TERCEIRO!** Para isso, é **preciso formação de comissão processante, estreme de dúvidas!**

Verte claro e hialino que em março de 2011 que a juíza sabia de que o réu alegava **os princípios do processo penal comum que certamente coloca o interrogatório como direito e ato último e meio de defesa do acusado** (dizia: ***“princípios do processo penal tão ventilados pela defesa”***) que somente ele pode dispor e aqui se queria interrogar o réu antes de tudo! Talvez exercer o direito em março de falar após a oitiva das testemunhas em audiência em 14.04.2011 seja “procrastinar” para aqueles que atropelam leis e ritos legais, pois só tem um desiderato: julgar procedente a sua própria portaria acusatória, a todo o custo!

É da normativa do TJRS, é da lei (réu fala por último, art. 400 do CPP) e do STJ e toda a sua jurisprudência que o acusado é sim o último a falar, mesmo em processo disciplinar, e não existe direito legal de o juiz colocar o interrogatório como ato primeiro e disso tentar “precluir” o direito de ser ouvido. **Indigno e inepto condenar alguém a maior das penas sem dar a ele o direito de falar: AUTODEFESA, segundo as leis, ao final!**

Pois bem, o adiamento do interrogatório jamais poderia servir para retirar o lúdimo e escorrito direito de a parte ser interrogada, a certidão narrativa que é de lavra do próprio ESTADO JUIZ é muito clara que o réu foi afastado em 19 de janeiro de 2011 e o juiz queria



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA - CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

ouvir ele em 7 de fevereiro às 16 horas de 2011, depois a certidão fala que o acusado foi intimado em 21.02.2010 para ser interrogado em 16 de março de 2011. Está certificado que em 15.03.2011 foi juntado peça às 14h23min onde foi informado ao juiz que o réu, *ipsis literis*: “somente ia prestar o depoimento após o nascimento do devido processo legal”. Diante da noção de o juiz deve conhecer o direito (*iura novit curiae*), certamente a parte alegou o art. 400 do CPP que deve ser de conhecimento de ofício do julgador. O juiz manteve o interrogatório como ato primeiro da instrução (o que se afigura *contra legem*) e no dia 16 de março de 2011 na audiência das 14 horas decretou a revelia forte no art. 367 do CPP (para isso o CPP bem valia e vigia...) e abriu os primeiros atos de defesa determinando que a parte em dois dias requeresse diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas.

Em 16 de março de 2011 houve a audiência de interrogatório sem o réu e sem o juiz nomear nenhum defensor para o efeito do ato, portanto: ato com réu indefeso, uma audiência do qual saiu a revelia e que um advogado nomeado poderia (deveria) novamente arguir: “Dra. Juíza: falta comissão e o interrogatório é depois de ouvir as testemunhas, art. 400 do CPP excelência e precedentes do STJ e do STF!”, e depois de alertada que o interrogatório não deveria ser o ao primeiro, a julgadora despachou e ato contínuo fez audiência nula sem o advogado do autor e sem nomear defensor algum como mandam as leis e o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA que considera o advogado dativo (proporcionado pelo Estado) como direito irrenunciável:



Ministério Público do Estado de São Paulo
Promotoria de Defesa do Cidadão



COMARCA DE HADJI - 1ª Vara
Rua João Gabriel Spadari, nº 884 - CEP: 97050-000 Fone: (51) 3430.1507

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Data:	16/03/2011	Horas:	14:00
Juiz Presidente:	Magali Rúperti Flábelo Justin		
Processo nº:	512/12/11		
Natureza:	Processo Administrativo		
Indiciado:	Adelar José Drescher - acusado		
Advogado do Indiciado:	Gustavo B. Santos - OAB/RS 51.299 - acusado		
Secretária Designada:	Andrea Cecília Araújo		

Atenta a audiência pela Juíza foi dito que considerando o tipo comparativamente do indiciado ao ato, embora devidamente intimado (fls. 134), sendo incontroversa a ciência do mesmo, tendo em vista a petição defensiva que aporou aos autos, decreto a revelia do réu. Entretanto, considerando que o indiciado não está devidamente representado, eis que inexiste o instrumento do mandato, todavia considerando a existência da petição supra referida, intima-se o procurador signatário (supostamente constituído pelo ora indiciado), bem como o indiciado, para que, no prazo de 2 (dois) dias a requerição, sob pena de, ainda, ser nomeado defensor dativo. Esta juíza foi dita, ainda, que abre o prazo de 2 (dois) dias para requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas, em número não superior a 5 (cinco). Em relação a menção pelo verba (fls. 132 e seguintes), ressalta que, na oportunidade da audiência de instrução, o signatário Roberto Gudolle Zaccuteguy, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelo indiciado, desde lá, designo audiência de instrução para o dia 04/04/2011, às 14h00min, intima-se, ainda, da decisão réu. Presentes e intimados. Nada mais. Secretaria Designada.

Magali Rúperti Flábelo Justin
Juíza de Direito



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Logo depois a certidão fala que houve audiência de instrução e que a testemunha ROBERTO foi ouvida, aqui temos a ata da audiência na sua inteireza onde está claro que o réu estava ausente e a mesma foi conduzida SEM NENHUM DEFENSOR DATIVO (que era obrigatório RMS 21084 STJ):



COMARCA DE ITAQUI - 1ª Vara
Rua Venâncio Doutor João Dubak Goulart, 884 - CEP: 91650000 Fone: 55-3433-1507

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Data: 14/04/2011 Hora: 10:30
Juiz Presidente: Magali Ruperti Rabello Justin
Processo nº: 312/13/11
Natureza: Processo Administrativo
Indiciado: Adelar José Drescher - ausente
Advogado do Indiciado: Gustavo B. Santos - OAB/RS 51.289 - ausente
Secretaria: Andressa Gracia Araújo
designada:

Aberta a audiência a fim o prego de edital. Ausente o indiciado e seu advogado. Pela MM.ª Juíza de Direito foi dito que, embora a ausência do procurador do indiciado, devidamente citado para o ato, não seja a oitiva da testemunha desta autoridade. Realizou-se a audiência pelo sistema de Gravação, forma pela qual foram registrados os atos ocorridos. A gravação estará à disposição das partes, em cartão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, a partir daí, terão elas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir em juntem os autos, para eventual gravação à respectiva gravação. Do silêncio, será presumida a concordância com o termo de audiência. A seguir pela juíza foi dito que não havendo mais provas a produzir, declarava encerrada a instrução e abre o prazo de 03 dias para alegações finais. Presentes intimados. Intimou-se os ausentes Nada mais. Secretaria Designada.

Magali Ruperti Rabello Justin
Juíza de Direito

Audiências todas nulas, questão não levada ao STJ nos autos do RMS 41.903 do STJ, o juízo condutor não nomeou defensor para efeito do ato e infringiu abertamente as leis e os precedentes do STJ.

O STJ no RMS 21.084 que o voto está inteiramente no evento 31 é bem claro, registre-se a parte da fundamentação que nos importa, **verbis**:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6498508&num_registro=200502046731&data=20091026&tipo=91&formato=PDF

(...) Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante nº 5, que traz, em seu conteúdo, a afirmação de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. A **contrario sensu**, pode-se extrair da referida Súmula que no processo administrativo disciplinar é



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

necessário dar ao processado a oportunidade de exercer algum tipo de defesa, para dar garantia ao princípio do contraditório. Esta leitura pode ser retirada, inclusive, do voto da Ministra Ellen Gracie, no RE 434059/DF, que deu a origem à edição da citada Súmula:

"Também eu, Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência para dar provimento ao recurso extraordinário, entendendo, como os Colegas que me precederam, que o servidor que responde a processo administrativo tem o seu direito de defesa assegurado e pode exercê-lo quer pessoalmente quer mediante procurador. A Lei nº 8.112 prevê ainda que na hipótese em que haja revelia - portanto, que ele não exerce nem pessoalmente nem indique quem o defenda -, a própria administração encarrega-se de lhe dar um defensor dativo. E esse dispositivo é expresso e preciso ao exigir que esse defensor dativo seja outro servidor ao menos do mesmo nível do acusado, portanto, garantindo, assim, que essa defesa não seja pro forma, mas uma defesa qualificada."

Pelo que foi exposto, tenho que a atitude da comissão processante, durante grande parte do processo administrativo em comento, **foi desvirtuada e distanciada do que determina a Constituição Federal**. Até mesmo o próprio Estatuto dos Servidores Público do Estado do Rio Grande do Sul possibilita ao acusado a defesa por defensor dativo, se requerida:

"Art. 231 - O indiciado tem o direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes. Parágrafo único - O indiciado poderá requerer ao presidente da comissão a designação de defensor dativo, caso não o possuir."

Na hipótese em concreto, portanto, além de ter sido por diversas vezes requerida a defesa, foi realizada **audiência de oitiva de testemunhas sem a presença do acusado e nem mesmo de algum defensor** e, ainda, foi julgado o processo administrativo, sem que ao menos alguma defesa escrita tivesse sido apresentada. Destarte, entendo que resta nulo o processo administrativo disciplinar por inobservância dos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, que devem circundar todos os procedimentos, sejam judiciais ou administrativos. (...)

Ainda, como se a extirpação do interrogatório fosse ato "pouco", isto é, além do art. 400 do CPP temos também o art. 265, parágrafo 2º violado dizia explicitamente: "*devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.*"

O juiz bem sabia que o advogado nomeado pelo réu estava impedido de comparecer na audiência de instrução no dia 14 de abril e a lei dizia que o defensor pode comprovar o impedimento "até a abertura da audiência" (decisão do juiz no dia 14 de abril antes da audiência onde ele sabia: que ao o advogado nomeado não poderia comparecer por compromisso em outra comarca, onde morava distante mais de 300 km, previamente pautado). Já foi colacionado acima parte de decisão do juiz em que ficou registrado que o réu



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

estava exercendo o seu direito por expressa orientação de sua defesa técnica e ela é amparada em lei e em precedentes até da CORTE ESPECIAL do STJ.

O interrogatório não foi realizado pela arbitrariedade do juiz que não seguiu as leis, nem os precedentes dos tribunais superiores e houve sim prejuízo ao DEVIDO PROCESSO LEGAL pois quem aduz e pontifica isso é a SUPREMA CASA **Habeas Corpus 121907 (Min. Toffoli)**, no qual o autor ainda deposita esperanças, a saber,

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276338&caixaBusca=N>

“O prejuízo à defesa foi evidente. A não realização do interrogatório subtraiu a possibilidade de o impetrante manifestar-se pessoalmente contra a prova acusatória em seu desfavor e, no exercício do direito de audiência, de influir na formação do convencimento do julgador”, apontou, lembrando que a Primeira Turma do STF firmou entendimento no sentido de que a realização de interrogatório ao final de instrução criminal se aplica às ações penais em trâmite na Justiça Militar.”

Ora, se penalizado a máxima das penas sem nenhuma prova se deixar produzir e ser penalizado a perder direito de ser interrogado por pedir para o interrogatório como ato primeiro ser legalmente adiado em respeito ao devido processo!

Portanto, o ato mais importante e ato ápice do processo foi extirpado de maneira ilegal e os adiamentos eram de uma postura assaz ilícita do JUIZ que colocou ilegalmente e o interrogatório como ato primeiro.

Não houve oportunidade de interrogatório e inclusive foi sonegado o direito de ter um advogado nomeado para efeito do ato, o PACTO é muito sério e claro, a saber:

1. Toda pessoa **terá o direito de ser ouvida**, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de **qualquer acusação penal formulada contra ela**, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

e) **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor** proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, **se o acusado não se defender ele próprio**, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**51 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Foi tolhido sim o direito SUPRALEGAL de ser OUVIDO e também foi renunciado o direito de ter um advogado dativo no ato que ouviu informante desafeto do autor e depois foi utilizado na sentença larga e longamente e o autor obtempera ao relator que compreenda vez por todas que isso não é mero inconformismo e sim ataque ao PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA que todos sabemos que deve ser cumprido, a demissão é injusta e contrária ao devido processo legal, estreme de dúvidas.

Já se renuncia o direito irrenunciável, já se renuncia o que diz o STJ no RMS 21.084: sem defensor dativo em ato sem a presença do acusado é um só caminho: a nulidade.

O prejuízo é manifesto, sobretudo que o juízo na audiência sem defesa, colheu depoimento que depois utilizou longamente na sentença, formando explicitamente juízo condenatório incabível a espécie. O acusado foi sequer interrogado no PAD e deveria sê-lo mesmo quando os autos estivessem **em segunda instância** (no caso em tela no CONSELHO DE MAGISTRATURA, órgão recursal disciplinar) haveria de o acusado ser interrogado pois a fundamentação de voto do STJ - AgRg no REsp 1317646/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014, **é muito lapidar** (precedente do STJ) **verbattim**:

(...) Mesmo que o processo se encontre em segundo grau de jurisdição, aguardando o julgamento do recurso, será necessária a conversão do julgamento em diligência, para que o acusado seja interrogado. O art. 185, caput, impõe a realização do ato 'no curso do processo penal'. (...) A não realização do interrogatório causa nulidade absoluta do processo, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, por violar a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), uma vez que haverá ausência de exercício da autodefesa do acusado. (...).

Ora, os autos até deveriam baixar da segunda instância (do Conselho de Magistratura do TJRS) diante da inequívoca vontade de o acusado ser interrogado, o momento de convocação para o acusado falar é depois da oitiva das testemunhas e não como o juiz fez e assim não respeitou o devido processo. Ora, a violação do preceito **Fundamental Constitucional art. 5º LV** que aqui ocorre é escólio de um tribunal e não meramente inconformismo do autor. Foi o réu interrogado? Claro que não e isso foi realizado por ato ilícito do juiz e então estamos diante de violação a CF chapada por ausência do exercício de autodefesa do acusado que o STF diz também ser necessário.

Ora, está no PACTO o direito de ser ouvido e está na lei e na jurisprudência de que o réu é o último a falar e não o primeiro. Ora, está no PACTO com todas as letras que o Estado tem



SERGIO GLAÚCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

o dever irrenunciável de colocar defensor dativo quando o acusado não se defender ele próprio e o réu estava ausente na audiência pois o juiz lhe impingiu a revelia, ilicitamente.

Todo acusado tem o direito de ver que vai sentenciar a maior das penas administrativas CÉSAR ASFOR ROCHA⁴ falava no voto do MS 15904: "olho no olho", *verbis*:

(...) Embora não seja específico para o caso em debate, ressalto que a Primeira Seção, em 9.11.2011, no julgamento do MS n. 17.423/DF, da minha relatoria, concedeu a segurança em favor de Antônio Geraldo Lopes; demitido em processo administrativo disciplinar, exatamente porque não interrogado o servidor público pela respectiva comissão processante após "concluída a inquirição das testemunhas" (art. 159 da Lei n. 8.112/1990). No meu voto, não fiz nenhuma ressalva quanto à necessidade de comprovação de efetivo dano à defesa. Apenas deixei claro que o processado deveria ser o último a se manifestar nessa fase diante do princípio do contraditório. Compreendo que semelhante orientação deve ser adotada neste feito, tendo em vista que no interrogatório, o próprio investigado tem condições de apresentar a própria defesa, oralmente, "olho no olho", tentando transmitir ao órgão julgador outras impressões, tirar dúvidas, sobretudo a respeito dos elementos subjetivos envolvendo os fatos (graus do dolo, da culpa, da boa-fé ou da má-fé, sinceridade, efetivo arrependimento, etc.), podendo afetar até mesmo, conseqüentemente, a penalidade mais adequada a ser aplicada ao caso concreto.

*(...) Na mesma obra citada, acrescenta Fernando da Costa Tourinho Filho que "é pelo interrogatório que o Juiz mantém contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora. E tal contato é necessário porque propicia ao julgador o conhecimento da **personalidade** do acusado e lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena. E o legislador quer que o julgador ouça o acusado não só para que se tenha certeza de que ele é, realmente, a pessoa contra quem se propôs a ação penal, como também para que o Juiz conheça sua personalidade, saiba em que circunstâncias ocorreu a infração – porque ninguém melhor que o acusado para sabê-lo – e quais os seus motivos determinantes" (pág. 273). Com isso, deve, sim, ser dada oportunidade para que o investigado seja ouvido para se defender, cabendo a ele, somente a ele, usar o direito de não dizer nada, seja na seara criminal, seja no âmbito do processo administrativo disciplinar, também de natureza punitiva. Ante o exposto, acompanhando a divergência inaugurada pelo em. Ministro Massami Uyeda, **voto no sentido de conceder a segurança para anular o processo administrativo em decorrência da não realização do interrogatório.** Ficam prejudicadas as demais alegações do impetrante (...)*

Ora, se toda pessoa tem o direito de ser ouvida pelo PACTO e se todos tribunais aduzem que desde 2008 o interrogatório é ato último e se o juiz foi alertado que o réu queria o devido processo como ousam retirar o direito de ser ouvido pelo simples exercício de postular devido processo: ser ouvido ao final! Quem julga que o interrogatório é ato último da instrução é a CORTE ESPECIAL do STJ no MS 15.904 do STJ, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTERROGATÓRIO - PEDIDO DO INVESTIGADO - DEFERIMENTO - OBRIGATORIEDADE - ORDEM CONCEDIDA. 1. O processo administrativo disciplinar, de acordo com a

⁴ Ver na íntegra do VOTO de César Asfor Rocha:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21988614&num_registro=201002057072&data=20121128&tipo=3&formato=PDF



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

nova Constituição de 1988, **goza dos mesmos ornamentos constitucionais do processo judicial em relação à observância dos princípios do devido processo legal.** 2. É prerrogativa da defesa postular, antes do julgamento do processo administrativo disciplinar, o interrogatório do investigado. 3. Ordem concedida.

https://ws2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23873477&num_registro=201002057072&data=20121128&tipo=5&formato=P

DF

É a CORTE ESPECIAL do STJ, **o maior órgão jurisdicional**, a placitar que o interrogatório no processo administrativo disciplinar goza dos mesmos ornamentos do processo judicial, isto é: réu fala ao final.

Não se poderia encerrar a instrução em 14 de abril de 2011 sem dar oportunidade explícita para o réu ser interrogado e esse poderia até ficar calado, mas retirar esse direito fazendo uma audiência sem a sua presença e sem a presença da defesa e encerrar a instrução na mesma audiência nula é ato que afronta o DEVIDO PROCESSO e a AMPLA DEFESA.

O interrogatório **é o ato culminante do processo penal** e busca na sua decisão “precluir” o interrogatório pelo fato de o réu não concordar em ser o primeiro ato da instrução que foi colocado **CONTRA LEGEM** como tal.

Adiamento não preclui a lei, pelo contrário se o juiz colocou contra a lei o interrogatório como ato primeiro ele tem dever de ofício em adiar o interrogatório pois ele não tem suporte legal para colocá-lo como ato primeiro. Juiz é o aplicador das garantias penais e nunca o deturpador como foi o de ITAQUI com sua pena ilegal ao máximo.

Não custa registrar que em recurso ao CONSELHO DE MAGISTRATURA DO TJRS foi perquirida expressamente a falta de interrogatório, onde novamente o réu, ora postulante, manifestou nas razões recursais de que era de seu desejo ser interrogado aduzindo: (...) **“a manutenção da revelia do acusado bem com a negativa do juízo em possibilitar o interrogatório do sindicado que fez pedido expresso para tanto é ato de cerceamento de defesa”** (...) **“sem contar que sempre e sempre o sindicado houve por bem aduzir que queria ser interrogado”** (recurso administrativo da sentença ao Conselho da Magistratura) (...)

Isso está bem claro no recurso da sentença do juiz, recurso ao CONSELHO DE MAGISTRATURA. Diante de tal alegação, **não haveria outra saída pela principiologia do processo penal comum a não ser o órgão COMAG baixar os autos para interrogar o réu**, mormente diante de que a audiência de instrução era nula e sem defesa alguma! Em resumo, ausência de interrogatório: prejuízo evidente, Habeas Corpus 121907 (Min. Dias Toffoli), também STJ: STJ - AgRg no REsp 1317646/RS, Rel. Ministra MARIA



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

THEREZA DE ASSIS MOURA pela ausência de exercício de autodefesa do acusado, violação do **art. 5º LV da CARTA MAGNA**: está assentado no acórdão expressamente.

Ora, pena capital (a máxima pena administrativa) sem direito de ser ouvido como último ato de instrução e o Processo Penal é claro, a jurisprudência também: caberia **inclusive o segundo grau baixar os autos para o réu ser ouvido**: ser interrogado, direito a autodefesa, direito de ser ouvido do SUPRALEGAL PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA, mormente quando a audiência de interrogatório foi colocada como ato primeiro e o pior: feita sem defesa e sem contraditório, sem nomear defensor.

Errou o juiz de ITAQUI e **errou** o CONSELHO DE MAGISTRATURA que não poderia julgar sem ouvir o réu, pois os eminentes Desembargadores do CONSELHO DE MAGISTRATURA não respeitaram a principiologia do processo penal comum. Ausente o interrogatório e havendo pedido para o réu ser ouvido o caminho é bem claro na jurisprudência: baixar os autos para o réu ser interrogado, mesmo estando em segundo grau (no COMAG). É do PACTO o direito de ser ouvido. É da lei e da Principiologia do Processo Penal Comum que o réu fala ao final e segundo os precedentes dos tribunais caberia até o COMAG baixar os autos em diligências do segundo grau para interrogar o réu pois havia inequívoca vontade de ser interrogado.

Houve cerceamento de defesa com a extirpação do direito de ser interrogado por audiência nula de pleno de direito em 16 de março de 2011 que ilicitamente colocou o interrogatório em ato primeiro e depois mais ilícita ainda por ser audiência sem defensor para efeito do ato.

DA PROIBIÇÃO DO JUIZ DE INSTRUÇÃO:

O réu alegou no COMAG a ausência de formação de comissão processante em seu processo disciplinar em 2011, recentemente o postulante descobriu que o próprio TJRS nos autos do processo demissório do tabelião de PORTO ALEGRE Sr. Luiz Carlos Weizenmann alega que a comissão processante do PAD 1026-15/000585-6 formou comissão processante alheia ao julgador (juiz diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre) para apuração dos fatos. O referido PAD 1026-15/000585-6 do tabelião de PORTO ALEGRE tem segredo no site do TJRS mas o ora postulante descobriu por serependipidade que o próprio TJRS formou comissão processante de 3 juízes e isso se infere no julgado do PCA no Conselho Nacional de Justiça **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003841-71.2016.2.00.0000** amplamente disponível na internet onde é claro que foi formada comissão processante ao referido tabelião demitido em 2015 mas o TJRS não quis formar



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

comissão processante para o ora postulante em processo demissório de 2011 com implicações desde a quebra da isonomia, tratamento discriminatório evidente e violação de precedentes da CORTE de IDH pois o juiz de ITAQUI foi o proscrito juiz de instrução. No CNJ o tabelião de PORTO ALEGRE, segundo acórdão do CNJ, alegava acerca do **PAD 1026-15/000585-6, verbis:**

*a) desatendimento dos preceitos da Lei Complementar Estadual 10.098[1], de 3 de fevereiro de 1994 quanto à forma de composição da comissão processante – **três juízes de direito, ao invés de servidores estáveis** (art. 206); (...)*

O COMAG não pode discriminar assim os seus administrados a ponto de deferir comissão processante em 2015 para o tabelião de PORTO ALEGRE e não fazer o mesmo em 2011 para o tabelião de ITAQUI sob as mesmas leis.

O juiz instrutor de ITAQUI viola afrontosamente os precedentes da CORTE IDH e essa quebra de isonomia do TJRS irá levar a condenações na CORTE IDH mais dia ou menos dia. Sabemos dos princípios do Processo Penal Comum em Processos Disciplinares.

O pior é que o TJRS formou comissão processante para um tabelião de Porto Alegre processado em 2015 e não formou para o autor processado em 2011, além de discriminar, “deferiram” autoridade considerada ABSOLUTAMENTE PARCIAL em todos os tribunais de direitos humanos do mundo e sobremodo violando precedentes da CORTE IDH que nos vinculam, os juízes federais do Brasil recentemente (janeiro de 2020) se manifestaram ao STF assim: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/juizes-federais-publicam-carta-defesa-juiz-garantias>

A criação do “juiz de garantias” representa a qualificação da garantia do juiz imparcial tal como compreendida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao interpretar o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a exemplo dos casos Castillo Peruzzi, Durand e Ugarte, Cantoral Benavides, todos versus Peru, bem como no Caso Tibi versus Equador, nos quais a Corte concluiu ser imprescindível a **“separação de funções entre o juiz da fase da investigação e o do processo, sob pena de violar-se a imparcialidade do julgador.”**[4]

No caso *Castillo Peruzzi versus Peru*, a Corte IDH concluiu ter havido violação à garantia do juiz imparcial ao detectar “coincidência entre as funções de luta antiterrorista das Forças Armadas e o desempenho jurisdicional” por parte dos “tribunais militares, que seriam ao mesmo tempo parte e juiz nos processos. **Para a Corte IDH, se o mesmo juiz que instrui a investigação exerce as funções de julgamento, a garantia do jurisdicionado a um juiz imparcial estará violada.**” No caso *Durand e Ugarte*, a Corte IDH entendeu que “a justiça militar peruana **tanto foi a encarregada pela investigação quanto pelo processamento dos militares envolvidos**”, havendo, portanto, **“grave violação à garantia processual do juiz imparcial.”** Por fim, no



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (55) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

caso *Cantoral Benavides versus Peru*, a Corte IDH manteve o entendimento firmado nos casos anteriores, concluindo que o acúmulo das funções de conduzir investigações e instruir/julgar processos penais aniquila a garantia de um juiz imparcial, o que se apresenta “totalmente dissonante com o sistema acusatório, para o qual a garantia da imparcialidade é alicerce.”[5]

O mesmo juiz que acusou por portaria em ITAQUI fez todos os atos investigatórios antes e depois da portaria e isso é violação direta a precedentes vinculantes da CORTE IDH.

A Corte IDH nos aduz, (...) *La **actuación del juez de instrucción** militar, mediante la cual detuvo a los imputados, embargó sus bienes y tomó declaración a los testigos y a personas **sujetas a investigación, violenta el derecho a un juez imparcial, pues las funciones de instrucción y juzgamiento se asumen y desempeñan por una misma persona, titular o componente de un determinado órgano jurisdiccional,*** (...)

Ver >http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf - fl. 44 Decisão da Corte Interamericana de Derechos Humanos – caso: Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú - 04.09.1998.

De uma clareza mais que solar que o juiz de ITAQUI fez aqui as funções de instrução (essa deveria ser da comissão processante) e de julgamento no mesmo órgão. Temos ata da audiência de instrução onde ele é o acusador, e temos a sentença onde ele mesmo julga o seu próprio trabalho apuratório investigativo.

O insigne e então Presidente do Judiciário Brasileiro Min. RICARDO LEWANDOWSKI no início de abril de 2016 ao lado do então Presidente da CORTE IDH também nos ensina,...**segundo o presidente do STF, vai enriquecer a atuação dos magistrados brasileiros. “As decisões da Corte IDH têm caráter vinculante, e o acesso a elas é um passo extraordinário para que os juízes tenham conhecimento do que faz esse órgão”, assinalou....**

Ver <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313632>

O autor alegou no STJ que deveria se formar uma comissão processante para apurar os fatos em 2011 e que o mesmo juiz Diretor do Foro da Comarca de Itaqui não poderia ser autor da portaria acusatória, ele instruir o feito para depois ele próprio julgar sem alheamento algum, isto é, não era neutro e nem terceiro, era o acusador e era quem instruiu o feito até sem defesa alguma como acusador para ele próprio julgar depois. PENA CAPITAL emanada de autoridade absolutamente parcial.

O ponto nodal é que em 2014 quando do julgamento do RMS 41.903 não se tinha conhecimento de que o próprio TJRS iria em 2015 formar comissão processante para o tabelião de PORTO ALEGRE posto que reconhecidamente necessária no PAD.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Está pacificada a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação dos princípios do processo penal comum em processo administrativo disciplinar, PAD. O Plenário do STF aduz que no Brasil não foi adotado o JUIZADO DE INSTRUÇÃO (o juiz de ITAQUI era juiz de instrução e não o juiz de PORTO ALEGRE em 2015 que deixou a cargo da comissão processante a instrução), No INFORMATIVO nº 522 do STF é claro no sentido de que:

(...) Em seguida, afirmou-se que, no Brasil, não foi adotada a sistemática do juizado de instrução, na qual o magistrado exerce, simultaneamente, as funções próprias da autoridade policial e do parquet no que respeita à coleta das provas. Esclareceu-se que, no modelo acusatório aplicado em nosso ordenamento processual penal, caracterizado pela publicidade, pelo contraditório, pela igualdade entre as partes e pela neutralidade do juiz (...)

HC 92893/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2.10.2008. (HC-92893)

Não foi adotado no Brasil, em tese, mas para o autor está sendo adotado, pois é o juiz quem acusou ou indiciou antecipadamente, repita-se sua portaria acusatória que ele depois na sentença aduz, julgo procedente a denúncia (que ele antes fez a si próprio em juízo de instrução!), a portaria acusatória do juiz, antes mesmo de qualquer defesa ele já sabia a pena: o caso é de perda de delegação, na primeira linha já havia pré-julgamento! A saber:

Portaria n.º 02/2011-DF

DECISÃO

Os fatos narrados na Portaria, constantes dos expedientes n.º 0010-10/003137-1 e 0010-10/003011-1 ensejam **perda de delegação**.

Há por parte do tabelião e registrador titular da cidade de Itaquí, Adelar José Drescher, pelo que se pode vislumbrar da análise dos expedientes, um descumprimento contumaz dos deveres que lhe são impostos por lei e da determinação da Corregedoria para que regularizasse seu Serviço Notarial e Registral, através da Ordem de Serviço nº 0091/2010.

Além do descumprimento reiterado com as determinações que lhe são impostas, entre organização, inexistência de encadernação, folhas de livros sem rubrica e termos de abertura e encerramento sem assinatura do titular etc., há gravíssimas constatações, com verossimilhança, de uso de selo em duplicidade, uso de selo de forma manuscrita, muitas vezes ilegível ou com numeração incorreta e ausência de prestação de contas dos selos utilizados.

Salienta-se que, apesar de o art. 33 da Lei n.º 8.935/94 estabelecer uma graduação de penas entre repreensão, multa e suspensão, o art. 34 do mesmo diploma é taxativo: "As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato."

Não se discute que o juiz poderia afastar, mas o que se discute é que ele comece o PAD com uma acusação formal: uma portaria acusatória que seria um **termo de indicição** da comissão processante como primeiro ato: antecipação do julgamento a que alude o Min.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (55) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

TEORI ZAVASCKI no RMS 32.409. O juiz não poderia condenar antecipadamente, apenas poderia (tão somente deveria) mandar apurar os fatos que parecem graves, sem nenhuma representação que o STJ considera impedimento.

CONDENOU o juiz de ITAQUI antecipadamente sem nem ao menos colocar o “em tese”, certa e muito clara: antecipação do julgamento que depois ela somente vai atrás dos seus intentos condenatórios pré-concebidos e daí cria um monte de pretextos para cercear a defesa sobre todas as formas.

Temos aqui autêntico juiz de instrução que não tinha neutralidade alguma e sabemos que em PAD se aplica, *ex vi legis*, a cultura do processo penal comum e sabemos que, em ITAQUI, o juiz era promotor e julgador no mesmo órgão. Sistema Inquisitivo evidente. Não havia neutralidade alguma. O juiz de ITAQUI (fazendo um paralelo com os Princípios do Processo Penal) atuava como delegado e promotor e ainda como julgador, não era possível acumular todas as funções. Juiz acusando por portaria é uma desgraça medieval. O saudoso LUIZ FLAVIO GOMES há 11 anos comentava e essa lição (quem aqui investigou o juiz, quem acusou, o juiz, quem instruiu a audiência sem defesa alguma: o juiz – que não era juiz por ser acusador) é aqui descurada, ele investigou até mesmo antes de abrir o PAD e isso é impedimento segundo o STJ também, a saber:

https://www.google.com.br/search?q=juiz+flavio+gomes+e+castelo+de+areia+juiz+investiga&spell=1&sa=X&ved=2ahUKEwjPqov_oP3wAhVKGrkGHXjOB3QQBSgAegQIARA6&biw=1250&bih=579

Juiz que investiga não pode julgar (STJ suspende a ação penal no caso Castelo de Areia)

(...) No tempo do sistema inquisitivo (Idade Média) o juiz (desgraçadamente) investigava e julgava o caso. O risco de ser parcial (aliás, a certeza) era absolutamente inevitável. Quem busca provas, quem investiga um fato, quem se compromete psicologicamente com uma determinada posição de parte interessada, não reúne, depois, condição alguma para ser o juiz imparcial do processo. Somente um juiz sobrenatural seria capaz de fazer o contrário (como diria E. Schmidt).

O juiz que investiga não pode julgar, porque se sabe que a fase preliminar de investigação não é contraditória nem pública. As Cortes europeias assim como a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sobretudo no caso *Piersack*, consideram contrário ao padrão objetivo da imparcialidade do juiz (contrário aos padrões civilizatórios) o fato de ele estar envolvido anteriormente com funções de investigação e perseguição ou exercer ambas as funções (caso *Kristinson*) ou quando o Ministério Público cumpre funções de julgar (caso *Huber*) ou quando o tribunal acaba também exercendo funções de instrução de ofício (caso *Cubber*). **Quando o juiz assume compromisso ativo com a função de investigar (ou de acusar) dá ensejo à geração de dúvida (frequentemente razoável) sobre sua parcialidade.**



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Na verdade, há uma incompatibilidade lógica nessas funções (Montero Aroca). Qualquer tipo de interferência ativa do juiz nas diligências investigatórias, qualquer tipo de contato ativo do juiz com a produção das provas nessa etapa, torna-o incompatível com a fase processual (propriamente dita). O juiz que preside ou que interfere diretamente na fase preliminar de investigação vai tomando decisões no sentido de que sejam descobertos os fatos e sua autoria, decreta prisões, autoriza a quebra de vários sigilos etc. Quanto melhor esse juiz cumpre suas funções direta ou indiretamente investigativas (nos ordenamentos em que essa tarefa compete a um juiz, não à polícia ou ao Ministério Público), mais suspeito (para o processo) ele se torna, porque ele vai assumindo impressões, tirando ilações e formando pré-conceitos e outros estigmas.

Certo, mais que certo de que para termos respeito ao princípio acusatório era a comissão processante, alheia ao julgador, e somente essa: quem deveria investigar e acusar, nunca o julgador que estaria impedido de instruir a sua própria acusação. Essa questão é mais que singela, mas ninguém quer dar proteção a direito fundamental: IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO PROCESSANTE.

O juiz de ITAQUI assumiu a condição de acusador na medida que ele substituiu a comissão processante que tem o dever de investigar e apurar os fatos, nunca o julgador.

Para o tabelião de PORTO ALEGRE o TJRS formou comissão e assim o julgador não foi lá investigador e acusador, aqui é diferente. Temos parcialidade absoluta. E temos discriminação pelo TJRS absoluta: todos somos iguais perante a lei, se o Tabelião de Porto Alegre obteve do Estado comissão com julgador alheado (não acusador e investigador) porque há de se negar isso ao autor, isso é odiosa discriminação.

Ora, os princípios do PROCESSO PENAL COMUM são atinentes ao devido processo legal, e a SUPREMA CASA quem diz que na ADI nº 1570 (Min. Maurício Correa, ADI 1570): ***"Ninguém pode negar que o magistrado, pelo simples fato de ser humano, após realizar pessoalmente as diligências, fique envolvido psicologicamente com a causa, contaminando sua imparcialidade"***

Aqui todos, há mais de década, negam aquilo que o STF diz em ADI que ninguém pode negar, o fato de o Juiz de ITAQUI ser o acusador (coletor de provas para ele próprio julgar) é considerado contaminação de imparcialidade e no dizer da CORTE IDH como uma violência ao princípio da imparcialidade. Quem acusa para julgar o seu próprio trabalho apurativo será imparcial quando deixar de ser humano, o acusador (coletor de provas ex officio) sempre tem



interesse direto na condenação. Não há “**mero inconformismo**” e sim violação do STJ e precedentes próprios e inclusive precedentes da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. É também lapidar que o voto do Min. Napoleão no MS 17.423:

(...) 3. Ao meu sentir, tudo isso ocorre porque há uma teimosa e obstinada resistência da Administração **em se aplicar no processo disciplinar as garantias próprias do processo penal**. Isso é, diria, a obviedade ululante, para usar a expressão consagrada por Nelson Rodrigues. ACESSAR VOTO

Claro juiz de instrução que coleta provas para ele próprio julgar e isso viola precedentes vinculantes do PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA e até precedentes do próprio STJ como votos do MS 14.959. O próprio MPF parecer Nº 2752 - PGR na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.112 no seu parecer na ADI 4112 cita doutrina:

(...) 13. O douto professor Luiz Flávio Gomes, em seu artigo intitulado *Interceptação telefônica 'de ofício': inconstitucionalidade, a despeito de entender que existe a aludida eiva tanto na fase pré-processual quanto na processual, realça, em diversas passagens do seu texto, a mácula na primeira fase da persecução penal: 'Dentre as atribuições e competências do juiz, fixadas pela Carta Magna, em nenhum momento vislumbra-se a de tomar a iniciativa de provas, particularmente 'fora' do devido processo legal. Juiz e devido processo legal são dois conceitos inseparáveis. (...) É inconstitucional a interceptação telefônica 'de ofício', em consequência, porque vulnera o modelo acusatório de processo, processo de partes, instituído pela CF de 1988, quando considera os ofícios da acusação e da defesa como funções essenciais ao exercício da jurisdição, atribuindo esta aos juízes, que têm competência para processar e julgar, mas não para investigar, principalmente no âmbito extraprocessual. (...) Tomar a iniciativa da prova 'compromete psicologicamente o juiz em sua imparcialidade'. O juiz não pode ter idéias pré-concebidas sobre o que vai decidir. O legislador pôs em xeque o princípio da ação ou do **ne procedat iudex ex officio**' (Revista Jurídica, nº 242, dez/97, p. 33, 35 e 36 – grifos nossos)."*

Quer seja, se fala em processo penal comum em PAD e então para o tabelião de PORTO ALEGRE em 2015 se forma comissão processante e essa é que instrui o feito e depois manda para um juiz ALHEADO JULGAR mas para o autor se tem juiz inquisidor sem nenhum alheamento como se estivessemos no Medieval Inquisitório onde juiz acusava, investigava e julgava o seu próprio trabalho apurativo.

O autor requerente não compactua com discriminações tipo: Comissão Processante “somente” para outrem: tabelião de PORTO ALEGRE, não há de se calar frente a horrendos tratamentos discriminatórios, aqui está denunciando violação a IMPARCIALIDADE que é princípio Constitucional de densidade normativa.

O juiz de ITAQUI por seu o acusador e o autor da portaria tinha interesse pessoal no deslinde da causa administrativa pois era muito mais impedido que CARLOS MINC do caso abaixo, *verbis*: [Acessar Notícia do CONJUR](#)



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RJ-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

INTERESSE PESSOAL

STJ reintegra servidor demitido por Carlos Minc

Por considerar que o ex-ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, foi a mesma pessoa que denunciou e demitiu um servidor, e que tinha interesse pessoal no ato, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça anulou a demissão. O servidor do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis) tinha sido acusado por Minc, quando ainda era deputado estadual, de valer-se do cargo em proveito próprio, com recebimento de propina.

Segundo o relator do processo, desembargador convocado Haroldo Rodrigues, Minc estaria impedido para a demissão já que “a despeito das alegações de que a autoridade agiu com imparcialidade ao editar a portaria de demissão, os fatos demonstram, no mínimo, a existência de impedimento direto da autoridade julgadora no PAD”. O desembargador aplicou no caso o artigo 18, inciso I, da Lei 9.784/1999. O dispositivo diz que “é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria”.

*Rodrigues considerou que a atuação do então ministro do Meio Ambiente demonstrava seu interesse na demissão do servidor, o que configura ofensa aos princípios da imparcialidade, moralidade e razoabilidade, e desvio de finalidade do processo administrativo. **“Na presente hipótese, parece se atender mais o interesse pessoal que o público, caracterizando vício insanável no ato administrativo”** declarou.*

Em 2006 Minc denunciou um suposto esquema de corrupção de servidores do Ibama, dentre eles o demitido, e o processo administrativo disciplinar que foi instaurado o considerou inocente. Dois anos depois, foi aberto outro PAD contra ele pelos mesmos motivos, porque teriam ocorrido ilegalidades no primeiro. Nesse momento, Minc já era ministro e teria afirmado a um jornal de circulação nacional, que faria um ato exonerando mais de 30 servidores do Ibama do Rio. Logo depois o processo foi encerrado e o servidor demitido.

A demissão foi baseada nos artigos 136 e 137 da Lei 8.112/1990 (Lei dos Servidores Públicos) — “A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível” e “A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos”.

O servidor recorreu ao STJ e alegou que o ministro demonstrou expressamente prejulgamento e “a feroz busca por condenação, independentemente da análise imparcial, do julgamento justo e sensato



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

dos fatos”. Também disse que o presidente do segundo processo foi o mesmo do primeiro, o que seria proibido.

Minc defendeu que a denúncia que fez quando era deputado estadual não caracterizaria parcialidade no processo administrativo e que no caso não houve agravamento ou sanção dupla, já que o primeiro processo foi declarado nulo.

O STJ determinou a reintegração do servidor ao cargo, garantidos os vencimentos e direitos inerentes desde a data de sua demissão, sem prejuízo de instauração de novo procedimento administrativo. A decisão foi unânime. Com informações da Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça. **MS 14.959**

De se antever que para outrem (processo administrativo disciplinar discutido no MS 14.959) uma mera “**notitia criminis**” (na verdade era para ilícito disciplinar) já conflagrou impedimento, é mais que notório que a figura do juiz instrutor ex officio, o acusador por portaria, que faz audiência sem defesa e sem contraditório é **a fortiori** motivo de impedimento, sem sombras de dúvida.

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Sra. Ministra Presidente, nada tenho a acrescentar ao brilhante voto do douto Ministro Relator. No entanto, percebi, pelas palavras do advogado responsável pela segunda sustentação, uma preocupação com a reintegração do impetrante, no sentido de trazer constrangimento à Administração Pública e aos demais funcionários. Estamos num plano muito acima da questão subjetiva. Estamos no plano da moralidade administrativa e das garantias constitucionais. É preciso demonstrar nos processos, que recebemos, e esse é um caso típico, que o Poder Judiciário não pode ser instrumento de eventuais vindictas pessoais, nem de quebra de garantias constitucionais. **À evidência, quem denuncia não pode, em qualquer processo, julgar o fato, independente de qual seja a autoridade ou do seu grau de importância, por estarmos num Estado Democrático de Direito.** O princípio da imparcialidade, que atinge o ato administrativo de vício insanável, vincula tanto o administrador quanto o juiz. No entanto, quando falamos em Direito Administrativo, temos um plus, que é o desvio de poder. O poder tem que ser usado de forma limitada pela lei e pela Constituição, mas, em nenhuma circunstância deve ser tolerado o desvio de poder, mormente para garantir interesse subjetivo ou um tipo específico de vantagem.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14745112&num_registro=201000064252&data=20110404&tipo=2&formato=PDF

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem do mandando de segurança, com os acréscimos formulados pelo Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14206581&num_registro=201000064252&data=20110404&tipo=2&formato=PDF

Ora, se o min. CARLOS MINC **sem fazer nenhum ato instrutório** e sem ser o autor formal da acusação (como era o inquisidor de ITAQUI/RS) era impedido no caso MS 14.959,



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

o que então dizer no caso em tela onde o juiz inquisidor teve atividade infinitamente preponderante ao referido.

Se, para o STJ, um mero noticiamento já dá impedimento, imagina então o que se dizer do juiz que é o autor formal da portaria, instrui ele próprio para ele julgar e depois de fazer audiência sem réu e sem defesa alguma, julga procedente a sua própria denúncia.

O direito é **racionalidade** e ponderação, pois CARLOS MINC no caso em tela, **estava muito menos impedido que o juiz de ITAQUI/RS** (causa ora rescindenda) que teve contato muitíssimo maior com a prova, sendo até autor da portaria acusatória que ele julgou procedente.

Se CARLOS MINC tinha impedimento no caso acima citado, o juiz de ITAQUI RS era **superimpedido** no caso em comento, caso que trespasa de maneira incrível os tribunais superiores em incompreensível falta de efetividade das nobres garantias fundamentais. Não há lugar para tratamento discriminatório nas mesmas questões de fundo no Estado que se diz Democrático de Direito. **O impedido** e então Min. CARLOS MINC do MS 14.959 nenhum ato instrutório fez e já foi considerado impedido de julgar, o que então dizer do juiz de ITAQUI que fez até a audiência como parte instrutora ex officio sem presença de defesa alguma, ato de selva jurídica considerar o caso do MS 14.959 como deflagrador de impedimento do julgador e o caso do RMS 41.903 como “devido processo legal”, já diziam os ROMANOS, **est modus in rebus**. O contato da prova para fins de parcialidade no caso em tela pelo juiz de ITAQUI é infinitamente maior que o caso do MS 15.904, sendo que no caso em apreço, o julgador era o autor da portaria acusatória e instrutor do processo.

Além dos precedentes da CORTE IDH que nos vinculam também temos precedentes de outros tribunais de direitos humanos do mundo que ao discorrer sobre o juiz que colhe provas ex officio tem pontificado o TRIBUNAL DE DIREITOS HUMANOS EUROPEU, o que foi citado em habeas corpus do STF, HC 94.641.1 BA que:

Desde o caso Piersack, de 1982, entende-se que a **subjetiva** alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, deste modo, a sua falta de pré-juízos. Já a imparcialidade **objetiva** diz respeito a se tal juiz se encontra em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade. Em ambos casos, a parcialidade cria a desconfiança e a incerteza na comunidade e nas suas instituições. Não basta estar subjetivamente protegido; é importante que se encontre em uma situação jurídica objetivamente imparcial (é a visibilidade).

Seguindo essas decisões do TEDH, aduziu o Tribunal Constitucional espanhol (STC 145/88), entre outros fundamentos, que o juiz-instrutor não poderia julgar, pois violava a



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ANGELO - RS.

chamada **imparcialidade objetiva**, aquela que deriva não da relação do juiz com as partes, mas sim de sua relação com o objeto do processo. Ainda que a investigação preliminar suponha uma investigação objetiva sobre o fato (consignar e apreciar as circunstâncias tanto adversas como favoráveis ao sujeito passivo), o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz-instrutor uma série de pré-juízos e impressões a favor ou em contra do imputado, influenciando no momento de sentenciar.

Destaca o Tribunal uma fundada preocupação com a **aparência de imparcialidade** que o julgador deve transmitir para os submetidos à administração da justiça, pois, ainda que não se produza o pré-juízo, é difícil evitar a impressão de que o juiz (instrutor) não julga com pleno alheamento. Isso afeta negativamente a confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos justicáveis, especialmente na esfera penal.

Desta forma, atualmente, existe uma **presunção absoluta de parcialidade do juiz-instrutor**, que lhe impede julgar o processo que tenha instruído.

Outra decisão sumamente relevante, que vai marcar uma nova era no processo penal europeu, foi proferida pelo TEDH no caso "Castillo-Algar contra España" (STEDH de 28/10/98), na qual **declarou vulnerado o direito a um juiz imparcial o fato de dois magistrados, que haviam formado parte de uma Sala que denegou um recurso interposto na fase pré-processual, também terem participado do julgamento.**
(...)

Ver decisão do STF: [ACESSAR NOTÍCIA do site do CONJUR, clique aqui](#))

Ora, a mesma juíza que fez a audiência de instrução e julgamento sem a presença do acusado e de defesa alguma foi quem depois por dez páginas citou depoimento da sua testemunha colhida sem contraditório algum, sem contar que encerrou a fase probatória sem ouvir o acusado quando os precedentes dos tribunais mandam até baixar os autos para ouvir os acusados quando não interrogados, sob pena de nulidade.

Não se está respeitando os precedentes da CORTE IDH e nem os próprios precedentes do STF. Por falar em antecipação de julgamento, basta antever a portaria acusatória de autoria do próprio juiz que antes do contraditório e da defesa **já disparava a pena** buscada antecipadamente:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Portaria n.º 02/2011-DE

DECISÃO

Os fatos narrados na Portaria, constantes dos expedientes n.º 0010-10/003137-1 e 0010-10/003011-1 ensejam perda de delegação.

Há por parte do tabelião e registrador titular da cidade de Itaqui, Ademar José Drescher, pelo que se pode vislumbrar da análise dos expedientes, um descumprimento contumaz dos deveres que lhe são impostos por lei e da determinação da Corregedoria para que regularizasse seu Serviço Notarial e Registral, através da Ordem de Serviço nº 0091/2010.

Além do descumprimento referido com as determinações que lhe são impostas, entre organização, inexistência de encadernação, folhas de livros sem rubrica e termos de abertura e encerramento sem assinatura do titular etc., há gravíssimas constatações, com verossimilhança, de uso de selo em duplicidade, uso de selo de forma manuscrita, muitas vezes ilegível ou com numeração incorreta e ausência de prestação de contas dos selos utilizados.

Sentença-se que, apesar de o art. 33 da Lei n.º 8.936/94 estabelecer uma graduação de penas entre repreensão, multa e suspensão, o art. 34 do mesmo diploma é taxativo: "As penas serão impostas pelo juiz competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato."

Daí, como se disse, os fatos são gravíssimos e se mostra imperioso o afastamento do titular, como forma de garantir o bom andamento do serviço, o cumprimento dos deveres do ofício e serem apurados os fatos constantes desta portaria.

Máxime valia que se dê ao interesse particular, este não pode preponderar ao público, especialmente o interesse público primário, é dizer, o interesse da coletividade, não apenas o interesse da Administração, na veia e conhecida distinção do jurista italiano Renato Alesse (ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1958). É o evidente interesse da coletividade, além da credibilidade no Poder Judiciário, a prestação do serviço delegado de forma tendente ao ótimo ou, no mínimo, adequado. A propósito do serviço adequado, sua configuração parece bem delineada no art. 8, § 1º da Lei de Concessões (Lei n.º 8.987/99), que em exegese sistemática à espécie se aplica, segundo a qual: "Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

O próprio julgador foi o autor da portaria acusatória, que é uma indicição antes mesmo de o PAD ser deflagrado (NOTÓRIA antecipação de culpa), o juiz quando muito deveria mandar apurar os fatos formando uma comissão processante alheia ao julgador e o fez isso para outro tabelião de PORTO ALEGRE mas para o autor não formou comissão e lhe impingiu juiz acusador e julgador na mesma pessoa, com notável impedimento. Juiz que é autor da portaria acusatória nunca será neutro, nem terceiro e nem equidistante das partes e sim a própria parte acusadora e daí a necessidade insofismável de formar comissão processante de três servidores, já formada para outrem. A doutrina o critica o sistema inquisitorial onde o juiz acusa, colhe provas para ele próprio julgar é bem certa:



(...) O juiz não constrói seu convencimento a partir das provas produzidas pelas partes e trazidas ao processo, mas, pelo contrário, **aquele é quem objetiva convencer as partes de sua íntima convicção, pois, ao dar início a persecução penal, já emitiu um juízo de valor** (RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.)

Juiz que acusa por portaria para ele próprio julgar nunca será neutro e nem terceiro que é a qualidade universal da jurisdição e a doutrina moderna diz que PAD é tipicamente jurisdicional. Jurisdição exige a qualidade de TERCEIRO DO JULGADOR e isso faltava ao acusador e produtor de provas ex officio de ITAQUI, estreme de dúvidas. Em ITAQUI para demitir o autor se adotou de **forma inconstitucional e ilícita e sobremodo inconvençional, o juiz de instrução de total parcialidade, absoluta parcialidade.**

Pelo simples fato de o BRASIL não adotar o juiz de instrução é absolutamente necessário que a coleta das provas em processos disciplinares sejam feitas por pessoa diferente ao julgador (juiz DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ITAQUI) e no caso haveria de o TJRS formar comissão processante de três servidores como sempre sustentou o autor da presente ação rescisória desde 2011 e agora, ainda, temos um precedente do próprio TJRS de 2015 onde o tabelião de PORTO ALEGRE RS não teve o juiz de instrução (o inquisidor, aquele que junte em si as tarefas de acusar e de julgar no mesmo órgão como o caso em tela, ainda em pé).

Um olhar perfunctório na ata de audiência de instrução da presente causa se infere que o douto juízo era acusador e coletor de provas ex officio e que atuava sem defesa, sem intimar o réu e sem nomear defensor algum para o ato e depois utilizou torrencialmente na sentença do depoimento de um desafeto do réu, que estava até litigando na justiça laboral. **Todas as testemunhas arroladas pela defesa foram conceituadas de intempestivas com o fito de obliterar o devido processo legal e segundo o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA, o direito de obter o comparecimento das testemunhas para lançar luz aos fatos, art. 8, inciso II, “F”⁵.**

Vários preceitos do PACTO foram violados, como o **direito irrenunciável**⁶ de ser assistido por advogado remunerado pelo Estado caso não se defenda pessoalmente, como é o caso em tela, onde o juiz acusador fez audiência sem defesa, sem o réu e sem advogado algum. O print abaixo comprova tal dinâmica:

⁵ f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

⁶ e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, **se o acusado não se defender ele próprio** nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.



PODER JUDICIÁRIO
RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE ITAQUÍ - 1ª Vara

Rua Varadour Doutor João Dutra Goulart, 854 - CEP. 97650000 Fone: 55-3433-1507

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Data: 14/04/2011 Hora: 10:30
Juiz Presidente: Magali Rupert Rabello Justin
Processo nº: 312/13/11
Natureza: Processo Administrativo
Indiciado: Ademar José Drescher - ausente
Advogado do: Gustavo B. Santos - OAB/RS 51.289 - ausente
Indiciado:
Secretaria: Andrea Diniz Araújo
designada:

Aberta a audiência e feito o pregão do edital. Ausente o indiciado e seu advogado. Pela MM.ª Juíza de Direito foi dito que, embora a audiência do procurador do indiciado, devidamente intimado para o ato, possa a oitiva da testemunha desta autoridade. Realizou-se a audiência pelo sistema de gravação, forma pela qual foram registrados os atos ocorridos. A gravação estará à disposição das partes, em cartório, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, a partir daí, terão elas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da juntada aos autos, para eventual impugnação à respectiva gravação. Do silêncio, será presumida a concordância com o termo de audiência. A seguir pela juíza foi dito que não havendo mais provas a produzir, declarava encerrada a instrução e abriu o prazo de 03 dias para alegações finais. Presentes intimados. Intimem-se os ausentes. Nada mais. Secretária Designada.

Magali Rupert Rabello Justin
Juíza de Direito

Certamente que a instrução no PAD do tabelião de PORTO ALEGRE o juiz não estava ferozmente imbuído de colher a prova ex officio para depois julgar a sua própria portaria acusatória como parte, isto é: sem nenhum alheamento.

E o mesmo juiz acusador que coletava provas sem defesa alguma e sem contraditório sentenciou o seu próprio trabalho apuratório investigativo (que deveria ser conduzido por terceiro, a comissão processante alheia ao julgador, para dar a qualidade indescutível de terceiro e isento ao julgador) com notabilíssimo impedimento, a saber:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

O servidor afastado deverá ser intimado pessoalmente, assim como o interventor.

Remeter cópia da presente decisão à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, bem como cópia integral do presente processo administrativo ao Ministério Público Estadual e Federal, diante das notícias da prática, em tese, de vários delitos, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Com o trânsito em julgado, mantida a presente decisão, oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, solicitando a abertura da vacância do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Após, arquivem-se com baixa os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Itaqui, 12 de maio de 2011.

Magáli Rúben Rabello Justin,

Juíza Diretora do Foro.

Ora, quem acusou, quem instruiu e quem condenou era o mesmo órgão, isso não se sustenta de nenhuma forma diante do texto farol. O inquisidor de ITAQUI não era terceiro e era parte acusadora e julgadora, estreme de dúvidas. ZAFFARONI nos ensina⁷:

A jurisdição não existe se não for imparcial. Isto deve ser devidamente esclarecido: não se trata de que a jurisdição possa ou não ser imparcial e se não o for não cumpra eficazmente sua função, mas que sem imparcialidade não há jurisdição. A imparcialidade é a essência da jurisdicionalidade e não seu acidente. [...] **Aquele que não se situa como terceiro “supra” ou “inter” partes, não é juiz.**

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder judiciário: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 86-91



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO FERRVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÍGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Quem era o **instrutor ex officio** era o juiz que depois iria julgar o seu próprio trabalho investigatório apurativo, isso é parcialidade absoluta em todos tribunais de direitos humanos no mundo e sobretudo na CORTE IDH que nos vincula.

*(...) Não se trata de decidir se outra conclusão quanto ao mérito seria possível, mas tão-somente de assegurar que a decisão, qualquer que fosse, decorreria de processo administrativo submetido aos parâmetros constitucionais, **a começar pela imparcialidade do órgão processante**. Isso não representa desprezo à autoridade da coisa julgada formada na esfera jurisdicional, mas reconhecimento da independência existente entre esta e a instância administrativa, e, em consequência, da necessidade de se evitar a antecipação do julgamento. (....) Decisão do RMS 32409*

O RMS 32.409 do STJ (também seguido pelo min. LUIZ FUX), acima citado, o “*simples fato de o juiz enviar cópia de processo cível de uma ação anulatória cível*” **já o fez impedido de participar da comissão processante**, atribuindo a pecha de comissão que alveja o princípio da imparcialidade.

Ora, se no RMS 32.409 o juiz enviou cópia de um processo cível a CORREGEDORIA o impediu de participar como um dos três membros da banca, o que então dizer do juiz que fez a portaria, investigou o réu, colheu provas como acusador e depois em atividade muito mais impediente que a do RMS 32.409 julgou a sua própria instrução sem alheamento algum. **A fortiori** que o juiz acusador de ITAQUI RS é muito mais impedido que o caso do RMS 32.409 em cotejo do caso em concreto que no STJ iniciou com o RMS 41.903 (que dá plena validade ao juiz acusador e coletor de provas *ex officio*).

Se isso do RMS 32.409 já foi considerado como infração de antecipação de julgamento, imagina então o RMS 41.903 com juiz de ITAQUI que na primeira linha da portaria fazendo juízo condenatório antecipado impingindo pena capital em indicição antecipada antes mesmo de qualquer trabalho apuratório. Depois fez instrução como juiz acusador, o ápice da parcialidade. Ainda, o autor cita o RMS 43.789 do STJ, onde o STJ reconheceu a quebra da imparcialidade pelo fato de a juíza ter iniciativa na apuração das irregularidades (atividade muito menor para fins de impedimento que o caso em tela),

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41416421&num_registro=201303157985&data=20141118&tipo=91&formato=PDF

⁸ RELATÓRIO do RMS 32.409 STJ “Em 30/01/06, o juiz Bernardo Alcuri de Souza oficiou à Corregedoria (fl. 58), enviando cópia integral da ação de anulação de escritura de dação em pagamento 045040011178, proposta por Américo Paulo dos Santos e Outros em 15/05/2003 (fl. 60), instaurando-se o procedimento administrativo CGJES 0603832 para apurar conduta do impetrante, Paulo César Colombi Lessa, Tabela do 2º Ofício de São Gabriel de Palha/ES”



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO/EXECUÇÃO DE MANDADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADA QUE REPRESENTARA CONTRA O ACUSADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trazem os autos recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegou a ordem em mandado de segurança atacando ato de demissão de Analista Judiciário/Execução de Mandado, por infração ao art. 117, XV ("proceder de forma desidiosa"), da Lei 8.112/90 (nos autos do PAD 2009/0014). 2. No caso, houve julgamento conjunto de três processos administrativos disciplinares (PAD's 2009/0010, 2009/0013 e 2009/0014) instaurados para apurar irregularidades atribuídas ao acusado no exercício de suas funções; e, em um outro processo administrativo disciplinar, a Juíza Federal que atuou como membro da Comissão Processante naqueles três PAD's declarou-se suspeita para nele atuar, **uma vez fora ela quem havia noticiado ao Juízo Federal Diretor do Foro a possível prática de irregularidades por parte do mesmo acusado** (PAD 2008/0006). 3. De fato, no PAD 2008/0006 foram apreciados os fatos noticiados por essa magistrada, os quais resultaram na aplicação de penalidade ao ora recorrente; e, ainda, no seu Termo de Indiciamento, consta que a comunicação/representação se deu na forma de "reclamação". **Ora, é situação que retira a qualidade de imparcial dessa magistrada para atuar como membro da Comissão Processante nos outros processos administrativos disciplinares**, todos instaurados contra o mesmo acusado. 4. É que nos PAD's 2009/0010, 2009/0013 e 2009/0014, a Juíza Federal em questão participou de deliberação para submeter o acusado a uma Perícia Médica Externa (que concluiu por sua higidez mental); e, ao final, assinou o Relatório da Comissão Processante, o qual sugeriu a aplicação da pena de demissão - o que foi acatado em julgamento conjunto realizado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, **verificada a ausência de imparcialidade de membro da Comissão Processante, reveste-se de nulidade o processo administrativo disciplinar**, à luz dos arts. 18 da Lei 9.784/1999 e 150 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: MS 11.364/DF, Terceira Seção, Min. Paulo Medina, DJ 04/12/2006; MS 20.331/DF, Primeira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013; MS 12.684/DF, Terceira Seção, Min. Og Fernandes, DJe 03/09/2012; MS 18.804/DF, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Mini. Ari Pargendler, DJe 18/02/2014. 6. Ademais, conforme decidiu a Primeira Seção nos EDcl no MS 17.873/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 09/09/2013), "ainda que determinadas situações não estejam expressamente expostas nos mencionados dispositivos, a comprovação de imparcialidade dos membros da comissão processante vicia o processo administrativo pela inobservância da regra constante do art. 150 da Lei n. 8.112/90 ('A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração')". 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança para anular o Processo Administrativo Disciplinar 2009/0014, a partir da designação da comissão processante, preservando-se o ato anterior, de instauração do PAD, e ressalvado o direito da Administração de indicar novos integrantes para a comissão; e, no mais, determinar a reintegração do impetrante, desde que não subsista demissão decorrente de outro processo administrativo disciplinar. (RMS 43.789/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

Ora, está bem claro, muito claro que se a juíza foi membra da comissão processante já o STJ lhe atribuiu a pecha de parcial, o que então dizer do caso em concreto onde a juíza de ITAQUI **ERA SOZINHA A PRÓPRIA COMISSÃO PROCESSANTE** (não um membro!) e fez audiência de instrução sem defesa alguma, um cotejo racional entre o presente caso do autor e o RMS 43.789 se infere ilegalidade em tratamento de questões acerca da imparcialidade.

Assinar o relatório para aplicar a penalidade de demissão gera impedimento, mas (como está) quem acusa pedindo a perda do cargo em portaria e instrui como acusador nato sendo a

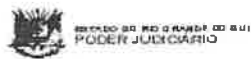


SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

comissão processante não estaria impedido. **Isso é o absurdo da absurdidade dizer que aqui não há impedimento diante dos precedentes do STJ**, que por muito menos reconheceram quebra da imparcialidade.

Note Bene: (como tudo está até hoje)

RMS 43.789: juíza ser membra da comissão: impedimento! Noticiar irregularidades dá impedimento:



educado merece sucumbir, de tal forma que a perda da delegação não implica ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, muito menos ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque é medida justa às faltas funcionais cometidas pelo Oficial, sem embargo de entendimento diverso.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de falta funcional grave e reiterada, formalizada pela portaria nº 02/2011-DF, para, com base no artigo 35, combinado com artigo 32, inc. IV, da Lei Federal nº 11.183/98, **DECRETAR a perda da delegação**, por infringência ao disposto nos artigos 30, inc. I, VII, IX, X e XIV, combinando artigo 31, Incisos I e V, todos da Lei 8.935/94 a fim de afastar definitivamente o Sr. **ADELAR JOSÉ DRESCHER** das funções inerentes ao cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, bem como do CRVA da Comarca de Itaquí/RS, a bem do serviço público.

Permanecerá responsável pelo Cartório o interventor, Sr. **Arlindo Siqueira Dias**, já designado nos autos, até que seja aberta a respectiva vacância e preenchido o cargo por concurso público de provas e títulos ou por concurso de remoção, devendo ser expedida nova portaria sem prazo.

Não há que se cogitar da designação dos substitutos pelos motivos já declinados na decisão que suspendeu liminarmente o Oficial do Cartório, a cujos fundamentos me reporto a fim de evitar tautologia.

Todavia, mantenho a remuneração do Oficial afastado

Se a juíza do RMS 43.789 faz reclamação sobre o réu ou se participa da comissão processante está impedida, mas se a juíza de ITAQUI faz a portaria acusatória, faz ela própria as vestes da comissão e depois julga o seu próprio trabalho apuratório investigativo tudo está certo... O presente caso não se sustenta numa análise serena e justa frente o que decido para outrem, outros jurisdicionados, **não se pode albergar esses abusatórios argumentos que guardam horrenda discriminação na proteção das garantias constitucionais sobre a imparcialidade.**

Não se diga que discriminação é rediscussão ou mero inconformismo, para tudo se tem um limite, o direito não alberga **colossais discriminações**, Excelências. Um "simples"



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

cotejo dos julgados do STJ RMS 32.409 do saudoso min. TEORI, RMS 43.789 e o MS 14.959 já se infere que a violação a imparcialidade no caso em tela onde o juiz era ativo na investigação, acusação e busca de provas (não tinha neutralidade e nem qualidade de terceiros) é gigante frente aos demais julgados, só para os outros se assegurou as garantias e o autor já cumpre pena capital há 10 anos e ninguém o acude quando deveria por dever fundamental acudir.

Por falar em funções de investigador do julgador (que fez as vestes da comissão processante) o voto do Min. EROS é percuciente: (...) *Perdoem-me por falar em "interesses das partes" e em "conflito" no processo penal, mas desejo vigorosamente afirmar que a independência do juiz criminal impõe sua cabal desvinculação da atividade investigatória e do combate ativo ao crime, na teoria e na prática (...)* (Supremo Tribunal Federal – Ministro EROS GRAU, HABEAS CORPUS 95.009-4 SP.

Todo e qualquer julgador penal no ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO deve estar desincumbido de atividades de acusador e investigador e como diz o Excl. Min. EROS GRAU: **na teoria e na prática! Ora**, se o TJRS deferiu **COMISSÃO PROCESSANTE** para acusar (relatório final) e investigar a outro tabelião (de PORTO ALEGRE), há de deferir essa garantia obrigatória ao ora autor, POIS somos iguais perante a lei, sobretudo diante de GARANTIAS FUNDAMENTAIS como a IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO PROCESSANTE, e o alheamento que é obrigatório a todo e qualquer julgador, sobretudo o penal.

Lembremos do saudoso Ministro Teori que não aceitava juiz investigador que aqui tivemos: (...) *A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória.* Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida. (HC 115015, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013.

Respeita-se o Plenário do STF sabendo que em processo disciplinar se aplicam os princípios do processo penal comum a vedar o juiz inquisidor (julgador e acusador no mesmo órgão):

“(...)1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase préprocessual, reclama deva ser o juiz apenas um “magistrado de garantias”, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinio delicti do Ministério Público.

*2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, verbis: “Um processo penal justo (ou seja, um **due process of law** processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do*



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

microssistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais.” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009).

O juiz não pode ser um órgão acusador, é de se registrarem as palavras dadas pelo **parquet** nos autos do HABEAS CORPUS Nº 122.059 - RJ (2008/0263187-0), Relatoria do Min. Celso Limongi, que reporta o seguinte:

(...) Habeas corpus. Juiz investido na qualidade de terceiro interessado. Impossibilidade de atuação no feito criminal. Nulidade não caracterizada. Concessão parcial da ordem. Não é possível atender ao “direito justo” e, mais especificamente, ao “processo justo”, deferindo-se o julgamento ao “juiz interessado”. A jurisdição, definida por Chiovenda, como atividade desinteressada, **não admite ter por julgador, o agente investigador, pois isso não atende ao princípio nem do “direito justo” nem do “processo justo”**. Característica, universalmente aceita, da definição é a *terzietà* do julgador, segundo Arruda Alvim. Quando o juiz se despe de sua augusta posição de terceiro desinteressado, transmudando-se em agente policial, comprometida fica a sua função de julgador, pois jamais o processo pautar-se-á pelo **fairness**.

É muito clara a jurisprudência no STJ no sentido de que qualquer representação (aqui temos portaria acusatória formal) e qualquer atividade instrutória IMPEDE depois a autoridade de julgar a sanção final. Anote-se que o caso do Dep. CARLOS MINC que depois se tornou ministro do MEIO AMBIENTE ele não fez ato acusatório sequer, nem mesmo participou de qualquer ato processual e foi declarado impedido: o que então se dizer do juiz que na primeira linha da portaria acusatória já julga antecipadamente que o caso é de perda da delegação e depois é o instrutor do PAD. O então CARLOS MINC do RMS 32.409 tinha feito uma mera representação (uma mera **notitia criminis**) como deputado e depois como ministro foi considerado impedido de julgar a instrução da comissão processante.

O caso do acusador e julgador de ITAQUI é JUIZ DE INSTRUÇÃO na mais pura acepção do termo e o STF e todos até a presente data negam o inegável: **que o julgador deve ser terceiro e não buscar provas como parte acusadora. Agente investigador e agente acusador: não era terceiro, jamais, então é NULIDADE CHAPADA.**

Temos de ter seriedade e razoabilidade nos critérios: o juiz emitiu juiz de valor durante o processo e era instrutor e isso é impedimento certo aos precedentes do STJ e não se admite critérios totalmente discriminatórios.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Todos sonégam um juiz imparcial ao recorrente há mais de década, sonégam a prevalência de precedentes da CORTE IDH e sonégam até o que está escrito em todas as letras na ADI 1570 (ver fl. 38 da exordial) juiz que busca provas *ex officio* viola o devido processo legal, um trecho da fl. 7 do voto da ADI é pertinente:

7. Penso que não. Evidente que não há como evitar a relação de causa e efeito entre as provas coligidas contra o suposto autor do crime e a decisão a ser proferida pelo juiz. Ninguém pode negar que o magistrado, pelo simples fato de ser humano, após realizar pessoalmente as diligências, fique envolvido psicologicamente com a causa, contaminando sua imparcialidade. Nesse sentido o ex-Ministro do STJ, Adhemar Ferreira Maciel, bem situou o tema acerca da violação ao devido processo legal. Disse ele:

"Essa atividade coletora de provas do juiz, creio, viola a cláusula do "due process of law". Viola, porque compromete psicologicamente o juiz em sua imparcialidade. E a imparcialidade, como sabemos, é virtude exigida de todo e qualquer magistrado (...)."

Discriminação inaceitável deixar de formar comissão ao postulante em 2011 para em 2015 formar para outro tabelião de outra Comarca como que os jurisdicionados não deveriam ser tratados igualitariamente. Claro que a comissão processante era imprescindível posto que deferida a outrem *motu proprio* pela administração.

DOS FATOS:

Ora, há violações de toda a ordem, até audiências totalmente nulas (aqui serão novamente colacionadas as atas), com juiz acusador e sem defesa e contraditório algum. Eis a cronologia dos abusos:

Em Janeiro de 2011, já haviam nulidades:

Abusos e abusos reiterados abusos, para decretar revelia é preciso cominação expressa no mandado citatório (e em processo penal – administrativo é o mesmo regramento - o interrogatório não é o ato primeiro) segundo os tribunais "(...) *É indispensável que conste do mandado citatório o prazo para contestar (art. 225-II, CPC) e as cominações legais para eventual não comparecimento do réu (art. 225, IV, CPC), sob pena de nulidade da citação. (...)*" (REsp 216.849/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 73).

E o que diz o mandado:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

URGENTE

COMARCA DE ITAQUÍ
DIREÇÃO DO FÓRUM
Rua Dr. João Dupai Goulart, 584 - CEP 97.650-000 - Fone: 55.3433-1507

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Oficial de Justiça: Maria Ursulina Dias Pereira Nº. 353.344

PROCESSO Expediente Administrativo nº 312/13/11

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) neste mencionada(s) de todo o conteúdo da acusação bem como **INTIMAÇÃO** de que deverá comparecer ao interrogatório **aprazado para o dia 07/02/2011, às 16 horas, no fórum, na sala de audiências da 2ª vara judicial, acompanhado de advogado, conforme cópia da Portaria nº 02/11 da Direção do Fórum anexa.**

DESTINATÁRIO(S)
Sr. Adelar José Drescher, Tabelião e Registrador
Rua Independência nº 679, Itaqui/RS

CUMPRASE.

Itaqui, 18 de janeiro de 2011

Escritório Judicial Designado

Vanessa Osana Krás Borges
Juíza de Direito Diretora do Fórum,
em substituição

Quer seja não havia expressamente que os efeitos do não comparecimento acarretariam a revelia e isso os tribunais consideram **até nulidade do ato citatório**, sempre a impossibilidade de se decretar revelia pois para tanto há de ser expressa, torrencial jurisprudência do STJ. Mandado imprestável para se declarar o réu revel pelo não comparecimento, precisava da advertência explícita.

Houve falta de tipificação no mandado, pois o art. 238 da LC 10.098 fala explicitamente no seu parágrafo primeiro que "A citação do indiciado será feita, pessoalmente ou por via postal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data marcada para audiência, e conterà dia, hora, local, sua



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

qualificação e a tipificação da infração que lhe é imputada.(...)" O que diz a portaria do juiz-acusador? Não diz nada sobre as imputações, é totalmente genérica!

Portaria n.º 02/2011-DF

DECISÃO

Os fatos narrados na Portaria, constantes dos expedientes n.º 0010-10/003137-1 e 0010-10/003011-1 ensejam **perda de delegação**.

Há por parte do tabelião e registrador titular da cidade de Itaquí, Adelar José Drescher, pelo que se pode vislumbrar da análise dos expedientes, um descumprimento contumaz dos deveres que lhe são impostos por lei e da determinação da Corregedoria para que regularizasse seu Serviço Notarial e Registral, através da Ordem de Serviço n.º 0091/2010.

Além do descumprimento reiterado com as determinações que lhe são impostas, entre organização, inexistência de encadernação, folhas de livros sem rubrica e termos de abertura e encerramento sem assinatura do titular etc., há gravíssimas constatações, com verossimilhança, de uso de selo em duplicidade, uso de selo de forma manuscrita, muitas vezes ilegível ou com numeração incorreta e ausência de prestação de contas dos selos utilizados.

Salienta-se que, apesar de o art. 33 da Lei n.º 8.935/94 estabelecer uma graduação de penas entre repreensão, multa e suspensão, o art. 34 do mesmo diploma é taxativo: "As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato."

Dai, como se disse, os fatos são gravíssimos e se mostra imperioso o afastamento do titular, como forma de garantir o bom andamento do serviço, o cumprimento dos deveres de ofício e serem apurados os fatos constantes desta portaria.

Máxime valia que se dê ao interesse particular, este não pode preponderar ao público, especialmente a considerar o interesse público primário, é dizer, o interesse da coletividade, não apenas o interesse da Administração, na velha e conhecida distinção do jurista italiano Renato Alessi (ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1958). E é evidente interesse da coletividade, além da credibilidade no Poder Judiciário, a prestação do serviço delegado de forma tendente ao ótimo ou, no mínimo, adequado. A propósito de serviço adequado, sua configuração parece bem delineada no art. 6, § 1º da Lei de Concessões (Lei n.º 8.987/99), que em exegese sistemática à espécie se aplica, segundo a qual: "Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Não há tipificação alguma, tal sendo visível:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

O delegatário, ao que consta, não vem atendendo a estes mandamentos e, ao que tudo indica, não o fará na constância do processo administrativo contra ele instaurado, razão pela qual, forte no art. 35, § 1º c/c art. 36, caput da Lei n.º 8.935/94 SUSPENDO previamente o titular ADELAR JOSÉ DRESCHER pelo prazo de 90 dias.

Frente aos indícios de irregularidades, não vislumbro, caso fosse indicada, a nomeação de pessoa vinculada ao titular, uma vez que uma das substitutas do Serviço Notarial e Registral é sua esposa, subentendendo-se ter esta, em virtude da sua relação de parentesco e da função que exercia, sempre atuado em conjunto com o titular e, assim, igualmente responsável pelos fatos narrados na ata de inspeção. Igualmente em relação aos demais substitutos, uma vez que, atuando em nome do titular, igualmente são responsáveis pelos atos praticados, em tese, por este.

Em razão disso, NOMEIO interventor o Sr. Arlindo Siqueira Dias, titular do Serviço Registro de Imóveis da Cidade de Itaqui, a partir do dia seguinte à sua intimação, recomendando a este que afaste a esposa do titular da condição de substituta, colocando alguém de sua inteira confiança durante o período de intervenção. O interventor, até 15 (quinze) dias após a nomeação, deverá apresentar a esta Direção do Foro um inventário sucinto relatando a situação de regularidade e organização em que se encontrava o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Itaqui quando o assumiu. Posteriormente, nos últimos 15 (quinze) dias do prazo da intervenção, deverá apresentar novo inventário, nestes exatos termos. Este inventário servirá para controle da atividade de intervenção e uma cópia de cada um dos inventários deverá ser juntada ao presente processo administrativo para fins de instrução.

Durante o período de afastamento, o titular Adelar José Drescher perceberá metade da renda líquida da serventia, excluída a remuneração do interventor e os encargos com a manutenção dos serviços, com base no § 3º, do art. 27, da Consolidação Normativa Notarial e Registral. Determino, desde já, que a remuneração do interventor será de 15% da renda mensal bruta da serventia.

A outra metade da renda mensal líquida deverá ser depositada pelo interventor em conta judicial. Caso absolvido o titular, receberá ele o montante da conta; caso condenado, caberá tal montante ao interventor.

Intime-se o servidor Adelar José Drescher e o Interventor nomeado da presente decisão, cuja cópia deverá também ser entregue à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.

Itaqui, 17 de janeiro de 2011.

Vanessa Osanai Kras Borges,
Juíza de Direito Diretora do Foro em substituição.

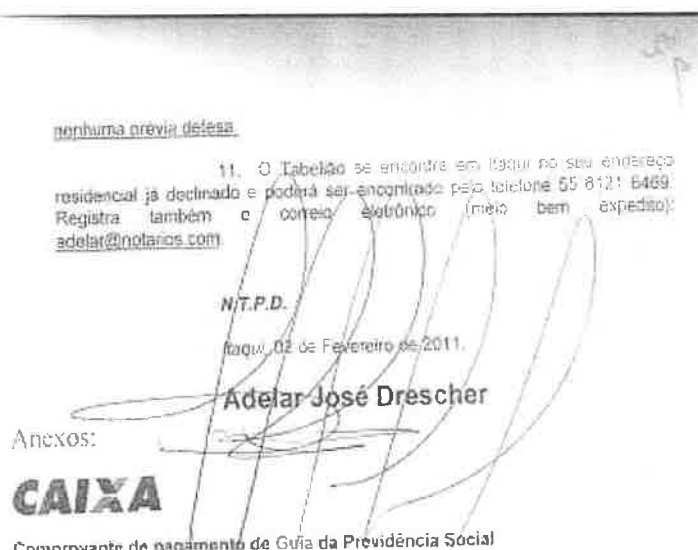
Acusação genérica sem tipificação alguma!: “... Os fatos são gravíssimos e imperioso se mostra o afastamento do titular... O delegatário, ao que consta, não vem atendendo a estes mandamentos e ao que tudo indica, não fará na constância do processo administrativo disciplinar contra ele instaurado...”. As devidas leis (DEVIDO PROCESSO LEGAL) dizem que precisa tipificação e depois lá na sentença o juiz condena o réu como incurso em todos os incisos possíveis e impossíveis da Lei 8.935 de 1994:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0** (55) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de falta funcional grave e reiterada, formalizada pela portaria nº 02/2011-DF, para, com base no artigo 35, combinado com artigo 32, inc. IV, da Lei Federal nº 11.183/98, **DECRETAR a perda da delegação**, por infringência ao disposto nos artigos 30, inc. I, VII, IX, X e XIV, combinando artigo 31, incisos I e V, todos da Lei 8.935/94 a fim de afastar definitivamente o Sr. **ADELAR JOSÉ DRESCHER** das funções inerentes ao cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, bem como do CRVA da Comarca de Itaquí/RS, a bem do serviço público.

Fevereiro de 2011, o interrogatório foi colocado como ato primeiro 7 de fevereiro de 2011 ilegalmente como primeiro ato da instrução e o réu peticionou nas fls. 41 a 43 de 2 de fevereiro de 2011 pedindo que o interrogatório fosse adiado pois o juiz não repassou o dinheiro da intervenção da serventia, há documento de fl. 61 de 10 de fevereiro em que o juiz mandou urgentemente abrir conta o que comprova que o acusado há quase um mês de intervenção não tinha o repasse de um tostão sequer da intervenção (50% da renda nos termos da Lei. 8.945 de 1994), na petição forneceu e-mail de **boa-fé na fl. 43** como **adelar@notarios.com** onde o juízo poderia perfeitamente intimá-lo da audiência mas preferiu-se enviar para **adelar@notorio.com** em alguns casos, e se considerou intimado do réu, a juíza sabia do e-mail (**adelar@notarios.com**):



O acusado fornece na “bona fide” e-mail NOTARIOS (**enviam para NOTORIO**) para intimações e a lei aduz que as citações e notificações são via mandado, art. 238 e seus



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

parágrafos: O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado, se houver, para interrogatório e acompanhamento do processo. A citação do indiciado será feita, pessoalmente ou por via postal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data marcada para audiência, e conterá dia, hora, local, sua qualificação e a tipificação da infração que lhe é imputada. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

Na fl. 144 em 10 de março de 2011 **enviam para e-mail errado e consideram o acusado “notoriamente” citado...**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, entrei em contato telefônico com o Sr. Adelar e informei que foram juntados novos documentos nos autos do expediente administrativo nº 312/13/11, bem como solicitei que comparecesse no cartório da 1ª Vara para ter vista de tais documentos, conforme determinado.

CERTIFICO QUE, o Sr. Adelar informou que não estava em Itaqui. Diante de tal informação digitalizei a denúncia juntada aos autos às fls. 138/142 e encaminhei para o email adelar@notorio.com, para ciência do indiciado.

DOU FÉ.

Itaqui, 10 de março de 2011.

Andréa Giada Araújo
Escrivã Judicial designada

E Conselho de Magistratura do TJRS em idiotia mais que clarividente até hoje pesrega: “(...) De tais documentos teve o processado conhecimento por meio eletrônico (fl.145) e pode se manifestar. Afastadas, assim, também estas preliminares. (...)”.



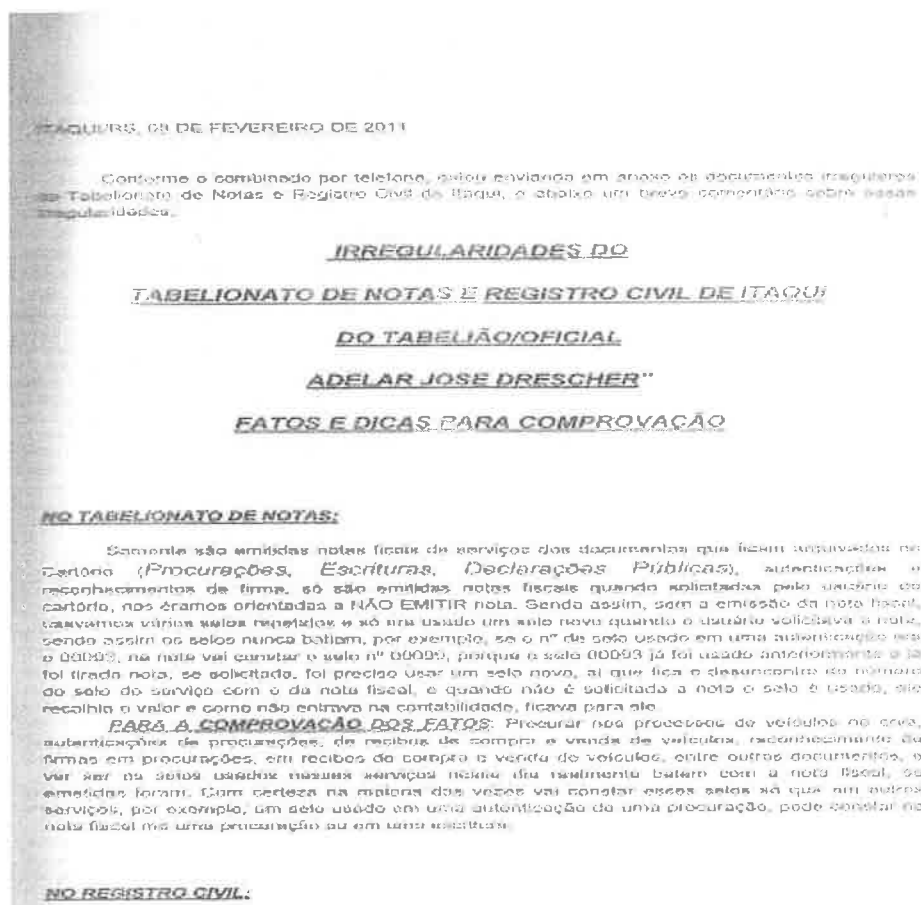
SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

A lei 10.098 de 1994 diz que as citações e intimações **devem ser por mandado (direito do réu, DEVIDO PROCESSO LEGAL!)** e vem os abusadores e mandam para o e-mail NOTORIO como que NOTARIOS e até hoje essa fraude está em pé. Dessa maneira fraudulenta foi construída a pena capital: até com intimações e citações enviadas ao além, tudo contrário ao que preconiza a LC 10.098 de 1994.

Ainda em **08 fevereiro de 2011**, a testemunha nominada informante da inquisidora assim se dirigiu ao juízo (prova documental extraída dos autos disciplinares, pois há na fl. 137 a 142 dos autos um documento de lavra do informante único ouvido (STF diz no caso de julgamento do COLLOR que informante único não se sustenta, e aqui o depoente era parcial ainda) sem a presença do réu e sem nomear defensor algum e depois o **depoimento foi torrencialmente citado em 10 (dez) páginas da sentença juntada no evento 166** onde o informante que era desafeto do réu e litigante laboral expressamente dizia que combinou com o juiz por telefone o depoimento, *verbis*:

“Conforme o combinado por telefone, estou enviando em anexo os documentos irregulares do Tabelionato de Notas e Registro Civil de Itaquí e, abaixo, um breve comentário sobre essas irregularidades”

O documento é claro acerca da combinação não legal e nem um pouco imparcial:





SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO FERREIRA, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Combinar por telefone **depoimento com o desafeto do acusado** não é atitude esperada de juiz decente e probro o (a petição de fls. 137 a 142 segue anexa) e na fl. 142 temos a assinatura do informante Roberto, o mesmo que infesta (fala até mais que o juiz sentenciante) a sentença em longa citação (o mesmo depoente da audiência de 14 de abril de 2011 e longamente citado na sentença):



Inadmissível **informante desafeto do réu e litigante laboral: COMBINANDO depoimento** em petição de fls. 137 a 142 do processo disciplinar **com o juiz-inquisidor** e depois vem uma preclusão fraude para impedir o direito de o réu ouvir as testemunhas que laboravam na serventia e quem fez as inspeções (fiscais e juízes administrativos), isso é mais que repugnável!

Houve simbiose entre o informante único e desafeto do réu que até combinou depoimento por telefone com o juiz previamente, a ligação entre o desafeto acusador do réu e o juiz (pois há na fl. 137 a 142 dos autos um documento de lavra do informante único ouvido), combinamento de depoimento⁹ e ainda colhido sem defesa alguma, tudo lembra o caso recente do juiz MORO, que aqui é pontual, como se vislumbra:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/09/lewandowski-adianta-voto-e-diz-que-ha-provas-suficientes-sobre-a-parcialidade-de-moro.ghtml>

Desafeto do réu, litigante laboral, pessoa de mau prestígio na Comarca combinando com juiz depoimento por telefone em fevereiro de 2011 para em abril de 2011 depor e as demais testemunhas arroladas pelo réu consideradas preclusas em fraude escancarada, uma inusitada coordenação de esforços para punir a todo o custo. Uma estratégia processual com notável coordenação de esforços e até combinamento de depoimentos, como que fosse normal juiz combinar com testemunho por telefone.

⁹ Dizia o informante em documento de próprio punho: **“Conforme o combinado por telefone, estou enviando em anexo os documentos irregulares do Tabelionato de Notas e Registro Civil de Itaqui e, abaixo, um breve comentário sobre essas irregularidades”**



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ANGELO – RS.

O juiz diz ser informante mas na sentença não faz nenhuma reserva na prática e forma culpa (veja-se o quão ele foi citado na sentença fls. 332 a 359, **a testemunha até falou na sentença** mais que o julgador. Não há isenção e nem **fairness** nisso aí nem legalidade alguma pois a audiência de instrução do dia 14 de abril de 2011 foi feita com réu ausente e sem nomear defensor algum: NULIDADE, **ausência de defesa e de contraditório**.

“O juiz deve aplicar a lei porque na terra quem manda é a lei. A justiça só existe no céu”, diz Eros Grau, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, falando em tese sobre o papel de um magistrado. **“Quando o juiz perde a imparcialidade, deixa de ser juiz.”**¹⁰ **Juiz combinando, por telefone, depoimento com o desafeto do acusado**, isso é revelador de quebra da imparcialidade, pois deixa o juiz em dúvida mais que razoável da parcialidade. Aqui o juiz estava orientando a testemunha e quem escreve que houve combinação é o desafeto do réu em documento por ele subscrito!

Março de 2011, o juiz marcou interrogatório para 16 de março de 2011, mas em 15 de março de 2011 foi protocolizada (está escrito que o fax chegou dia 15 de março de 2011) peça alertando o inquisidor do interrogatório como ato primeiro:

Exma. Juíza da Direita Diretora do Foro de
Comarca de Itaquí-RS

Assunto: Portaria nº 02/2011 – Interrogatório preliminar criminalizado (illegitimidade)
e ofensa preventivamente a respeito de aspectos da imparcialidade do juiz de Itaquí
RS, com a participação do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias

Excellência, o signatário ADELAR JOSÉ ORESCHER vem
em caráter de urgência peticionar pelas razões e fundamentos que seguem:

É mais que notório a Jurisprudência da Corte do
1º Grau no sentido de que o afastamento é reservado para o prazo da
instrução processual, o que seguramente ocorre no caso ante a colisão de
prova não purga de nenhuma forma, pois nada scriptou o Juiz acerca do
objeto. Mais uma enorme gama de julgados do Tribunal Superior.

1) A possibilidade de afastamento, inibição da nomeação
infundada, do exercício do cargo, emprego ou função,
portando **razões extremas, exige prova inconteste** de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à
administração pública, **mas não porque a hipótese
possibilitando de sua ocorrência não decaia medida de
previdência**. Precedentes do STJ: REsp 100.872/RS, DJ de
23.11.2005, AgInt no AC 10.145/RS, DJ de 24.10.2005, AgInt
no STJ, DJ de 24.09.2005 e REsp 125.661, DJ de
09.03.2004, e STJ, REsp 100.872/RS, DJ de 23.11.2005.

É certo que existe o afastamento coletivo, mas não é
o caso para o presente pedido de prova. É fato que a produção de prova
é feita, no caso em comento, a respeito do signatário, portanto, com a
participação direta de justiça, até porque sempre esteve no meio no âmbito
de prestação devida dentro dos contornos. Nada houve de excepcional, por isso
a aplicação da Constituição, contudo, a sua inconstitucionalidade nesta pendência que tem
como marca indelével a ofensa à defesa. Aqui se pugna pelo respeito à
ADIN 1.200/2004, artigo 1º, inciso III, da CF, pois houve a defesa por
representação, não sendo pelo contraditório.

¹⁰ Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/politica/dialogos-veja-cap-intercept-moro-dallagnol/>



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Na fl. 13 da referida peça protocolizada dia 15 de março de 2011 estava bem claro que a defesa não concordava **com o interrogatório como ato primeiro**:

que o interrogatório será meio de defesa para banir e espantar muita
barbárie que foi dita de maneira unilateral e leviana até agora. A objeção
aqui elevada é para o respeito irrisório do devido processo legal, da ampla
defesa, do contraditório, da legalidade, da presunção da inocência, da
razoabilidade e da proporcionalidade, entre tantos.

O SINDICADO não só poderá ser interrogado como
deverá, mas antes disso há se de estabelecer o devido processo legal -
DUE PROCESS OF LAW - e seus consectários. Longe disso está o *modus*
operandi do Estado-Juiz até a presente data. Aliás, é da LEI
COMPLEMENTAR Nº 10.098, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994 que dispõe
(aplicável à espécie por expressa determinação legal - lei nº 11.183/1998).

"Art. 221 - Acarretarão a nulidade do processo:
(...)

c) qualquer restrição à defesa do indiciado."

Padece de NULIDADE total o afastamento abrupto e
ceifatório do exercício da serventia e também a inversão da ordem dos
procedimentos. Uma defesa ESCRITA - Direito do Sindicato - foi suprimida
pelo Juízo em **franco prejuízo da defesa**. Como disse o Superior Tribunal de
Justiça, nossa Corte Guardião:

(...) O processo administrativo disciplinar
encontra-se eivado do vício da inobservância do
contraditório e da ampla defesa. (...) (REsp
617.103/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado
em 07/02/2006, DJ 22/05/2006, p. 255)

Ainda, o afastamento é para os casos de perda de
delegação e se a lei comina multa para tais fatos, não há que se falar em
afastamento, estreme de dúvidas. Claro que na capitulação de ilícitos se deve
pautar sempre pela interpretação menos gravosa ao acusado e isso não foi
levado em conta pela interpretação exasperante ao extremo dada na portaria
"super incriminatória" e desproporcional.

Assim, reitera a informação de que o sindicato por ordem
da defesa técnica **somente irá prestar o interrogatório** após o nascimento do
devido processo legal e o respeito aos direitos subjetivos transcritos em lei,
aqui postulados. Note Bem: o SINDICADO tem interesse em ser interrogado,
mas dentro dos ditames legais, que não foram respeitados pela autoridade que
o coage, pois conspurca ditames da lei (defesa ESCRITA e *Et cetera*).

Justiça ainda que tardial

De Santo Ângelo/RS para Itaqui/RS, 15 de março de 2011

p.p. Gustavo Barros da Silva Santos
OAB/RS 51.299

Sabendo da objeção de que o devido processo legal não estava sendo respeitado e que:
“(...) o SINDICADO tem interesse em ser interrogado mas dentro dos ditames legais, que
não foram respeitados pela autoridade que coage, pois conspurca ditames da lei (...)”. E o



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

que fez a inquisidora? Manteve o interrogatório como ato primeiro e assim fulminou o devido processo legal (fls. 160 a 162) e na fl. 163 fez a audiência de interrogatório como ato primeiro e decretou a revelia e ainda uma audiência só com a inquisidora e sem réu e sem nomear defensor algum, ata está na fl. 45 da exordial: violência ao art. 265, parágrafo 2º do CPP e precedente RMS 21.084 STJ. Trata-se de nulidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE ITAQUI - 1ª Vara
Rua João Dubal Goulart, nº 864 - CEP: 97650-000 Fone: 55-3433-1507

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Data: 16/03/2011 Hora: 14:00
Juíza Presidente: Magáli Ruperti Rabello Justin
Processo nº: 312/13/11
Natureza: Processo Administrativo
Indiciado: Adelar José Drescher - ausente
Advogado do Indiciado: Gustavo B. Santos- OAB/RS 51.299 - ausente
Secretária Designada: Andrea Gioda Araújo

Aberta a audiência pela Juíza foi dito que considerando o não comparecimento do indiciado ao ato, embora devidamente intimado (fls. 134), sendo incontroversa a ciência do mesmo, tendo em vista a petição defensiva que aportou aos autos, decreto a revelia do réu. Outrossim, considerando que o indiciado não está devidamente representado, eis que inexiste o instrumento do mandato, todavia considerando a existência da petição supra referida, **intime-se o procurador signatário (supostamente constituído pelo ora indiciado)**, bem como o indiciado, para que junte, no prazo de 2 (dois) dias a procuração, sob pena de, sifente, ser nomeado defensor dativo. Pelo Juízo foi dito, ainda, que **abria o prazo de 2 (dois) para requerer diligências**, produzir prova documental e arrolar testemunhas, em número não superior a 5 (cinco). Em relação à denúncia lato sensu de fls. 132 e seguintes, ressalto que, na oportunidade da audiência de instrução, o signatário Roberto Gudolle Zacouteguy, com endereço à fl. 142, será ouvido como testemunha desta autoridade, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelo indiciado. Desde já, designo audiência de instrução para o dia 04/04/2011, às 14h00min. Intime-se, ainda, da decisão retro. Presentes e intimados. Nada mais. Secretária Designada.

Magáli Ruperti Rabello Justin
Juíza de Direito



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

E assim se retirou o direito do réu de ser ouvido que é do SUPRALEGAL PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA pelo fato de que o réu queria o art. 400 do CPP: **falar ao final, decretou a revelia forte no art. 367 do CPP.**

Da ata de audiência de 16 de março de 2011, a juíza intimou o advogado do réu em 30 de março de 2011 POR TELEFONE: para requerer provas (fl. 166 dos autos disciplinares):

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

166
A

VARA DA DIREÇÃO DO FORO -- COMARCA DE ITAQUI
Rua dr. João Dúbal Goulart, 864 CEP 97.850-000 Fone: 55-3433-15-07

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, entrei em contato com o Dr. Gustavo Barros da Silva Santos, através do telefone nº 55-9975-9300 e dei ciência do termo de audiências de fls. 163, intimando-o para a audiência designada para o dia 04/04/2011, às 14 horas, bem como do prazo para juntar procuração e produzir prova documental e arrolar testemunhas, em número superior a 5 (cinco).

CERTIFICO ainda que enviei por fax cópia da decisão de fls. 160/162 e do termo de audiência de fls. 163.

DOU FÉ.

ITAQUI, 30 de março de 2011.

Andréa Glória Araújo
Escrivã Judicial designada

166
A



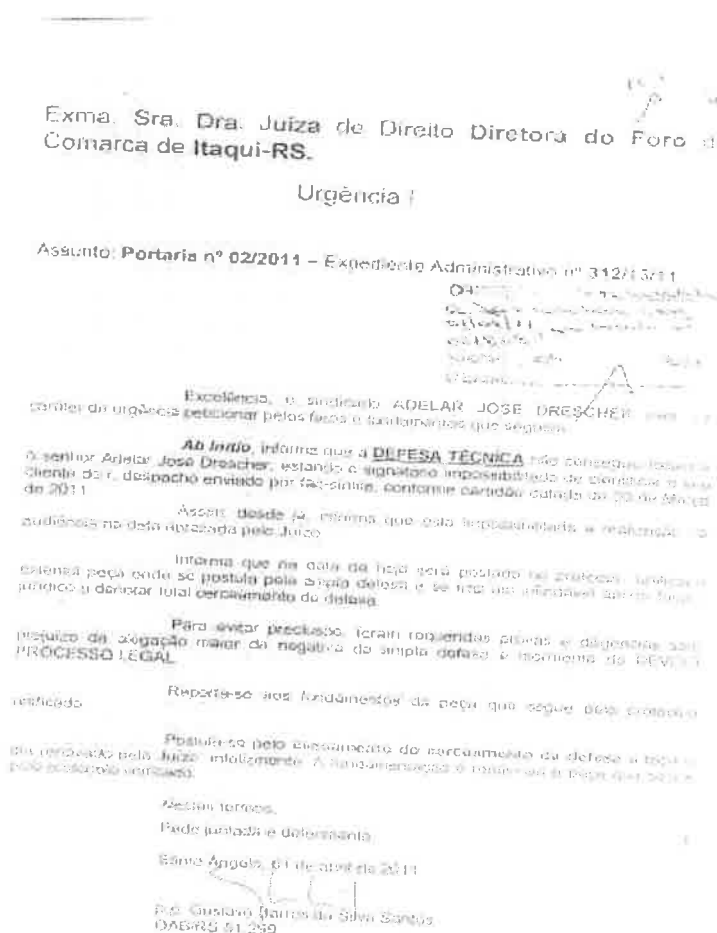
SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Quer seja, a ata da audiência de instrução e julgamento dizia que era para **intimar** o advogado **bem como o réu (nem se perfectibilizou) o ciclo intimatório** que somente conta da intimação do último réu e o advogado em 1º de Abril protocolizou pedidos nos correios e ainda passou fax ao juiz avisando e documentando tal protocolo.

É algo horripilante e bem abusivo: se intima o advogado por telefone e por FAX para o advogado não pode ter validade seu FAX de 1º de abril de 2011 e nem o protocolo legal feito nos CORREIOS que tem normativa própria exordial o fundamento. Dizia o bom EROS GRAU: "Diante do Inquisidor não temos qualquer direito..."

Ora, lá no PAD se intimou o advogado do réu, ora autor, por telefone e depois o inquisidor não quis dar validade ao protocolo unificado do TJRS pelos correios que tem normativa própria deferindo validade (já citado na exordial inclusive – **fls. 45 a 50**).

Seguindo na cronologia, o interregno de **Abril** deve ser analisado da mesma forma:



Da intimação por telefone em 30 de março de 2011, o advogado do réu em 1º de abril protocolizou pedido de provas periciais e rol de testemunhas.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA – CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Fraude preclusiva encetada por todos, mormente pelo MP, incrivelmente até hoje acatada pelo Estado Juiz! Há na fl. 169 dos autos disciplinares certidão assinada pela mesma secretária que assinou a certidão narrativa e ela assim descreve: “**substitui o fax recebido em 01/04/11 protocolo número 021868**” e está datado em 05/04/2011. No corpo desse fax está bem escrito que:

“Informa que na data de hoje será postada no protocolo unificado extensa peça onde se postula pela ampla defesa e se traz um infundável aporte fático-jurídico a denotar total cerceamento de defesa. Para evitar preclusão, foram requeridas provas e diligências sem prejuízo da alegação maior da negativa de ampla defesa e mormente DEVIDO PROCESSO LEGAL. Reporta-se aos fundamentos da peça que segue pelo protocolo unificado. Postula-se pelo cessamento do cerceamento de defesa a todo o dia renovado pelo Juízo, infelizmente. A fundamentação é remissiva a peça que segue pelo protocolo unificado”

E isso está datado em 1º de abril de 2011 e assinada pelo então advogado GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS. (obs.: isso tem o protocolo mecanizado etiquetado na peça datado: do dia 1º de abril de 2011, às 16h08min). E o fax do advogado em 1º de abril de 2011 vale? O só vale a intimação por telefone e o fax do inquisidor de 30 de março de 2011?

Dúvidas de que os pedidos de provas PROTOCOLIZADOS em 1º de abril foram juntados em 4 de abril com a chegada na Comarca e dúvidas de que o juiz sabia do protocolo feito no dia 1º de abril? Nenhuma.

Nada a defesa protocolizou no dia 4 de abril de 2011, tudo protocolizou em 1º de abril de 2011.

Portanto, o juiz inquisidor de ITAQUI bem sabia do tempestivo pedido de provas feito e protocolizado nos correios dia 1º de abril de 2011 e nas fls. 174 e 195 (segue a íntegra em anexo) e no verso da folha 174 está bem claro colado o comprovante de protocolo nos correios dia 1º de abril precisamente às 15h30min46segundos e temos na fl. 166 comprovante de que a secretária do PAD (Escrivã Judicial: ANDREA GIODA ARAÚJO) certificou que em 30 de março intimou o então advogado por telefone e passou fax da decisão de fls. 160 a 162 (já colacionada integralmente **no agravo interno**) e do termo de audiência de fls. 163, esse termo está na fl. 45 da exordial e comprova que houve determinação de intimação do advogado bem como do réu para o prazo de dois dias.

Há certidão do oficial de justiça na fl. 170 de que o acusado não foi encontrado no dia 31 de março e nem no dia 1º de abril, ele não foi intimado. A ausência do réu de sua casa se deu por tratamento médico.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

170
verso

CERTIDÃO

Certifico que diligenciei no endereço indicado nos seguintes dias e horários: 31.03.2011 às 11h40min.; 01/04/2011 às 14h30min e às 17h., não localizando o intimando. Certifico que em contato com moradores da região fui informado de que o intimando não é visto no local há alguns dias. Certifico também que fui informado de que o mesmo possui um veículo marca Peugeot de cor prata, o qual igualmente não foi visto pelo signatário naquele endereço. Considerando a proximidade da solenidade aprazada restituo o mandado para os devidos fins. **Dou fé.**

Itaqui - RS, 01 de abril de 2011.

Fernando Loti Claussen
Oficial de Justiça

Não havia e nem poderia se exigir uma espécie de prisão domiciliar do acusado para que o réu fosse até impedido de sair realizar seu tratamento médico em outras cidades, o ciclo intimatório sequer foi formado, logo um motivo maior para acoimar a preclusão do MP de fraude, o que ela realmente é e sempre foi mas faltam juízes, sobram etiquetadores e fraudadores de documentos e de leis.

O oficial de justiça não encontrou o réu no mesmo dia para a intimação do prazo dos dois dias da ata da audiência de fl. 163, pois ele estava em tratamento médico em SANTA MARIA RS e apresentou atestado no processo disciplinar. O CPC vigente em 2011 era o BUZAID:

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

... **III** - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do **último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido**; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

O juiz disse claramente em 16.03.2011 quando colocou o interrogatório como ato primeiro da instrução: intimar **o advogado signatário bem como o réu**, somente o advogado foi intimado em 30.03.2011 e o réu não foi intimado, logo: **EX VI LEGIS**, nem prazo deveria correr. É nula a audiência de 16 de março por ser realizada sem réu e sem defensor algum e nulos todos os seus atos subsequentes.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Há na fl. 261 dos autos disciplinares um atestado médico da UNIVERSIDADE DE SANTA MARIA com a médica Francine Medina que fala do afastamento da atividade por **10 (dez) dias contado da data em 28 de março de 2011** e há no alto uma comprovação de fax passado pelo advogado do réu de tal documento em 13 de abril de 2011 18h56min. O réu, segundo o escabroso e horrendo *parquet*, deveria ter uma abusiva **espécie de prisão domiciliar** e nem determinação de permanecer em Itaqui **em casa sem sair para nada** para responder ao processo disciplinar de um afastamento que datava do início de janeiro de 2011. Ora, a ausência foi devidamente justificada:

JUSTIÇA SANTOS 13/04/2011 18:56 Pág. 11

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: _____
Nº: _____
Endereço: _____
Cidade: _____
Estado: _____

1ª - UN. FARMÁCIA
2ª - UN. PACIENTE

Atestado

Atestado de afastamento da atividade por 10 (dez) dias, contado da data em 28 de março de 2011, devido a uma doença de natureza patológica, com o objetivo de garantir a saúde e o bem-estar do paciente, conforme atestado de saúde anexado.

Francine Medina
OAB/RS-63762B

13/04/2011

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
Nome: _____
Cidade: _____
Estado: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Nome: _____
Cidade: _____
Estado: _____



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA - CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

O fato é esse, o prazo de ilegal de 2 dias nem tinha o advogado do réu e ele intimado para começar a correr (nem se iniciou o prazo, ciclo intimatório não perfectibilizado) e o advogado estava tranquilo de que o **réu seria intimado** e mesmo assim protocolizou pedido de provas e rol de testemunhas em 1º de abril nos correios que é válido e ainda passou FAX ao juiz.

Tudo um enredo fraudatório construído para violar a prova documental e apagar com fraude os direitos legais do réu, e em 4 de abril de 2011 na fl. 172 ainda **a inquisidora insiste na retirada do interrogatório via revelia “forte” no art. 367 do CPP mas o art. 400 do CPP (réu não fala por primeiro) não era também “forte”** pois ele dava garantias ao réu e isso não interessava ao inquisidor de ITAQUI, veja-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Vistos,

Trata-se de expediente administrativo lombado sob o nº 0010-10/003011-1 em face de ADELAR JOSÉ DRESCHER.

Na oportunidade do interrogatório sobreveto, questão de horas antes, peça defensiva desacompanhada do instrumento mandato, tendo sido mantido o interrogatório.

Ocorre que, embora devidamente intimado, o indiciado não compareceu ao ato, bem como não mais foi localizado seja para constituir advogado (já que não há nos autos o instrumento de mandato) seja para solicitar defensor dativo (já que havia informado não possuir condições financeiras para constituir defensor).

Designada audiência de instrução, mais uma vez aporta petição sem instrumento do mandato (fl. 109).

Destarte, considerando que o indiciado, devidamente intimado e conhecedor do procedimento administrativo permanece silente, bem como não compareceu ao ato designado, **decreto a revelia do indiciado**, forte no art. 367 do CPP e, tendo em vista não haver defesa constituída, nomeio como defensor dativo para atuar no feito o Dr. Moggar Behreragay Silva que deverá ser intimado para diga sobre o encargo.

Outrossim, considerando que a defesa ora nomeada desconhece o procedimento, bem como a necessidade de manifestação quanto ao encargo, deixo de realizar a audiência de instrução, oportunizando, assim, prazo hábil à defesa para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desde já, considerando o tempo exíguo para a solução do feito, designo desde já o dia 14 de abril de 2011, às 10:30min para audiência de instrução.

Por fim, desentranhe-se as peças defensivas eis que estranhas ao feito com a devida devolução ao signatário.

Dil.

Em 04 de Abril de 2011.

Magali Rúben Rabelo Justin
Juíza Diretora do Foro.

No documento de fls. 174 a 195 foram requeridas provas testemunhas e periciais e seu protocolo foi em 1º de abril **e mesmo se contarmos da juntada em 4 de abril**



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

certificada pela secretária na certidão narratória ainda assim se tem a tempestividade do protocolo forte nos cinco dias do art. 232 da LC 10.098 de 1994. Nem contando da juntada em 4 de abril e não do protocolo dia 1º de abril se tem intempestividade: tudo pretextos para encontrar intempestividades que inexistem, isto é: fraudar o devido processo legal. Não acatava as petições do advogado do réu criando pretextos como que advogado em urgência não pudesse peticionar sem procuração. **Queria sim extirpar ilicitamente o interrogatório**, colocando-o como ato primeiro e ainda fazendo audiência nula sem réu e sem nomear defensor algum para o ato (a ata fl. 163 está aí).

Ora, o art. 233 da LC 10.098 aduz que as testemunhas são intimadas por mandado expedido pelo presidente da comissão processante e o art. 221, “b” diz **acarretar nulidade: a falta de citação ou notificação, na forma determinada nesta lei**; se cria uma preclusão para retirar o direito de o acusado obter a intimação das testemunhas por mandado e com isso “jogar” o ônus para o acusado e sabemos que testemunha convidada pode não comparecer e os tribunais sabem disso, o TRF3 é bem explicativo: (...) *Ressalte-se ainda, a inexistência de consequências para aquele que se compromete a comparecer, independentemente de intimação, para atuar como testemunha, e não o faz, o que não ocorre com as testemunhas intimadas pelo Juízo, que estariam suscetíveis à condução coercitiva.* (...) TRF3 Região, HC 86 SP 0000086-92.2013.

Obter o comparecimento das testemunhas é direito subjetivo e legal e até SUPRALEGAL do acusado e posto em lei específica e não se venha dizer que o devido processo legal foi respeitado com suposta “autorização para convidar testemunha” que nada mais uma fraude para violar leis e direitos subjetivos do acusado.

A questão é essa: o réu no PAD tem sim o direito legal de obter o comparecimento das testemunhas via mandado do juiz e não é crível que os fiscais que fizeram a inspeção na serventia viriam a convite depor em Itaquí para confessar fatos que eles presenciaram e não relataram na ata da inspeção> Coordenadores de Correição. **Pois eles tinham interesse de causa na demissão, aqui houve preclusão para justificar um cerceamento de defesa**, que ocorre há década.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**51(53)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

O art. 221 da LC 10.098 de 1998 também acoima de nulidade: *a recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo.*

Havia pedido de perícia do sistema informatizado dos selos do TJRS e o réu queria que o Depto. de informática do CNJ fizesse a perícia (foram constatados problemas durante a inspeção e não relatados em ata pelos coordenadores de correição que foram arrolados como testemunhas e não viriam de Porto Alegre a 730 km para depor em ITAQUI) e o que disse o inquisidor? Em 05 de abril indeferiu assim pespegando como uma típica besta-fera absolutamente parcial que era: ***“Quanto aos requerimentos de realização de perícia e oitiva de testemunhas, vão indeferidos vez que fulminados pelo instituto da preclusão.”*** E logo fala que o réu deveria trazer por convite e manda o advogado do réu para a OAB (despacho de fl. 214 dos autos disciplinares colacionado na fl. 50 da exordial).

Assim despachava a togada de Itaqui com autêntico ódio de parte e com notório intento de fustigar e expungir por completo o tempestivo rol de testemunhas e pedido de provas periciais feitos em 1º de abril e juntados em 4 de abril, em 5 de abril a acusadora-julgadora continuava sua obra de parcialidade absoluta:



TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

212

Vistos.

Trata-se do expediente administrativo tombado sob o nº 0010-10/003011-1 em face de ADELAR JOSÉ DRESCHER.

Na oportunidade do interrogatório sobreveio, questão de horas antes, peça defensiva desacompanhada do instrumento mandato, tendo sido mantido o interrogatório.

Ocorre que, embora devidamente intimado, o indiciado não compareceu ao ato, bem como não mais foi localizado seja para constituir advogado (já que não havia nos autos o instrumento de mandato) seja para solicitar defensor dativo (já que havia informado não possuir condições financeiras para constituir defensor).

Foi decretada a revelia do indiciado, porém, tendo em vista a petição da defesa técnica sem instrumento de mandato, determinei a intimação pessoal do indiciado, não para intimá-lo da audiência designada (já que revel) e sim para intimá-lo de que em não havendo advogado constituído, seria nomeado dativo, caso se mantivesse em silêncio.

Designada audiência de instrução, cuja ciência pela defesa vem corroborada pela certidão de fls. 166, mais uma vez aporta petição sem instrumento de mandato (fl. 109).

Passado o horário da audiência, sobrevém petição defensiva, já anunciada na primeira, trazendo argumentos idênticos aos já decididos pelo juízo, entre outros novos que serão analisados ao final deste expediente eis que se confundem com o mérito.

Destarte, considerando que o indiciado, devidamente intimado e conhecedor do procedimento administrativo permanece silente, bem como não compareceu ao ato designado, mantenho a revelia do indiciado, forte no art. 367 do CPP.

Vê-se que o interrogatório do indiciado já foi adiado em razão de pedido protocolado no dia 02/02/2011, alegando dificuldades financeiras para constituir advogado requerendo a prerrogativa para após a 1ª quinzena de março, onde, inclusive, declinou seu endereço e manifestou que poderia ser encontrado no telefone informado, bem como informou seu endereço eletrônico.

212



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

217

A audiência foi adiada e designada para o dia 16 de março do correte ano.

Aportaram novos documentos referentes ao objeto do expediente, tendo sido intimado, por telefone, que os mesmos estavam ao seu dispor, bem como foram encaminhadas cópias dos documentos ao seu endereço eletrônico com aviso de recebimento em 10 de março(fls. 144/145), tudo para garantir-lhe o contraditório e ampla defesa.

Ora, o indiciado desde a instauração do expediente administrativo, vem buscando protelar os atos, trazendo à baila matéria já decidida e tumultuando o expediente de forma manifestamente despropositada, buscando furtar-se da responsabilidade administrativa que lhe esta sendo imputada.

De início, horas antes do interrogatório, do qual tinha pleno conhecimento, manifestou-se espontaneamente informando que não iria comparecer, tendo sido, nesta oportunidade, advertido dos efeitos do não comparecimento.

De fato tanto indiciado como seu defensor não compareceram , transcorrendo em *albis* o prazo para apresentar defesa (muito embora as já existentes), requerer diligências e juntada de documentos, bem como arrolar testemunhas, veja-se que o indiciado tomou conhecimento no dia 25 de março quando foi solicitado seu comparecimento e, a partir de então, não mais foi localizado, seja no endereço informado, seja por contato telefônico quando passou a não mais atender as ligações, tudo conforme certidões de fls. 165 e 166/168.

Agora, na data da audiência de instrução, após o horário designado, junta peça defensiva requerendo tais providencias para evitar a preclusão.

Ora, a preclusão já ocorreu, não há se falar, agora, em evitá-la.

Veja-se que os argumentos trazidos na peça referida, em especial o de que perdeu contato com seu cliente, mostram-se descabidos, haja vista que a procuração data do dia 15 de março, oportunidade que peticionou a defesa à título de urgência e que foi considerada pelo juízo.

Outrossim, a linguagem utilizada pela defesa técnica é exatamente a mesma linguagem utilizada pelo seu cliente, demonstrando a existência de grande contato e sintonia entre cliente e advogado, não sendo crível que tenham perdido contato.

Ademais, ao requerer que não se proceda mais ligações telefônicas ao indiciado, pois várias tentativas de localização foram efetivadas pela secretária responsável, acaba por mostrar que teve conhecimento das mesmas através de seu cliente (sem esquecer que foi o próprio indiciado que forneceu ao juízo o número de telefone para contato), o que demonstra o contato com o

HB



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

mesmo, bem como evidência que o Indiciado busca evitar qualquer intimação dos atos designados. Corroboram tais assertivas, as diligências realizadas pelo oficial de justiça que, em três oportunidades esteve na residência do Indiciado sem, contudo, lograr êxito em encontrá-lo no endereço antes informado, conforme certidão de fls. 170-v.

Destarte, considerando todos incidentes provocados pela defesa com intuito claro de postergar o expediente, bem como a inexistência de qualquer nulidade provocada pelo juízo (sem prejuízo das tentativas da defesa) fica mantida a audiência designada no despacho retro (dia 14 de abril de 2011, às 10:30min para audiência de instrução). Outrossim, torno sem efeito a nomeação do dativo, bem como a determinação de desentranhamento das peças defensivas, eis que, finalmente, apórtou o instrumento do mandado.

Quanto aos requerimentos de realização de perícia e oitiva de testemunhas, vão indeferidos vez que fulminados pelo instituto da preclusão.

Ademais, o rol de testemunhas indicadas pela defesa não guarda os requisitos do art. 407 do CPC, onde sequer foi informado endereço.

Por fim, em que pese o instituto da preclusão retro referido, poderá ser ouvida testemunha de defesa, desde que a traga independente de intimação para o ato já designado, respeitado o número legal.

Oficie-se à OAB circunscrição de Santo Ângelo, juntando-se cópia das petições ofensivas ao juízo, bem como desta decisão para que aquela instituição tome as providências que entender cabíveis.

Intimo-se a defesa técnica por nota de expediente. Sem prejuízo, envie-se cópia da decisão via endereço eletrônico. Tudo com urgência. Dispensada a intimação do Indiciado haja vista a revella decretada.

Dil.

Em 05 de Abril de 2011.

Magáli-Ruperti Rabelo Justin
Juíza Diretora do Foro.

Diante da parcialidade do julgador **não há de se falar como ato primeiro da instrução (ser interrogado)** é tumulto é claro, e diante da parcialidade do inquisidor não foi ele quem fez intervenção na serventia e não repassou a verba alimentar ao réu para contratar advogado (segue petição de fls. 41 a 43 e fl. 61) depois de quase um mês de intervenção que iniciou em 19 de janeiro de 2011. Decisão visivelmente de parte.

Mas a julgadora parcial não escreve (a verdade) de que ela exigia advogado no PAD e não repassou dinheiro da serventia para o réu contratar advogado, temos provas na fls. 41 a 43 e prova de que ela estava **retendo ilícitamente** o dinheiro da serventia fl. 61 (seguem anexos).

Precluiu as provas quando sequer o réu tinha sido intimado e o ciclo intimatório dos 2 dias ilegais da ata da audiência de 16 de março satisfeita (de audiência nula).

Como uma perseguidora parcial e bem inquisidora: fulminou com uma preclusão um documento protocolizado **legalmente no dia 1º de abril (petição fls. 174 a 196)** e que



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

ela sabia pelo fax que estava sendo enviado pelo protocolo unificado do TJRS que é pelos correios; Resolução nº 380 de 2001 do TJRS – artigos 3º e 6º - disponível - http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/protocolo_integrado/ que conferem validade a postagem nos correios, temos normativa do TJRS para fins de tempestividade do protocolo dos correios em 1º de abril de 2011, fl. 174 verso dos autos, a saber:

ART. 3º O PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO DESTINA-SE À REMESSA DE PETIÇÕES PARA QUAISQUER UNIDADES JUDICIÁRIAS E

ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**Caput com redação dada pela Res. nº 735/2008-COMAG. –*

ART. 6º. A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA PETIÇÃO JUNTO À EBCT SERÁ FEITA POR DOCUMENTO PRÓPRIO EXPEDIDO PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS CORRESPONDÊNCIAS. ESTE COMPROVANTE SERVIRÁ PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

É a resolução 735 do COMAG que dá validade ao ato para fins de tempestividade, e o STJ é claro no sentido da validade do protocolo nos correios. (anote-se que a lei fala em unidades judiciárias e administrativas).

A recusa da prova pericial foi por suposta intempestividade que não ocorreu de fato e muito menos de direito posto que o protocolo ocorreu em 1º de abril de 2011 pelos correios: O protocolo nos Correios da peça – rol de testemunhas (01 de Abril de 2011 foi protocolizado às 15h30min):



SZ561420739BR - Histórico do Objeto

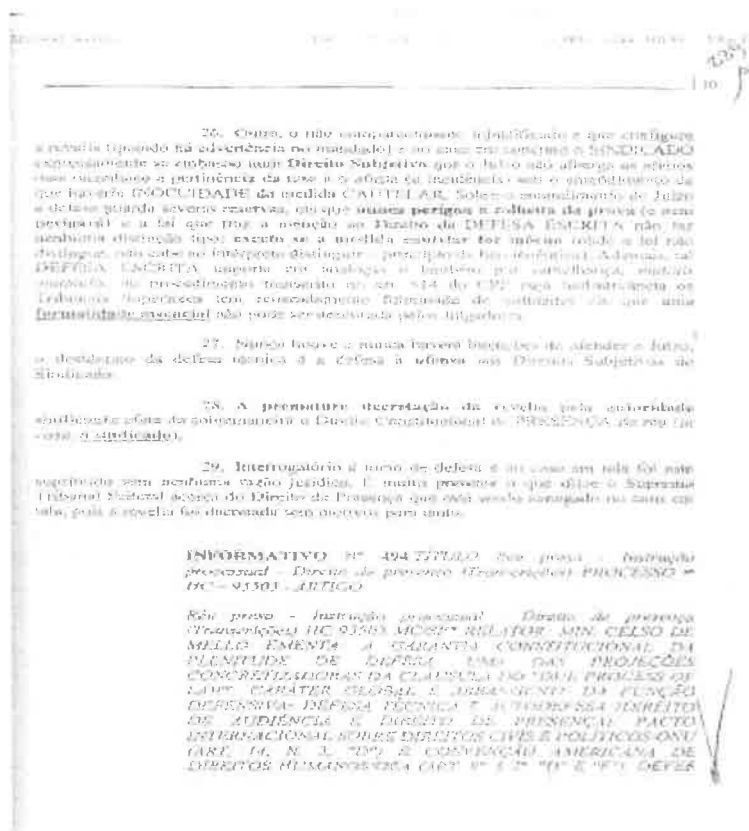
O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
04/04/ 2011 17:25	AC ITAQUI - ITAQUI/RS	Entregu e
04/04/ 2011 11:40	AC ITAQUI - ITAQUI/RS	Saiu para entrega
01/04/ 2011 23:28	CEE SANTA MARIA - SANTA MARIA/RS	Encami nhado
01/04/ 2011 17:55	Em trânsito para AC ITAQUI - ITAQUI/RS AC SANTO ANGELO - SANTO ANGELO/RS	Encami nhado
01/04 /2011 15:30	AC SANTO ANGELO - SANTO ANGELO/RS	Postad o



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55(53)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Nenhum documento foi protocolizado dia 4 de abril e mesmo contando da juntada ainda assim se teria tempestividade dos cinco dias do art. 232 da LC 10.098 de 1994. Ainda, na fl. 239 dos autos disciplinares há fax passado pelo então advogado GUSTAVO SANTOS em 13 de abril de 2011 (18h44min) que ele objeta a prematura decretação da revelia pelo juiz, isto é, violou o direito de presença, expungiu o direito de ser interrogado colocado ilicitamente como ato primeiro:



O então réu objetou que não tinha no mandado as penas da revelia e que o interrogatório foi suprimido sem nenhuma razão jurídica (item 29 da peça supra) e tal fax era do dia 13 de abril de 2011 e no outro dia o acusador-julgador fez audiência sem o réu, sem nomear defensor e ainda previamente sabendo que o advogado do réu não podia comparecer por outros compromissos em comarca distante há mais de 300 km.

E se fala de precedentes do **STF HC 93503** que considera nulidade pela **ofensa do direito de presença**, o juiz alocou o interrogatório prematuramente como primeiro ato de instrução e assim retirou **prematuramente o direito de o réu ser ouvido e ainda violou o art. 400 do CPP**, a defesa objetou, mas o inquisidor era absolutamente parcial e superior: **todas as armas** com ele e violou o devido processo.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Ora, o que o MP e a **certidão** dizem ser juntada dia 4 de abril de 2011 foi uma resposta a intimação por telefone feita ao advogado no dia 30 de março de 2011, ora tal documento de fls. 174 a 195 foi tempestivamente protocolizado dia 1º de abril enquanto a lei 10.094 de 1998 defere 5 (cinco) dias.

Sobreveio o ato ápice do processo, onde mais uma vez o réu não estava presente e sequer foi nomeado defensor algum, nulidade mais que patente e isso foi objeto da exordial! A ata é clara:



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITAQUI - 1ª Vara
Rua Varadour Doutor João Dubal Goulart, 854 - CEP: 97650000 Fone: 55-3433-1507

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Data:	14/04/2011	Hora: 10:30
Juíza Presidente:	Migueli Rupertti Rabello Justin	
Processo nº:	312913/11	
Natureza:	Processo Administrativo	
Indiciado:	Ademar José Drescher - ausente	
Advogado do Indiciado:	Guilherme B. Santos - OAB/RS 51.289 - ausente	
Secretaria designada:	Andressa Giorda Araujo	

Aberta a audiência e feito o pregão do edital. Ausente o indiciado e seu advogado. Pela MM.ª Juíza de Direito foi dito que, embora a ausência do procurador do indiciado, devidamente intimado para o ato, passa a privar de testemunha desta autoridade. Realizou-se a audiência pelo sistema de Gravação, forma pela qual foram registradas as atos ocorridos. A gravação estará à disposição das partes, em cartão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, a partir das, terão ainda o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da primeira aula, para eventual impugnação à respectiva gravação. Da audiência, será presumida a concordância com o termo de audiência. A seguir pela juíza foi dito que não havendo mais provas a produzir, declarava encerrada a instrução e abre o prazo de 03 dias para alegações finais. Presentes intimados. Intimam-se os ausentes. Nada mais. Secretaria Designada.

Migueli Rupertti Rabello Justin
Juíza de Direito



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Maio de 2011, vinha a sentença parcial e cheia de pessoalidade, de 12 de maio de 2011 do evento 166 já tem linguagem de justiciamento e denota que o juiz duelava com a defesa como parte:

Atribuo os ataques ao desespero defensivo, porque diante de fatos graves não há argumentos passíveis de remediá-los. Por isso, relevo as infundadas acusações, na medida em que não restam abaladas, sequer arranhadas, a imparcialidade, moralidade e justiça das decisões que foram prolatadas em ambos os feitos. Diante das decisões devidamente fundamentadas, falar em abuso da autoridade também já é demais! Desrespeito às leis também! Ora, quem, por muito tempo, abusou da paciência e tolerância de todos, bem como da própria sorte, contando com a impunidade, precisa compreender, juntamente como seu nobre causídico, inclusive o ilustre renunciante, que não pode o Poder Judiciário apobertar as faltas graves cometidas, cabendo impor as sanções cabíveis à espécie. Destarte, a necessidade de impor-lhe medidas drásticas, como único meio restabelecer os serviços, não pode ser havida como ofensa à Constituição Federal ||

Notória sentença de quem é PARTE e litiga com a defesa e não um juiz terceiro isento, neutro e alheado: “**abusou da paciência e tolerância de todos**” só faltou dizer que o réu **ousou resistir a acusação do juiz que tinha todas as armas do processo** e até para forjar inércias do réu que não existiram. Típica preclusão ilegítima para impedir que o réu tivesse o regular processo disciplinar como manda a LC 10.098 de 1994 que reza:

Art. 233 As **testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.**

Parágrafo único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado ser remetida ao chefe da repartição onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que procederá à inquirição.

É direito explícito do réu de ver e obter as testemunhas intimadas pelo ESTADO, está muito claro, ainda, como se isso fosse pouco (legalidade: DEVIDO PROCESSO LEGAL!) vamos para a SUPRALEGALIDADE do PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA, art. 8, item 2, alínea “f” que fala das garantias judiciais mínimas, *verbis*:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**51 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

“f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;”

Se diz que é intempestivo aquilo que seria tempestivo mesmo contando da juntada, aliás, de intimações que nem o ciclo intimatório se perfectibilizou e todos sabem que não se conta prazos antes de a completude do ciclo (sem contar que a audiência de 16 de março é nula e suas ordens de abertura de prazo também, por consequência). O réu não foi encontrado, não houve intimação e em seara penal o caminho é o edital. Certo pela certidão que não houve o fechamento do ciclo intimatório! Intempestividade criada para violar os direitos LEGAIS E SUPRALEGAIS de o réu obter, via mandado, o comparecimento das testemunhas, quer seja, fraude ao devido processo legal pois é direito bem claro de o acusado ouvir testemunhas, a saber:

Art. 227 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

Se restringiu, ilicitamente com preclusão artificiosa, o que a lei assegura: isso é nulidade posto que restrição de defesa. Senão houve presença pessoal na audiência: obrigatório a nomeação de procurador pago pelo Estado.

Ora, o sindicado, o acusado tem até o direito de REINQUIRIR testemunhas, e o acusador-julgador quis em preclusão artificiosa ceifar o direito de o réu ouvir testemunhas tempestivamente arroladas com uma preclusão artificiosa e sorrateira que não existe pois nem mesmo contando o prazo de 5 dias da LC 10.098 de 1994 da juntada a que alude a certidão narratória de lavra do juiz. A lei dá direito de reinquirir e dá direito de se intimar por mandado, o juiz nem quer ouvir o réu, coloca o ato de interrogatório como ato primeiro ferindo a normativa do TJRS que manda aplicar a principiologia do PAD e depois cria artificiosa para sonegar direitos do devido processo legal.

O réu sequer foi intimado para a audiência de instrução e para apresentar rol de testemunhas, e seu advogado ainda se manifestou em 1º de abril dentro dos dois dias de uma intimação por telefone e todos abusam na tese estapafúrdia da intempestividade para assacar na mais odiosa fraude os direitos do réu, postos claramente em lei.

O artigo 227 da LC 10.098 reforça a tese de que a oitiva da testemunha “desta autoridade” como dizia a juíza deveria ser precedida da presença de um advogado, se o réu



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

não estivesse lá, pessoalmente, essa é a tese do RMS 21.084 do STJ (voto evento 31): réu ausente: TEM QUE OBRIGATORIAMENTE NOMEAR DEFENSOR EM PAD (isso é até lei expressa do CPP: art. 265, parágrafo 2º).

De se registrar que o art. 221 da LC 10.098 de 1994 é interessante ao pleito:

Art. 221 - Acarretarão a nulidade do processo:

- a) a determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada nesta lei;
- c) **qualquer restrição à defesa do indiciado;**
- d) **a recusa injustificada de promover a realização de perícias** ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- e) os atos da comissão praticados apenas por um dos seus membros; (...)

Juiz praticou atos da comissão como se fosse membro único (precisa formar comissão e isso o TJRS bem sabe ao formar para o tabelião de Porto Alegre), se impediu de promover perícia no sistema de selos que apresentava problemas na inspeção, não se ouviram as testemunhas, foram negados todos os pedidos de provas e diligências, todas as audiências tiveram a total ausência de defesa e não apenas a restrição da defesa e é um rotundo disparate aduzir que foi respeitado o devido processo legal quando aqui nunca houve esse respeito, pelo contrário: os abusos são do tamanho do mundo.

O juiz era competente para instaurar o processo administrativo mas investigar e coletar provas é ato privativo da comissão processante conforme o TJ/RS já deferiu para o tabelião de PORTO ALEGRE/RS em 2015.

A “justificativa” do juiz de recusar as perícias no sistema dos selos digitais (havia problemas no site que foram presenciados pelos empregados e pelos fiscais: coordenadores de correição) foi a da intempestividade (despacho dia 5 de abril) que não ocorreu. Portanto, justificativa assaz ilícita e injusta. Recusa injustificada de promover diligências.

As testemunhas pela lei devem ser notificadas por MANDADO e o juiz queria convite, medida extremamente **contra legem**.

Intempestividade não ocorreu: e então faltou a notificação das testemunhas via mandado como manda a lei, art. 233 da LC10.098 de 1994 combinado com o mandamento do PACTO, art. 8, item 2: “f”, violação legal e supralegal ainda.

Curioso que o acusado sempre requereu, até no COMAG, a comissão processante com 3 servidores alheios ao julgador-acusador que somente poderia **instaurar o processo**



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÍGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

(segundo o art. 20 da Lei 11.183 de 1998), jamais instruir o processo, jamais ser autor da portaria acusatória (**na verdade um termo de indiciamento antecipado: no início do processo, antes de todo e qualquer contraditório**) e não poderia “sozinho” no lugar da comissão toma as decisões de forma UNIPessoal (e por isso ilegal) que a lei exige que seja colegiada sob pena de nulidade, ***ex vi legis***: art. 233, “e”, está claro que o juiz não pode totalizar pois equivaleria decisão de um membro. Nem se diga que a comissão é desnecessária, o TJRS formou para outro tabelião de PORTO ALEGRE em 2015 (já explanado) e o autor não é mais e nem menos cidadão que o tabelião de PORTO ALEGRE e tem sim um direito a um julgador alheado!

A lei Complementar 10.098 de 1994 no seu preclaro artigo 221 “c” acoima de nulidade qualquer restrição a defesa do acusado e o juiz de ITAQUI não considerou o protocolo tempestivo do dia 1º de Abril para forjar uma intempestividade que não ocorreu para impedir que o acusado trouxesse as testemunhas em juízo a depor VIA MANDADO que é direito legal explícito na referida lei e se recusou a notificar as testemunhas de acordo com a referida lei e sendo que essa é também clara quanto a nulidade ao registrar no art. 221: ***“b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada nesta lei”***. Ora, as testemunhas deveriam ***ex vi legis*** serem intimadas por mandado ou carta precatória e isso é direito subjetivo do acusado e a desobediência importa pelo texto legal a nulidade do processo, o que se requer.

O acusado estava acamado e impedido de adentrar na serventia por ordem do juiz e não é justo impedir a notificação por mandado das testemunhas arroladas que eram a maioria colaboradores da serventia e não é direito subjetivo do acusado ter suas testemunhas intimadas via mandado. Ademais, os tribunais nos explicam acerca do convite (TRF3 Região, HC 86 SP 0000086-92.2013) é claro, entre tantos argumentos:

(...) Ressalte-se ainda, a inexistência de consequências para aquele que se compromete a comparecer, independentemente de intimação, para atuar como testemunha, e não o faz, o que não ocorre com as testemunhas intimadas pelo Juízo, que estariam suscetíveis à condução coercitiva. (...)

Portanto, intimado o advogado em 30 de março esse em 1º de abril protocolizou pedidos de provas fls. 174 a 196 dos autos disciplinares físicos e na fl. 174 verso está o protocolo dos correios que é considerado válido até pelo STJ em precedentes (temos normativa do TJRS para tanto) e assim o juízo ilicitamente precluiu um direito subjetivo do acusado posto explicitamente em lei: intimar as testemunhas via mandado e é a lei que acoima nulidade expressa e ainda temos a violação do PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA que expressamente



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

deferir ao réu o direito de OBTER COMPARECIMENTO das testemunhas que aqui foram **sim** tempestivamente arroladas.

A preclusão foi ilícita e artificiosa e a LC 10.098 de 1994 acoima de nulidade do processo essas restrições e negativa de notificação das testemunhas conforme a lei (que fala explicitamente em mandado).

O direito SUPRALEGAL do acusado de obter o comparecimento de testemunhas para lançar luz aos fatos não foi assegurado e nem respeitado pelo TJRS na maior das sanções administrativas, o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA no seu art. 8, item 2, alínea “f” que fala das garantias judiciais mínimas e essas não foram asseguradas na demissão ora debatida.

Não existiu preclusão e sim criação de preclusão pelo juiz que estava envolvido psicologicamente na causa e tinha todas as armas e não detinha a qualidade de terceiro, não era um juiz constitucionalmente falando.

Portanto, NULO é o processo forte no art. 221 da LEI COMPLEMENTAR 10.098 de 1994, pois não que se falar em devido processo legal diante de tamanhas atrocidades feitas pelo juiz acusador, autor da portaria, vinculado psicologicamente com a acusação.

Intempestividade nitidamente criada pelo juiz com a finalidade de impedir que a parte tivesse a oitiva de provas testemunhais trazidas via mandado, houvesse carta precatória para oitiva de pessoas que fizeram as inspeções e omitiram fatos e impedir a prova pericial requerida. Preclusão fraudatória e bem abusiva, pretexto para sonegar direitos e sonegar devido processo legal, rotundo ato de selva jurídica aquilo que a doutrina chama de juiz inimigo, isso é que tínhamos em ITAQUI em 2011, com danos injustos até hoje com suas preclusões visivelmente fraudatórias, intimou o advogado por telefone em 30 de março e esse respondeu com protocolo em 1º de abril de 2011 e parece mentira que até hoje se fala em preclusão que nunca ocorreu, a não ser na fraude, típica de quem faz instrução e todas as audiências sem defesa ou contraditório algum: um abuso do tamanho do mundo.

Houve produção de provas, que foram colhidas ilicitamente com o ingresso, sem mandado judicial, em órgão do Poder Executivo estadual, CRVA – Centro de Registro de Veículos Automotores, o qual não é uma extensão dos serviços notariais, tampouco está sujeito às autoridades administrativas do Poder Judiciário (quem decidiu isso foi o presidente do TJ/RS ao retirar da lei os selos nas atividades do DETRAN¹¹); falta de advertência anterior a respeito de algum problema nos selos digitais, sendo-lhe, dessa forma, negado o direito a sanar eventual falha, razão pela qual não há falar em falta grave e reiterada; diversas teses de



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

defesa sequer foram relatadas pelo acórdão administrativo, tampouco enfrentadas, o que configura nulidade suficiente para desconstituir a pena recebida.

Para apenar, até o CRVA que é do Poder Executivo sob a Presidência não do Presidente do TJ/RS “virou” extensão do Poder Judiciário, a ponto desse absurdo se inferir que doravante os fiscais do DETRAN poderão fiscalizar os cartórios e os Coordenadores de Correição do TJRS poderem fiscalizar o DETRAN pois são extensão nessa ótica de abusos... Um disparate, juiz administrativo mandando Coordenadores de Correição do TJRS adentrar no recinto do DETRAN colher provas sem mandado judicial. Fraude do tamanho do Mundo pois é o presidente do TJRS o saudoso Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal em 2007:“(…) *A atividade ali desenvolvida e de responsabilidade apenas do DETRAN/RS, que o produto das taxas que cobra pelos serviços remunera os registradores a atuar em seu nome. A fiscalização e atuação sancionadora, por outra, quanto a execução dos serviços, também são de alçada exclusiva do DETRAN/RS, sem a mínima intervenção de algum órgão administrativo do Poder Judiciário (...)*” Isso, o presidente do TJRS fê-lo para afastar a incidência de tributos, os selos do art. 13 da Lei Estadual 12.692 de 2006¹², isto é: não incidir taxas nos selos digitais e vem a Corregedoria do TJRS e envia agentes administrativos sem mandado invadir órgão do Poder Executivo sem o competente mandado judicial, isso demonstra a grossa ilegalidade e total arbitrariedade no qual foi exposto o réu em demissão sobejamente abusiva, até com invasão de domicílio, mas ninguém quer deferir os mínimos direitos ao acusado. Chegam até a mudar “a direção dos ventos”, para isentar de taxa o CRVA não tem a mínima intervenção mas para violar direitos do réu: ele vira extensão... Assim as coisas foram feitas lá em Itaqui em 2011, demissão até criminosa, em tese: invasão de domicílio, art. 150 do Código Penal¹³: “o artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências.”. Até provas folham colhidas no CRVA por fiscais (Coordenadores de Correição) do Poder Judiciário em outro Poder: o Executivo sem o devido mandado judicial, não se diga que alguma juíza

¹²Lei 12.692 de 2006: Art. 13 - A receita do Fundo advirá do recolhimento obrigatório, originário da cobrança do valor do **Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral** em cada ato praticado por todos os serviços notariais e de registro, **inclusive pelos Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVAs** -, cujo valor, previsto no § 5º do art. 11 desta Lei, será reajustado na forma estabelecida para o reajuste dos valores percebidos pelos serviços notariais e de registro e das taxas dos Centros de Veículos Automotores - CRVAs.

¹³ Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: (...) § 4º - A expressão "casa" compreende: (...) **III** - compartimento não aberto ao público, **onde alguém exerce profissão ou atividade**.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

administrativa Corregedora desta Corregedoria tinha poderes jurisdicionais, seria violação ao juízo natural. O réu sofreu ingerência no seu domicílio pelos Coordenadores de Correição que não podiam atuar no DETRAN de nenhuma maneira, eventual prova lá buscada deveria ter mandado judicial e o oficial de justiça cumprindo dentro do DEVIDO PROCESSO LEGAL, afora isso é abuso. Não podemos tolerar abusos “só porque é o Poder Judiciário, o Corregedor” que está por detrás e muito menos que o presidente do TJRS decida que CRVA não tem nem minimamente intervenção administrativa do TJ/RS e no outro dia se considere uma extensão, ***est modus in rebus. Provas colhidas na ilegalidade:*** Min. JORGE MUSSI dadas no julgamento da Operação Satiagraha *"não é possível que arremedos de provas colhidas de forma impalpável possam levar à condenação. Coitado do país em que seus filhos possam vir a ser condenados com provas colhidas na ilegalidade"*

Coitado do réu, coitado do TJRS que um dia considera CRVA não extensão para afastar incidência de tributo em 2007 e outro dia, em 2011, considera, na ilegalidade, CRVA extensão do Poder Judiciário (do cartório) para com agentes administrativos (Coordenadores de Correição) invadir domicílio e colher provas na ilegalidade.

Portanto, a demissão contém provas comprovadamente colhidas de forma ilícita no CRVA sem mandado judicial competente e se requer que a Corregedora se manifeste especificamente acerca da alegação de que não há extensão alguma do Poder Judiciário lá no Poder Executivo: CRVA. É muito singelo: Coordenador de Correição não fiscaliza CRVA e nem fiscais do DETRAN fiscalizam cartórios, essas linhas não foram preservadas e se produziram provas na ilicitude.

A preclusão do pedido de provas foi fabricada: forjada ilicitamente. Assim todos os meios de provas e toda a defesa foi cerceada a ponto de o juízo até fazer audiência de instrução ele como acusador e sem nenhuma defesa e contraditório sonhando a presença de defensor dativo que o PACTO considera direito irrenunciável.

Por fim, a demissão não respeitou leis e nem ritos, nem mesmo protocolos (fl. 174 verso, em 1º de abril de 2011, respondendo intimação por telefone fl. 166 em 30 de março de 2011) que são normatizados pelo próprio TJRS, o COMAG, *mister* lembrar que:

(...) *Insta assinalar, por oportuno, que o juiz deve estrita fidelidade à lei penal, dela não podendo se afastar a não ser que imprudentemente se arrisque a percorrer, de forma isolada, o caminho tortuoso da subjetividade que, não poucas vezes, desemboca na odiosa perda da imparcialidade. Ele não deve, jamais, perder de vista a importância da democracia e do Estado Democrático de Direito.* (...). STJ - HC 149.250/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 05/09/2011)



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Há dever de produzir recursos efetivos em causas que adotam sistemas INQUISITIVOS e assim violam a CARTA MAIOR e o PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE e do ACUSATÓRIO, o autor é condenado sem sequer ser interrogado e ainda por juiz absolutamente parcial ao teor de precedentes do STJ e sobremodo da CORTE IDH. É de se registrar também que a CORTE IDH tem pontificado:

*(...) la inexistencia de un recurso efectivo contra las violaciones a los derechos reconocidos por la Convención constituye una transgresión de la misma por el Estado Parte en el cual semejante situación tenga lugar. En ese sentido debe subrayarse que, para que tal recurso exista, no basta con que esté previsto por la Constitución o la ley o con que sea formalmente admisible, **sino que se requiere que sea realmente idóneo para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla** (...) Ver > http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf - Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso: Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú - 4 de septiembre de 1998.*

É garantia judicial SUPRALEGAL do PACTO ter um defensor pago pelo Estado como garantia irrenunciável (direito irrenunciável do acusado) quando o réu não se defender ele próprio e não tinha esse defensor em nenhuma das audiências em 16 de março e 14 de abril de 2011, há documentos comprovando essa nulidade estridente que importa nulidade do ato demissório estreme de dúvidas. Ninguém fez o contraditório e nem a ampla defesa nas referidas audiências nulas.

O TJ/RS ao formar comissão processante para o tabelião de PORTO ALEGRE em PAD de 2015¹⁴ e não formar comissão processante ao ora requerente em 2011 além de discriminar abertamente seus administrados nas mesmas questões de fundo acabou por impor ao acusado uma autoridade absolutamente parcial que por estar psicologicamente envolvida com a acusação e a instrução e a investigação da causa passou a litigar literalmente contra o acusado pela singela razão de que não era terceira, isenta e nem equidistante.

O resultado disso foi um processo totalmente irregular, írrito ao máximo onde todas as audiências de 16 de março e também de 14 de abril de 2011 foram feitas de forma totalmente nula, isto é, sem a presença do acusado e sem nomear defensor algum e isso é nulidade segundo precedentes do STJ RMS 21.084 (verbi gratia) e além de o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA considerar garantia irrenunciável a presença do advogado dativo que não atou em nenhuma audiência.

¹⁴ PAD 1026-15/000585-6 formada para outrem por três juízes de Direito alheia ao julgador do trabalho apurativo: Juiz Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre -RS.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Não há direito adquirido, nem preclusão e nem coisa julgada para a administração punir ilicitamente como aqui fez, pelo contrário: a revisão criminal acontece a qualquer tempo forte no art. 621 do CPP (princípios do processo penal comum em PAD) ou ainda: o art. 249 da LC 10.098 de 1994 que fala em revisão disciplinar a qualquer tempo e inclusive “ex officio” que é caso que aqui se folheia.

Assim, **requer a Corregedora do TJRS pedido de REINTEGRAÇÃO LIMINAR** e ao cabo a decretação da nulidade da pena demissória (nessa demissão pletora de nulidades) e o postulante está afastado desde janeiro de 2011 e a pena demissória prescrevia na época dos fatos em 2 (dois) anos e agora em 5 (cinco) anos, art. 197, IV da LC 10.098 de 1994, já de passaram mais de década dos fatos e essa moribunda pena máxima ainda está viva na maior das arbitrariedades em notável desrespeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, a começar por todas audiências sem réu e sem defesa alguma: **NULAS conforme explícito precedentes do STJ, RMS 21.084 STJ já citado. Com audiências nulas se impediu o réu de ser OUVIDO (interrogado) e se violou o devido processo legal. A culpa não foi devidamente comprovada.**

Neste passo, pelo derradeiro, não há como tal situação perdurar, sendo que se trata de reparo de situação que deve ser procedida de maneira imediata.

O julgamento há de ser realizado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ante o fato de que pende litígio entre o autor e o TJRS e outras ações no CNJ se avizinham acerca de irregularidades que o peticionante entende ocorridas no CNJ, além do referido PP.

Em suma, a questão é muito singela: quem é a autoridade competente para instruir os feitos disciplinares dos notários e registradores do TJRS? O juiz instrutor proscrito pela Corte IDH aplicado ao autor em 2011? Ou a comissão processante alheia ao julgador? A resposta o TJRS deu em 2015 para o notário de Porto Alegre RS e é a comissão processante de 3 servidores. Ora, o autor foi processado por autoridade ABSOLUTAMENTE incompetente e até as pedras sabem que isso é ilegalidade e nulidade.

Ora, o que diz o PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA como garantia judicial no art. 8: *1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*” O postulante não foi ouvido e nem processado pela comissão processante competente conforme a lei anterior, aquele artigo básico da Constituição da República, art. 50 inciso XXXVII:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

“Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

Ora, o postulante foi **PROCESSADO** por autoridade absolutamente incompetente e impedida, e ainda discriminado pelo TJ/RS. Como que fosse lícito ao Tribunal processar o autor com juiz de instrução proscrito e no outro dia processar outro tabelião com comissão processante em PORTO ALEGRE se esquecendo que é a mesma Constituição que diz que todos somos iguais perante a lei: isonomia, ainda mais importante na sanção máxima, o caput do art. 50: “***o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.***”

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, respeitosamente requer:

- 1) Que seja recebida a presente, com todos os documentos anexos, pois tempestivos;
- 2) Que seja provido reconhecimento do protocolo de recebimento da presente peça, via *email*;
- 3) Tendo em vista o impedimento dos membros do TJ/RS em qual o autor litiga no CNJ (**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0000322-20.2018.2.00.0000**), forte no art. 18 e 19 da Lei 9.784 de 1999 e ante a existência de litígio administrativo no CNJ entre o autor e o TJRS pugna pela abstenção de julgamento pelo TJ/RS e o imediato envio ao CNJ para que de forma isenta syndique essa demissão-aberração;
- 4) **Que seja deferida a prioridade de tramitação, tendo em vista a incapacidade para atividades laborais, forte nos atestados médicos acostados;**
- 5) **Requer, a imediata concessão de medida liminar para reintegração no cargo pelas nulidades da pena demissória aqui explanadas, e ainda, considerando o caráter da verba alimentar;**
- 6) Requer expedita análise forte no art. 25.1 do PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA¹⁵ que fala em recurso simples e rápido contra violações de direitos fundamentais aqui bem violados.

¹⁵ Artigo 25 - Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

- 7) Que todas as alegações do presente remédio sejam consideradas e analisadas sob o mais enfático e vigoroso foco à legislação em apreço, por se tratar de macula aos preceitos da dignidade humana, sempre com grande respeito às instituições superiores, pugnando ao fim pela aplicação da mais lidima e luzente JUSTIÇA!

Nestes termos

Pede deferimento.

Santo Ângelo/RS, 10 de Setembro de 2021.

Assinado eletronicamente por:
Sergio Glauco da Silva Rolim de Moura
OAB/RS 63762B

SERGIO
GLAUCO DA
SILVA ROLIM
DE MOURA

Assinado de forma
digital por SERGIO
GLAUCO DA SILVA
ROLIM DE MOURA
Dados: 2021.09.10
12:46:54 -03'00'



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Exmo. Relator Presidente do STF

Pet 10.457, RMS 33.531 .

ADELAR JOSÉ DRESCHER, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente mediante Vossa Excelencia por intermédio de seu procurador cadastrado para se manifestar e requerer o que segue:

Há urgência, sendo que o autor é portador de doenças incapacitantes e a verba alimentar está em questão.

A decisão registra que:

“(...) neguei seguimento ao mencionado recurso ordinário, transitou em julgado em 11.4.2017, com baixa dos autos respectivos ao Superior Tribunal de Justiça. (...)” mas a tese maior encetada e posta em juízo é de que existe FATO NOVO, após 2018 o tribunal gaúcho reconheceu que a autoridade é a **COMISSÃO PROCESSANTE**.

Feito pedido de tutela de urgência em agosto de 2022 alegando discriminações e violações de direitos humanos: precedentes vinculantes da OEA, a presidente não enfrentou um argumento sequer, alegou que o feito foi julgado, não enfrentou os fatos novos trazidos à bralha, não levou em conta que as violações aos **precedentes vinculantes da OEA não estão sujeitos a coisa julgada, não levou em conta que o esgotamento do direito interno é requisito para acesso a OEA, não levou em conta que não se acata “coisa julgada”** como biombo para discriminações e fraudes judiciárias que se proliferam há quase 12 (doze) anos, autor afastado desde janeiro do ano de 2011.

O autor foi processado com afastamento em 2011 pelo **inquisidor no lugar da competente comissão processante**. O juiz de ITAQUI investigou, acusou, instruiu **ex officio** e julgou tudo numa só pessoa, é incontroverso no RMS 41.903 do STJ (do autor) que deságua no STF pelo RMS 33.531 no mas para outrem a história “é outra”, isto é, para o tabelião de PORTO ALEGRE em 2015 que teve julgador alheado a busca dos elementos condenatórios, isto é, **formada a comissão processante justamente para separar o acusador** (a Comissão Processante coletora de provas) **do julgador** (Juiz de Direito



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

da Comarca de Itaquí/RS). Quer seja: o tabelião de PORTO ALEGRE sob as mesmas leis teve assegurado um julgador alheado e isento, um não produtor de provas EX OFFICIO, somente em 2018 o autor descobriu pelo julgamento do CNJ que fora formada comissão processante ao tabelião de Porto Alegre e isso denota que o autor foi condenado por autoridade incompetente.

Segue o resumo fático:

1. Foi afastado do Cargo de Tabelião-Registrador da Comarca de Itaquí em **janeiro de 2011**, impetrou mandado de segurança no TJRS no ano de 2012, e depois o STJ julgou o **RMS 41.903** em 2014 (**decisão monocrática** incabível do Ministro Arnaldo Esteves de Lima – levantou a inconstitucionalidade do juiz inquisidor: Reserva do Plenário, art. 480 do CPC Buzaid¹), decisão mantida até hoje:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33616409&tipo_documento=documento&num_registro=201300993594&data=20140515&formato=PDF

2. Em face do RMS 41.903 ajuizou no STJ MS 21.370 de relatoria da Ministra Maria Thereza Assis de Moura (que hoje encabeça o STJ discriminador), decisão:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1372498&num_registro=201402927023&data=20141211&peticao_numero=201400426415&formato=PDF

3. No STF veio mais uma decisão aberrante, amplamente chanceladora de discriminações, amplamente violatória de precedentes vinculantes da OEA, o RMS 33.531, decisão monocrática:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310990245&ext=.pdf>

4. Dessa decisão monocrática e desidiosa e incompetente Defensoria Pública da União não tomou nenhuma medida diante do descalabro, tudo desaguou na OEA, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com muita razão o autor:

¹ Cabia ao STJ velar pelo direito infraconstitucional...



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA – CENTRO
FONE: 0*(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Sem esforço algum a OEA irá condenar o Brasil, o problema é que a conta vai para as “costas” do autor e sobretudo para a Coletividade dada a pujança totalmente discriminatória dos “altos” membros do Judiciário Brasileiro, conhecido internacionalmente por severas práticas discriminatórias, aqui reproduzidas com aval das duas presidentes dos tribunais superiores, a do STJ e também do STF.

Está alegado no RMS 41.903: “Sustenta que mesmo as teses trazidas somente neste recurso ordinário podem ser apreciadas em função do efeito translativo do recurso **nas questões de ordem pública, conforme decidido no REsp 1.216.473/PR.**” Tudo aqui alegado é em nível de precedentes vinculantes da OEA.

Recentemente o senhor Presidente do Judiciário Nacional, o Min. LUIZ FUX emitiu recomendação 123 de 2022 aduzindo que os precedentes da Corte IDH são vinculantes, o PAD foi conduzido por INQUISIDORA e não Juíza (era acusadora-julgadora) **e isso é terminantemente proibido na OEA, isso trará condenações ao Brasil e os danos que se protraem no tempo são irreversíveis ao postulante e irreversíveis a COLETIVIDADE** que terá de arcar com a reparação após a condenação que pende análise na OEA.

O Plenário tinha negado o Habeas Corpus ao lavrador, ele foi solto por causa da FOLHA DE SÃO PAULO mas isso não quer dizer que o Adelar tenha de esperar a OEA o acudir! O lavrador: **JOSÉ** APARECIDO ALVES FILHO sofreu injustiças, mas o ADELAR **JOSÉ** DRESCHER é o **JOSÉ** da vez.... Pelo menos o Ministro FACHIN no outro dia a reportagem tomou providências, a Min. ROSA no caso em tela, nenhuma tese enfrentou... Já são quase DOZE anos (em janeiro de 2023) de tremendas injustiças e demissão fraudatória. Sim,



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

fraude mesmo, TJRS trapaceando, até forjando preclusões (há documentos para tanto) e Adelar José não teve o devido processo legal, e desafia qualquer ministro a levar isso a OEA, num tribunal onde não tenha a ditadura discriminatória suprema.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL são amplamente violadores do princípio da ISONOMIA (**discriminadores contumeliosos**) e sobretudo violadores de PRECEDENTES VINCULANTES DA OEA, **e o STF chancela no RMS 33.531 as fraudes discriminatórias (de todos tribunais) e se torna também violador de direitos humanos e discriminador.**

Temos um **sistema judiciário essencialmente discriminador aqui**, a defesa técnica tem documentos para tamanha afirmação e aduz mais, a pujança discriminatória reiterada dos ministros dos tribunais superiores, dentro da noção, de que todos somos súditos das leis é caso de impeachment dos discriminadores, aqui nominados, reza a lei do impeachment em vigor:

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, **individuais** e sociais: (...)

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

A CF de 1946 é clara:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (55) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

É direito de o acusado falar ao final! Adelar sequer foi ouvido no PAD que lhe ceifou o cargo público!

II. Das discriminações e Violações de Precedentes da CORTE IDH:

Audiência sem defesa, sem réu, é o que ocorre no presente momento.

Há documentos e remansosa jurisprudência para alocar os tribunais do Brasil com valhacouto tremendo de discriminadores:

A atual presidente do STJ, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** DISCRIMINA o autor Adelar José Drescher que no STJ teve o RMS 41.903, depois MS 21.370 (relatora Min. Maria) em relação ao que ela decidiu para outrem: RMS 21.084: ausência do réu e do advogado em audiência em PAD é nulidade insanável, e o pior: além de discriminar, ela ao acatar como válida a demissão ainda em curso: viola precedentes vinculantes da OEA, anote-se que a atual presidente do STF, Min. **ROSA WEBER** mantém uma PAD patentemente nulo como válido, no item 12 do RMS 33.531 está bem escrito que o réu estava indefeso e a audiência ocorreu sem contraditório algum!

Veja-se a ata de audiência de instrução e julgamento de abril de 2011, o ponto ápice do processo, não tinha defesa e contraditório algum no ponto ápice do processo:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

2.466
A

COMARCA DE ITAQUI - 1ª Vara

Rua Vereador Doutor João Duhal Goulart, 864 - CEP: 97650000 Fone: 55-3433-1507

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Data: 14/04/2011 Hora: 10:30
Juiz Presidente: Magáli Rupert Rabello Justin
Processo nº: 312/13/11
Natureza: Processo Administrativo
Indiciado: Adelar José Drescher - ausente
Advogado do: Gustavo B. Santos - OAB/RS 51.299 - ausente
Indiciado:
Secretaria: Andrea Gioda Araújo
designada:

Aberta a audiência e feito o pregão de estilo. Ausente o indiciado e seu advogado. Pela MM.^a Juíza de Direito foi dito que, embora a ausência do procurador do indiciado, devidamente intimado para o ato, passo a oitiva da testemunha desta autoridade. Realizou-se a audiência pelo sistema de Gravação, forma pela qual foram registrados os atos ocorridos. A degravação estará à disposição das partes, em cartório, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, a partir daí, terão elas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da juntada aos autos, para eventual impugnação à respectiva gravação. Do silêncio, será presumida a concordância com o termo de audiência. A seguir pela juíza foi dito que não havendo mais provas a produzir, declarava encerrada a instrução e abria o prazo de 03 dias para alegações finais. Presentes intimados. Intimem-se os ausentes. Nada mais. Secretaria Designada.


Magáli Rupert Rabello Justin
Juíza de Direito

A ministra ROSA WEBER no RMS 33.531 registra uma nulidade patente, um ataque estrondoso e direto aos precedentes da CORTE IDH, e aos mandamentos da CIDH que são vinculantes:

(...) 12. Ainda de acordo com o despacho em referência, o indiciado foi, por seu advogado, intimado da audiência designada para 14.4.2011. Ante o não comparecimento, à mencionada audiência, do indiciado e de seu advogado, a autoridade responsável procedeu à oitiva da testemunha e fixou prazo para a



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

impugnação aos termos do respectivo depoimento. A despeito do prazo deferido, o indiciado remanesceu inerte, sem impugnar os termos do depoimento nem demonstrar prejuízo concreto advindo do fato de a oitiva de testemunha ter ocorrido sem a presença de seu advogado.

Trata-se de nulidade (audiência sem réu e sem defensor algum), a Ministra MARIA THEREZA ao julgar o PAD do RMS 21.084 foi bem certa, a saber, (ênfases acrescidas), parte do voto da ministra hoje chefe do STJ, a saber:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=918891&num_registro=200502046731&data=20091026&formato=PDF

(...) Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante nº 5, que traz, em seu conteúdo, a afirmação de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. A contrario sensu, pode-se extrair da referida Súmula que no processo administrativo disciplinar é necessário dar ao processado a oportunidade de exercer algum tipo de defesa, para dar garantia ao princípio do contraditório. Esta leitura pode ser retirada, inclusive, do voto da Ministra Ellen Gracie, no RE 434059/DF, que deu a origem à edição da citada Súmula:

"Também eu, Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência para dar provimento ao recurso extraordinário, entendendo, como os Colegas que me precederam, que o servidor que responde a processo administrativo tem o seu direito de defesa assegurado e pode exercê-lo quer pessoalmente quer mediante procurador. A Lei nº 8.112 prevê ainda que na hipótese em que haja revelia - portanto, que ele não exercite nem pessoalmente nem indique quem o defenda -, a própria administração encarrega-se de lhe dar um defensor dativo. E esse dispositivo é expresso e preciso ao exigir que esse defensor dativo seja outro servidor ao menos do mesmo nível do acusado, portanto, garantindo, assim, que essa defesa não seja pro forma, mas uma defesa qualificada."



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Pelo que foi exposto, tenho que a atitude da comissão processante, durante grande parte do processo administrativo em comento, foi desvirtuada e distanciada do que determina a Constituição Federal. Até mesmo o próprio Estatuto dos Servidores Público do Estado do Rio Grande do Sul possibilita ao acusado a defesa por defensor dativo, se requerida:

"Art. 231 - O indiciado tem o direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes. Parágrafo único - O indiciado poderá requerer ao presidente da comissão a designação de defensor dativo, caso não o possuir."

Na hipótese em concreto, portanto, além de ter sido por diversas vezes requerida a defesa, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas sem a presença do acusado e nem mesmo de algum defensor e, ainda, foi julgado o processo administrativo, sem que ao menos alguma defesa escrita tivesse sido apresentada. Destarte, entendo que resta nulo o processo administrativo disciplinar por inobservância dos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, que devem circundar todos os procedimentos, sejam judiciais ou administrativos. Quanto à segunda alegação, considerada a orientação deste Colegiado sobre o tema, tenho que, no caso em exame, a Comissão Processante fundamentou apropriadamente a diminuição do número de testemunhas, após o requerimento feito pelo impetrante na fase de instrução. Desse modo, tendo sido devidamente explicitados os motivos pelos quais o pedido de oitiva de quatro testemunhas restava indeferido (mantendo-se a possibilidade de o recorrente nomear duas testemunhas), não prospera a alegação de cerceamento de defesa no caso. Na mesma linha de raciocínio, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes deste Tribunal:

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para anular o processo administrativo nº SPI 16419-0900/04-3 a partir do interrogatório do recorrente (mantendo-o incólume), e determinar que a comissão processante nomeie



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

defensor dativo ao acusado, caso este não se faça representar por defensor próprio. É como voto. (...)

A nulidade que se reconhece no RMS 21.084 (audiência sem réu e sem defensor) não é deferida ao peticionário, a nulidade que se reconhece no MS 15.904 (ausência do interrogatório ao final do PAD) não é deferida ao Adelar que foi julgado no STJ no RMS 41.903 e impetrou Mandado de Segurança 21.370 de relatoria da discriminadora Maria Thereza, à inteira prova e evidência. Discriminar é a antítese de ser ministro.

Forçoso registrar que o julgado acima é do Estado do Rio Grande do Sul e aplica a mesma lei LC 10.098 de 1994 que está citada no julgado do RMS 41.903 do autor no STJ e a Ministra MARIA THEREZA no julgamento do MS 21.370 aduziu falsamente que o RMS 41.903 do autor seguiu a jurisprudência do STJ, ledor engano, abuso de poder discriminatório, violação contumeliosa também de precedentes da CORTE IDH. (depois se verá que a Ministra MARIA THEREZA discrimina o réu também na questão de ser ouvido ao final, pois isso ela deferiu para outrem no PAD julgado na Corte Especial MS 15.904). Sobre a alegação de discriminatória pelo STJ pois a ausência do réu e ausência do defensor dativo é nulidade nos autos do RMS 21.084 e no autos do autor do RMS 41.903 foi alegado na alínea “f” assim:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33616409&tipo_documento=documento&num_registro=201300993594&data=20140515&formato=PDF

j) ofensa à Súmula Vinculante 5/STF ao exigir a presença de advogado constituído para que o processado comparecesse na audiência, sem nomeação de defensor dativo;

O réu sequer foi intimado pessoalmente do ato ápice do processo, havia ordem do juízo (**de março de 2011**) para intimar o réu e seu defensor da audiência, a ausência do réu e do advogado na audiência de instrução é NULIDADE segundo o que decidiu a Min. Maria Thereza no RMS 21.084 e mais ainda: a Comissão Interamericana decidiu e considera que o controle de defesa tem de ser prévio! Existe toda uma construção diabólica em juízo para violar todas as garantias do réu Adelar, ora autor, que pede ajuda a CIDH para enfrentar uma demonização judiciária amplamente discriminatória e logo o



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Brasil será condenado na OEA, mas cabe a presidente do STF evitar danos a Coletividade.

Temos aqui uma demissão fraude e temos renitência grosseira do STJ, do STF em proteção eficaz a direitos fundamentais. O PACTO é claro como o SOL, advogado dativo é garantia irrenunciável:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, **às seguintes garantias mínimas:** (...)

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

Ora, quem estava defendendo o réu no ato ápice da audiência? Se o acusado não se defende ele próprio, cabe ao Estado nomear defensor dativo, caso contrário está violado o direito irrenunciável. A ministra ROSA WEBER viola patentemente **o artigo 8º item 2, alíneas “D” e “E”** ao permitir que uma audiência transcorra sem réu e sem defensor algum.

Todos renunciam o irrenunciável, o ato ápice do processo transcorreu sem defesa e sem contraditório algum, é aberrante aduzir que tudo está certo, quando tudo está bem errado.

A CORTE IDH aduz que o controle de defesa tem de ser prévio: isto sim, o advogado há de estar presente no ato (ao se ler o item 38 do informe <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2021/ARPU12.681ES.pdf> se infere a tremenda violação de direitos humanos).

Importante registrar que a audiência de instrução e julgamento em 14 de abril de 2021 transcorreu **somente com o julgador** e o réquerido restou ausente e não foi sequer intimado para o ato onde poderia comparecer, isso é NULIDADE segundo o



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**51 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

entendimento da Corregedora Nacional no precedente do STJ RMS 21.084 e ainda recentemente a CIDH em Washington emitiu INFORME do caso 12.681 (argentino Marcos Alejandro Martín processado sem advogado presente na audiência de oitiva de testemunha) de que a ausência de advogado é nulidade, sabemos que os precedentes da CORTE IDH são vinculantes, recentemente a CIDH em causa contra o Estado da Argentina bem noticiou recentemente em 11 de novembro de 2021:

<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/301.asp>

(...) En su Informe de Fondo la CIDH analizó la relación entre la prueba practicada y el derecho de defensa, y consideró que este derecho debe garantizarse desde el momento en que una persona es individualizada como posible responsable de un delito, **por lo que la ausencia de su abogado en la práctica de una declaración testimonial resulta violatoria a los derechos consagrados en los artículos 8.2 c) y f) de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** (...) En la petición se alegó que la sentencia condenatoria en dicho proceso era arbitraria al haberse tomado en cuenta como evidencia sustancial la declaración inconsistente de la persona presuntamente asaltada, **la cual se incorporó en la audiencia pública, sin control previo de la defensa.** También se alegó la violación del derecho a recurrir el fallo condenatorio y que la privación de libertad de Martín resultó ser arbitraria.

A sentença tem DEZ páginas do depoimento do desafeto do réu com explícita formação de CULPA, e cita “*haja vista o depoimento do informante*” e esse sequer poderia ser admitido como prova, pois informante único e todas as demais testemunhas arroladas tempestivamente pela defesa foram acoimadas de intempestivas pela julgadora e todos querem negar o direito do PACTO de obter o comparecimento das testemunhas aduzindo que o réu deveria convidar as testemunhas, sendo que está na LC 10.098 de 1994 o direito de intimar e a intempestividade do pedido de provas é ilegítima.

Está bem alegado no RMS 41.903:

“i) decretação da perda da delegação baseada apenas nas informações de uma única testemunha, inimiga do recorrente;”

Na sentença está claro que era informante e não testemunha, mas a culpa foi formada. O sistema judiciário Brasileiro é essencialmente discriminador, as garantias são deferidas seletivamente, os réus são tratados por interesse meramente pessoais dos



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA – CENTRO
FONE: 0**51 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

juizadores: nulidades de acordo com o “status” do freguês, por isso o Brasil leva a pecha de sistema discriminador, mas não podemos normalizar o fato de ministros dos tribunais superiores discriminar.

O juiz alocou o interrogatório como primeiro ato da instrução em março de 2011, a defesa alegou que isso viola o devido processo legal, o juiz aplicou a revelia forte no art. 357 do CPP esquecendo do artigo 400 do mesmo CPP que também é forte... Regra que o STJ manda aplicar também em processos disciplinares, o TJRS também, mas para o réu Adelar: *neres de neres...*

Sequer é controverso (decisão monocrática do STJ RMS 41.903) **que o acusado não foi ouvido ao final do processo disciplinar** pois foi violado o direito da audiência e isso é prejuízo patente ao entendimento do próprio e escoreito Supremo Sodalício.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276338>

(...) O relator, ministro Dias Toffoli, acolheu a tese de que o soldado deveria ter sido interrogado ao final da instrução. “O prejuízo à defesa foi evidente. A não realização do interrogatório subtraiu a possibilidade de o impetrante manifestar-se pessoalmente contra a prova acusatória em seu desfavor e, no exercício do direito de audiência, de influir na formação do convencimento do julgador”, apontou, lembrando que a Primeira Turma do STF firmou entendimento no sentido de que a realização de interrogatório ao final de instrução criminal se aplica às ações penais em trâmite na Justiça Militar (...)

A ata da audiência de instrução acima alocada é muito clara: o juiz encerrou a instrução sem dar chance alguma para o réu ser ouvido, e justo o juiz que se dizia **“conhecedor” da principiologia do processo penal.**

Há vários precedentes no STJ no sentido de que o réu em Processo Disciplinar fala ao final (depois das testemunhas) mas ninguém defere isso ao Adelar, **ele é discriminado.** Falar ao final, ser interrogado ao final do processo é garantia que o STJ defere aos réus do PAD do MS 17.423 (de uma Seção do STJ), **MS 15.904 (da CORTE ESPECIAL)** e até mesmo do Pleno do TJRS que ao julgar o então deputado estadual Mario Jardel deferiu o direito de ele falar ao final (**Processo nº 70070063995** – acórdão em anexo):

<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-autoriza-seguimento-do-tramite-do-processo-de-cassacao-do-deputado-jardel/>



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

"(...) O provimento antecipatório foi claro ao declarar a nulidade do PAD retroativamente ao momento final da instrução, para a efetiva oportunização do interrogatório do Deputado Estadual impetrante, bem como a suspensão temporária condicionada ao cumprimento de duas alternativas, igualmente explicitadas com clareza. Com o cumprimento dessas condições, independentemente de pronunciamento judicial, a ALRS está devidamente autorizada a, conforme for de seu alvitre, dar continuidade ao PAD movido contra a parte impetrante", *decidiu a Desembargadora.* (...)

O PAD do **Deputado Mario Jardel** justamente anulado por falta de interrogatório ao final da instrução, colhe-se no acórdão a seguinte passagem aqui pertinente:

*"(...) Enquanto o processo se encaminha ao momento de julgamento, nada impede que o Poder Legislativo Estadual dirija, com a independência que lhe é de direito e característica, o PAD conforme internamente deliberar, inclusive se considerar que já se desincumbira a contento do ônus de oportunizar o interrogatório do Deputado Estadual processado, em cumprimento à decisão judicial. O provimento antecipatório **foi claro ao declarar a nulidade do PAD retroativamente ao momento final da instrução, para a efetiva oportunização do interrogatório do Deputado Estadual impetrante**, bem como a suspensão temporária condicionada ao cumprimento de duas alternativas, igualmente explicitadas com clareza. Com o cumprimento dessas condições, independentemente de pronunciamento judicial, a ALRS está devidamente autorizada a, conforme for de seu alvitre, dar continuidade ao PAD movido contra a parte impetrante. E, eventualmente, se houver violação a alguma norma constitucional, estará aberta a possibilidade de a parte prejudicada vir a suscitar a intervenção do Poder Judiciário, cujo papel constitucional está exatamente destinado à guarda da CF/88. Enquanto isso, até prova em contrário, prevalece a verdade já apresentada pela impetrada. (...)"*

O interrogatório é ato último do processo penal desde o ano 2008, e o TJRS tem normativa própria de uma clareza mais que solar. O princípio ACUSATÓRIO é maior que o direito processual penal pois esse é conteúdo, a Carta Maior é continente maior, a decisão peca por deveras no raciocínio pois põe a Constituição dentro do direito processual penal e não o escorreito inverso (deixar o processo penal como conteúdo, como peça menor pois a Carta sempre irradia princípio ACUSATÓRIO a qualquer direito sancionador e não somente o direito processual penal. O TJRS tem texto expresso que é Consolidação Normativa Judicial do TJRS² também é pertinente sobre o assunto:

Art. 67 – A ação disciplinar visa ao regular funcionamento da Justiça mediante aplicação da lei em geral e, em especial, da Lei Complementar nº 10.098/94, condutas e penas disciplinares e, no que for mais benéfico, do Estatuto dos Servidores da Justiça e demais normas de disciplina e organização judiciária (vide Resolução nº. 1080/2015-COMAG). • Lei Estadual nº 5.256/66, art. 753. • Provimento 044/2015-CGJ, art. 1º.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE AOURO
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

§ 1º – Aplicam-se ao regime disciplinar administrativo a técnica e os princípios da penalística, bem como os direitos e garantias do sistema processual penal, nomeadamente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio, o princípio da fundamentação, a presunção de inocência, o in dubio pro acusado, e o princípio do non bis in idem, entre outros.

Por falar em princípios do Processo Penal Comum em PAD é de registrar que todas as audiências nesse PAD transcorreram sem a presença do réu e sem nomear defensor algum, o Min. OG FERNANDES. STJ (HC 102226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) prediz: (...) É nula a audiência de oitiva de testemunhas da acusação quando ausente o advogado do réu ou não lhe é nomeado defensor para o referido ato. (...)

Não se pode expungir o direito de ser ouvido pelo fato de o réu se indispor a ser procedimento ilegal de falar por primeiro em ação de caráter penal. O STJ de longa data já pontifica que:

(...)¹. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública **se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum**, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. (...) (RMS 24.559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010).

Não é diferente o STF com escólio já de longa data, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, manifestado no RE 78.917 (RTJ 71/284): ‘O direito disciplinar não é infenso à analogia penal, ao que ensina Themístocles B. Cavalcanti nos casos das penas puramente administrativas, os mesmos princípios podem também ser aplicados por analogia (Direito e Processo Disciplinar, p. 179).

A juíza do PAD do Adelar “simplesmente” ouviu o desafeto do réu sendo ela acusadora (autora da portaria acusatória) e julgadora na mesma pessoa: isso é proibido no BRASIL pois viola o princípio ACUSATÓRIO (tem que separar as funções de acusar e de julgar em pessoas diferentes). A separação somente ocorreria se fosse formada a Comissão Processante e o Adelar sempre pediu e nunca se deferiu. O tribunal gaúcho em 2015 deferiu a comissão processante para outro tabelião de Porto Alegre e isso leva a nulidade do PAD do Adelar que foi conferido por juiz acusador.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÍGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Está escrito na sentença da juíza que **ela tomara os escritos do Adelar “como depoimento”**, mas o próprio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (0004456-95.2015.2.00.0000) que tem o ministro Presidente do STF como autoridade maior aduziu que não se pode tomar o interrogatório por escrito: ele tem que ser oral (“olho no olho”) mas para o Adelar tudo vale...

Está escrito em julgamento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004456-95.2015.2.00.0000 assim em caso julgado em janeiro de 2015 (a **Ministra CARMEM LUCIA presidiu o julgamento no CNJ**) e no voto está assim escrito:

(...)O princípio do devido processo legal substancial é uma indispensável ferramenta para controlar e, ao mesmo tempo, assegurar um processo de resultados justos. (Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JR)[5]

O interrogatório do magistrado-acusado não pode ser dispensado pela autoridade processante ainda quando a defesa técnica tenha sido feita. Uma petição escrita (defesa técnica) não dispensa nem se confunde com o interrogatório oral (autodefesa). *O interrogatório é pessoal e não pode ser escrito.* A autodefesa, da qual o direito de presença e de audiência decorrem, envolve a presença do acusado perante o julgador. A linguagem escrita não intermedeia o contato julgador-acusado. No interrogatório, as perguntas são feitas pelo julgador diretamente ao acusado, o acusado as responde diretamente ao julgador, e só então este as reduz a termo escrito. O contato entre ambos é imediato, atual, real, verbal, visual. Veem-se os olhos, escutam-se as vozes. *O mais perigoso dos bandidos e o mais humilde dos acusados têm direito de serem ouvidos pessoalmente pelo julgador, não havendo razão para que esse direito seja negado ao magistrado-acusado tão-somente por ser magistrado ou por estar elaborando suas próprias petições de defesa.* Petições técnicas e papéis escritos não substituem a presença do acusado diante do julgador. Com pouco talento e algum conhecimento, um papel escrito mascara a verdade. Mas o interrogatório pessoal dificilmente deixa dúvidas sobre a sinceridade das declarações e intenções.

(...)

Mas para o Adelar o juiz INQUISIDOR (que é proibido na OEA) escreveu assim na sentença que está de pé até hoje:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Neste ponto, esclareço que a petição subscrita pelo próprio indiciado não se presta para os fins de alegações finais, face a ausência de capacidade postulatória. Entretanto, mais uma vez, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa e, considerando que não houve interrogatório deste (pelas razões já esposadas e por iniciativa da própria defesa, eis que desperdiçou a oportunidade espontaneamente) vou admiti-la como defesa própria do acusado.

Era direito do Adelar ser interrogado ao final do PAD (o último a falar) e isso está no art. 400 do CPP **e o STF tem mandado aplicar essa garantia a todos os tipos de procedimentos** (até mesmo na Lei de Drogas que tem regra explícita diferente). A juíza nem admitiu nada, não enfrentou nenhuma tese defensiva e nunca poderia retirar o cargo do réu sem ele ser ouvido, na OEA se exige a ORALIDADE, isto é: que o réu olhe nos olhos do juiz que vai julgar a sua pessoa. Sempre se pediu para ser interrogado.

Não adianta falar (o Brasil pútrido discriminador funesto) lá OEA **que o interrogatório foi escrito**, isso poderia acontecer se se tivesse papel escrito do réu aduzindo que isso era uma opção da defesa e tivemos sempre o contrário no PAD, a OEA nos ensina (específico para processos disciplinares), a saber:

*Derecho a ser oído Corte IDH. Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182 75. Al respecto, la Corte considera que del artículo 8.1 de la Convención no se desprende que el derecho a ser oído debe necesariamente **ejercerse de manera oral en todo procedimiento**. Lo anterior no obstaría para que la Corte considere que la oralidad es una de las "debidas garantías" que el Estado debe ofrecer a los justiciables en cierto tipo de procesos. Sin embargo, el representante no ha presentado argumentos que justifiquen **por qué es necesaria la oralidad, como garantía del debido proceso, en el procedimiento disciplinario** ante la CFRSJ o en las distintas instancias recursivas.*

En el mismo sentido: Caso Barbani Duarte y Otros Vs. Uruguay. Fondo Reparaciones y costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011. Serie C No. 234, párr. 120.

Veja-se:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

é o STJ dizendo na Terceira Seção MS 17.423 que o réu fala por último no PAD, a CORTE ESPECIAL do STJ repete isso no MS 15.904, o Pleno do TJRS ao julgar o deputado MARIO JARDEL (Processo nº 70070063995) também anulou o PAD da Assembleia Gaúcha dando direito a ele falar ao final. O CNJ também no caso do 0004456-95.2015.2.00.0000 também disse que o interrogatório é imprescindível. O que fez o juiz de ITAQUI? Colocou ilegalmente o interrogatório como o primeiro ato do processo (violando a regra do art. 400 do CPP) e declarou o réu revel e depois ouviu testemunha sem a presença de qualquer defesa e sem a presença do réu e encerrou a instrução sem deixar o réu ser ouvido. Olha que tem precedentes do STJ da própria Min. MARIA THEREZA no sentido de que quando o réu quer ser ouvido os autos tem que baixar em diligência do segundo grau para o primeiro para oportunizar a oitiva do réu (a sua autodefesa). STJ - AgRg no REsp 1317646/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014, **é muito lapidar** (precedente do STJ):

(...) Mesmo que o processo se encontre em segundo grau de jurisdição, aguardando o julgamento do recurso, **será necessária a conversão do julgamento em diligência, para que o acusado seja interrogado.** O art. 185, caput, impõe a realização do ato 'no curso do processo penal'. (...) **A não realização do interrogatório causa nulidade absoluta do processo, que pode ser reconhecida a qualquer tempo,** por violar a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), **uma vez que haverá ausência de exercício da autodefesa do acusado.** (...).

A ministra MARIA THEREZA no MS 15.904 na Corte Especial aduzia que o réu, em PROCESSO DISCIPLINAR, fala por último, com validade do artigo 400 do CPP, julgamento no ano de 2012 (voto vista que foi a tese vencedora: acusado em PAD tem sim o direito de falar o final!).

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18241871&num_registro=201002057072&data=20121128&tipo=3&formato=PDF



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**51 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Pior de tudo é ver o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA que julgou o PAD do autor, o RMS 41.903, sem “deixar” o réu ser interrogado ao final, **mas em 2012 quando na Corte Especial**, o mesmo ministro ARNALDO pontificava para outrem:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23557376&num_registro=201002057072&data=20121128&tipo=2&formato=PDF

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA: Sra. Ministra Presidente, peço vênica ao eminente Ministro Teori Albino Zavascki e aos demais que votaram com S. Exa. para votar com a divergência, tanto pelo voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha como pelos votos do Srs. Ministros Massami Uyeda e **Maria Thereza de Assis Moura**. Realmente, pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, **no processo administrativo, o direito à defesa é, mutatis mutandis, igual àquele que ocorre no processo penal**. Penso que o interrogatório, tanto no processo penal como no administrativo, tem de receber o mesmo tratamento, qual seja, ser reconhecido como meio de defesa. Nessas hipóteses, inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade. Por isso, peço vênica para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Massami Uyeda, concedendo a ordem em mandado de segurança.

O que mais é preciso para anular o PAD por falta de interrogatório quando se está diante de precedentes da CORTE ESPECIAL do STJ (MS 15.904), do PLENO do próprio TJRS (MS 70070063995) e também do CNJ em que presidido pela Presidente do STF (0004456-95.2015.2.00.0000). Sem contar o princípio PRO HOMINE: falar ao final, é garantia mais benéfica, já se incorporou no sistema quando a Corte Especial do STJ julgou em 2012 (o réu foi julgado pelo STJ em 2014: **daria tempo para a Administração reabrir o PAD se preciso**, CINCO anos do afastamento em 2011).

A ministra ROSA WEBER realmente inverte a ordem natural das coisas, coloca o princípio ACUSATÓRIO como conteúdo do processo penal e ele é Princípio CONSTITUCIONAL maior onde todo e qualquer direito sancionador são conteúdos, a ilação é questionável, o item X da decisão teratológica do RMS 33.531 é mais que preocupante, relata a Min. ROSA WEBER:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

(...) i) admitiu, em afronta ao modelo acusatório, que a mesma autoridade responsável pela instauração e pela colheita das provas atuasse também no julgamento do processo administrativo disciplinar;

Depois decide a Ministra ROSA WEBER:

A propósito do tema, destaco que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 5 – recentemente reafirmada pelo Plenário desta Casa -, considera prescindível, para a regularidade de processo administrativo disciplinar, a apresentação de defesa técnica por advogado, embora esta seja exigível na seara processual penal. Assim, inviável também a pretendida transposição, *tout court*, do modelo acusatório, praticado no processo penal, para a seara do processo administrativo disciplinar.

Modelo acusatório é separar o acusador do julgador é dar a qualidade de terceiro ao julgador, é ele não ser protagonista em qualquer tipo de sanção (aduzo: qualquer!). A Ministra ROSA WEBER contraria atos próprios, recentemente deu um “banho de civilidade” ao aduzir que o juiz não pode ser protagonista, os ensinamentos calham, a saber, HC 187.035:

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/juiz-nao-iniciar-inquiricao-testemunhas-processo-penal-stf>

(...) **Esclarecimento de dúvidas** Em seu voto-vista, a ministra Rosa Weber observou que a Lei 11.690/2008, que alterou o artigo 212 do CPP, modificou o procedimento de inquirição de testemunhas, estabelecendo que as partes, em primeiro lugar, formularão perguntas diretamente às testemunhas. De acordo com a ministra, a regra possibilita ao juiz atuar de forma a sanar dúvidas e esclarecer aspectos relevantes, mas sem que seja o protagonista da audiência ou o primeiro questionador.

Rosa Weber observou que a defesa solicitou a observância estrita do artigo 212, mas a magistrada negou, entendendo que sua interpretação da regra processual não causaria prejuízo. Para a ministra, houve descumprimento deliberado de uma regra processual de cumprimento obrigatório (norma cogente) em prejuízo do réu, o que provoca a nulidade dos atos praticados em seguida. “No campo processual penal, são inadmissíveis interpretações criativas, aditivas e muito menos contrárias à finalidade da lei”, afirmou.

Prejuízo ao réu



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÍGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Em relação ao alegado prejuízo para o réu, a ministra ressaltou que a análise dos autos mostra que, na audiência de inquirição de testemunhas, **a magistrada atuou diretamente na produção probatória, violando o devido processo legal e o sistema acusatório.**

Segundo ela, **além de iniciar a inquirição, a magistrada fez perguntas capazes de induzir as respostas, sugestionando, por exemplo, o nome do acusado e sua forma de atuação, “em nítido prejuízo ao acusado”.**

Esse entendimento foi seguido pelo ministro Dias Toffoli, formando maioria para o deferimento do HC e a anulação dos atos processuais posteriores à audiência de inquirição, inclusive a condenação do réu a 73 anos de reclusão por formação de organização criminosa, extorsão e lavagem de valores (...)

No caso, o juiz de ITAQUI era o autor da portaria acusatória, isso é incontroverso no RMS 41.903 julgado no STJ e a ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o juiz é o protagonista, é o acusador produtor de provas ex officio, basta olhar a sentença de maio de 2011 e a audiência de instrução em abril de 2011 que se verá que é a mesma pessoa: a INQUISIDORA Magali Ruperti Rabelo Justin, a **PROTAGONISTA** por Excelência! Isso é proscrito na OEA:

Ver >http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf - fl. 44 Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso: Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú - 04.09.1998.

*(...) La **actuación del juez de instrucción** militar, mediante la cual detuvo a los imputados, embargó sus bienes y tomó declaración a los testigos y a personas **sujetas a investigación, violenta el derecho a un juez imparcial, pues las funciones de instrucción y juzgamiento se asumen y desempeñan por una misma persona, titular o componente de un determinado órgano jurisdiccional, (...)***

Não há de se dizer da inaplicabilidade deste, vista que, há precedentes do STJ que determinam aplicar esse entendimento em PAD, não se venha alegar que isso não se aplica em PAD, a CORTE IDH tem dado amplitude ao artigo 8 do PACTO (que fala em garantias judiciais mínimas):



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0***(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 712 69. **Si bien el artículo 8 de la Convención Americana se titula “Garantías Judiciales”, su aplicación no se limita a los recursos judiciales en sentido estricto, “sino el conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales” a efecto de que las personas puedan defenderse adecuadamente ante cualquier tipo de acto emanado del Estado que pueda afectar sus derechos.** En el mismo sentido: Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 744, párr.102; Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127

O caso do requerido julgado pelo STJ no RMS 41.903 o juiz era o autor formal e material da própria portaria acusatória, **fez a audiência de instrução como ACUSADOR formal: O MAIOR PROTAGONISTA do mundo** (audiência sem nenhuma defesa presente e sem contraditório algum) e com a presença do desafeto do réu (litigante laboral) e depois o próprio juiz julgou procedente a sua própria portaria acusatória sem nenhum alheamento e o STJ considera tudo certo... Claro que essa mentecaptia discriminatória do STJ não vai passar na OEA, é gritante que o juiz de ITAQUI estava muito mais impedido que o Dep. CARLOS MINC que apenas recebeu o parecer da comissão processante para dar o veredito final e aqui no caso do Adelar **o juiz era a própria comissão processante** e o acusador e julgador na mesma pessoa. Caso do Deputado Carlos Minc no STJ:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR ORIUNDO DE DENÚNCIAS DE DEPUTADO ESTADUAL QUE POSTERIORMENTE ATUA COMO AUTORIDADE JULGADORA. INTERESSE DIRETO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. ARTIGO 18 DA LEI N.º 9.784/1999. OCORRÊNCIA.

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1040484&num_registro=201000064252&data=20110404&formato=PDF

Incrível, que o Deputado Carlos Minc por enviar papéis ao IBAMA, está claro no voto do STJ o seguinte relato:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

(...) Colhem-se da inicial os seguintes trechos: "No ano de 2006, quando exercia mandato eletivo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro, o ora Ministro do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc., autoridade coatora no presente mandamus, **enviou ao Delegado da Polícia Federal Alexandre Silva Saraiva denúncia escrita e documentos com acusações de suposta prática de corrupção por servidores do IBAMA**, dentre eles o impetrante, conforme prova anexada do termo de depoimento do citado Delegado de Polícia Federal... .

(...) Naquela ocasião foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, PAD n.º 02022.000495/2007-29, baseado no inquérito presidido pelo Delegado federal Alexandre Silva Saraiva (Operação Euterpe), a fim de apurar as denúncias feitas pelo então Deputado Estadual Carlos Minc, acerca das supostas práticas ilícitas perpetradas pelos servidores públicos da referida Autarquia Federal, dentre eles o ora impetrante, conforme documentação anexada.

(...) Após regular processamento e análise das provas, a comissão processante do PAD (...) concluiu pela inocência do servidor Rinaldo Sabino dos Santos, ora impetrante, não indiciando o referido servidor, vale dizer, concluindo por sua absolvição, conforme comprovação anexada (...) Misteriosamente, em pareceres alheios à comissão processante, o primeiro emitido pelo Procurador Federal José Batista Lima opinando pela anulação parcial do PAD n.º 02022.000495/2007-29 e o segundo, também de forma inexplicável e misteriosa, emitido pelo Procurador Federal Elielson Ayres de Souza, que opinou pela anulação total do referido PAD, sob a alegação de que os princípios do contraditório e da ampla defesa haviam sido violados, com prejuízo para os servidores sindicados (...) Assevere-se que, o Procurador Federal Elielson Ayres de Souza, sem qualquer vinculação com o citado PAD, emitiu voluntariamente, em 27 de agosto de 2008, o parecer sugerindo a anulação total do mesmo, tendo sido, estranhamente, em data posterior, 20 de novembro de 2008, indicado e nomeado para presidir o PAD, instaurado sob o n.º 02022.003325/2008-87, para supostamente apurar os mesmo fatos apurados no PAD n.º 02022.000495/2007-29, onde, efetiva e comprovadamente, o servidor Rinaldo Sabino dos Santos foi absolvido. Neste novo procedimento investigatório, sob a presidência do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza, o servidor Rinaldo Sabino dos Santos, ora impetrante, foi indiciado e condenado à pena de demissão, em total contrariedade às provas carreadas ao PAD n.º 02022.000495/2007-29 anulado ab initio. (...) (fls. 6/8) Durante o processamento do novo PAD n.º 02022.003325/2008-87, o ora impetrante insurgiu-se de forma expressa em sua defesa administrativa, suscitando a interferência e parcialidade do Ministro do Meio Ambiente, Sr. Carlos



SERGIO GLAÚCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Minc, em razão do mesmo ter concedido entrevista ao jornalista Osvaldo Bertolino do Jornal Gazeta Mercantil, em 23 de março de 2009, afirmando que 'só no IBAMA do Rio vamos fazer um ato exonerando cerca de 30 funcionários, no mês que vem' adiantando e pré-julgando sua decisão, mesmo antes do parecer conclusivo da comissão processante, que foi lavrada, tão somente, em 19 de junho de 2009, com a ata de encerramento em 15 de julho do mesmo ano (...). Como se vê, desponta a clara e incessante intenção do senhor Ministro do Meio Ambiente que, em expresse Pre-julgamento, adiantou à imprensa, antes da comissão haver concluído sua função, ou seja, muito antes da mesma ter elaborado a ata de indiciamento, que os imputados no processo disciplinar seriam demitidos. (...) Mostra-se, pois, a feroz busca pela condenação, independentemente da análise imparcial, do julgamento justo e sensato dos fatos, haja vista a 'previsão' do Ministro, ora autoridade impetrada, que se materializou nos indiciamentos, especialmente do presente signatário. (...) Sob outro prisma, a escolha dos membros do colegiado processante pelo novo Presidente do IBAMA, após nomeação pelo denunciante, ora impetrado, depois deste ter sido nomeado Ministro do Meio Ambiente, através do Decreto Presidencial de 26 de maio de 2008 e publicado no DOU de 27 de maio do mesmo ano, também propicia atentado à imparcialidade, visto que o agente hierárquico superior pode atuar, como de fato atuou, de forma dirigida, seja direta ou indiretamente, **na nomeação de certos componentes da trinca disciplinar como forma de assegurar o juízo final desfavorável ao servidor processado.** (...) ... a atribuição conferida à Administração Pública de anular ex officio o processo administrativo disciplinar, deve resultar da existência de fatos novos que autorizem a reabertura do mesmo.... não poderá haver agravamento da situação do processado, no presente caso o ora impetrante que, como já afirmado e provado, foi inocentado no PAD n.º 02022.000495/2007-29, sem a superveniência de qualquer fato novo que autorizasse a sua anulação pelo Poder Público (...) (fls. 22/23)".

Veja-se, o Deputado Carlos Minc apenas ofereceu uma mera *notitia criminis* (nem era de crimes e sim de ilícitos funcionais para fins de PAD) e ele não fez nenhum ato instrutório ou de colheita de provas no PAD, e o STJ decidiu assim, o voto do Min. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ).

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=14745112&num_registro=201000064252&data=20110404&tipo=2&formato=PDF



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

(Relator): Sra. Ministra Presidente, nada tenho a acrescentar ao brilhante voto do douto Ministro Relator. No entanto, percebi, pelas palavras do advogado responsável pela segunda sustentação, uma preocupação com a reintegração do impetrante, no sentido de trazer constrangimento à Administração Pública e aos demais funcionários. Estamos num plano muito acima da questão subjetiva. Estamos no plano da moralidade administrativa e das garantias constitucionais. É preciso demonstrar nos processos, que recebemos, e esse é um caso típico, que o Poder Judiciário não pode ser instrumento de eventuais vindictas pessoais, nem de quebra de garantias constitucionais. À evidência, quem denuncia não pode, em qualquer processo, julgar o fato, independente de qual seja a autoridade ou do seu grau de importância, por estarmos num Estado Democrático de Direito. O princípio da imparcialidade, que atinge o ato administrativo de vício insanável, vincula tanto o administrador quanto o juiz. No entanto, quando falamos em Direito Administrativo, temos um *plus*, que é o desvio de poder. O poder tem que ser usado de forma limitada pela lei e pela Constituição, mas, em nenhuma circunstância deve ser tolerado o desvio de poder, mormente para garantir interesse subjetivo ou um tipo específico de vantagem.

O STJ já teve juiz probo e honesto com o Direito, o Ministro TEORI ZAVASCKI, veja o caso do RMS 32.409 julgado no STJ onde o juiz apenas mandou papéis a Corregedoria (de uma escritura que o tabelião) e essa depois alocou o juiz como membro da comissão e já se reconheceu o juiz como IMPEDIDO. No voto do Min. TEORI enquanto Ministro do STJ se infere o quadro fático:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1027553&num_registro=201001175754&data=20101215&formato=PDF

(...) Em 30/01/06, o juiz Bernardo Alcuri de Souza oficiou à Corregedoria (fl. 58), enviando cópia integral da ação de anulação de escritura de dação em pagamento 045040011178, proposta por Américo Paulo dos Santos e Outros em 15/05/2003 (fl. 60), instaurando-se o procedimento



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

administrativo CGJES 0603832 para apurar conduta do impetrante, Paulo César Colombi Lessa, Tabelião do 2º Ofício de São Gabriel de Palha/ES. É que ficou reconhecida, na sentença proferida na referida ação (fls. 320/325), a ocorrência de fraude cometida pelo Tabelião, consistente em transformar, à revelia dos autores da ação anulatória, a doação de um imóvel, dos proprietários em favor de seus filhos, em dação em pagamento a terceiro (José Maria Colombi). Na sentença, houve expresso juízo de valor acerca da participação do Tabelião na apontada fraude, pois, conforme ali consignado, "vejo que o titular do cartório, juntamente com o Requerido utilizaram-se de dolo para realização da escritura, pois empregaram de um artifício astucioso para induzir os Requerentes à prática de um ato que os prejudicam e aproveita ao autor do dolo e ao terceiro" (fl. 324). Tal sentença viria a ser posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça, transitando em julgado. **Com base nessa representação, o Corregedor-Geral determinou a instauração de processo administrativo disciplinar** (fls. 186/187), designando Comissão formada pelos juízes Boanerges Eler Lopes, Morgana Dario Emerick e pelo próprio autor da representação, juiz Bernardo Alcuri de Souza, indicado como seu Presidente. Dadas essas circunstâncias, **evidencia-se o impedimento do Presidente designado**. É inquestionável, com efeito, a manifestação, de sua parte, em processo jurisdicional, de prévio juízo de valor acerca da conduta a ser investigada. No julgamento do RMS 19.477/SP, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, o STJ reconheceu que "há impedimento de desembargador para relatar processo administrativo disciplinar instaurado em face de magistrado se, ao se manifestar também como relator na sindicância prévia à abertura do feito disciplinar, não se restringe a uma análise superficial e perfunctória das infrações imputadas ao recorrente, mas se pronuncia de forma conclusiva em desfavor do magistrado". E no RMS 17.260/SP, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJe de 22/09/2008, decidiu-se que "A circunstância de ter o Desembargador que veio a relatar e proferir voto-condutor no processo disciplinar - que culminou com a aplicação da penalidade de remoção compulsória - anteriormente se manifestado, em sede de procedimento prévio, acerca da culpabilidade do magistrado configura falta de isenção para a prática do ato impugnado neste mandamus, aplicando-se analogicamente o contido no inciso III do artigo 252 do Código de Processo Penal". No HC 86.963/RJ, 2ª T., Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16/08/2007, o STF excepcionou sua própria jurisprudência - formada no sentido de que não há impedimento cruzado entre esferas administrativa e penal -, para reconhecer tal circunstância quando Desembargador emite inequívoco juízo de mérito administrativo sobre infração cometida por notário e participa, na seqüência, do julgamento da apelação criminal. Ora, no caso dos autos, a situação é semelhante a esses precedentes e, sob certo aspecto, até mais grave, **uma vez que a prévia manifestação de juízo de desvalor da conduta do Tabelião ocorreu no âmbito da**



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFICIO MEDÁGLIA - CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

atuação jurisdicional, o que, de certa forma, envolveu o julgador em situação de inafastável vinculação ao anteriormente decidido, retirando-lhe a indispensável imparcialidade para presidir processo administrativo disciplinar. (...)”

Houve erro ao decidir, vista que, o juiz (no caso em apreço RMS 32.409) apenas representar a Corregedoria e depois ser nomeado presidente da Comissão Processante (com três pessoas) já gerou impedimento. Mas no caso em tela, de ITAQUI, o decisor era autor formal da portaria, estava investigando o tabelião antes da abertura do PAD, foi o autor formal da portaria acusatória com antecipada formação de culpa aduzindo na primeira linha da PORTARIA acusatória que:

Portaria n.º 02/2011-DF

DECISÃO

Os fatos narrados na Portaria, constantes dos expedientes n.º 0010-10/003137-1 e 0010-10/003011-1 ensejam perda de delegação

Há por parte do tabelião e registrador titular da cidade de Itaquí, Adelar José Drescher, pelo que se pode vislumbrar da análise dos expedientes, um descumprimento contumaz dos deveres que lhe são impostos por lei e da determinação da Corregedoria para que regularizasse seu Serviço Notarial e Registral, através da Ordem de Serviço n.º 0091/2010.

Além do descumprimento referido com as determinações que lhe são impostas, entre organização, inexistência de encadernação, folhas de livros sem rubrica e termos de abertura e encerramento sem assinatura do titular etc., há gravíssimas constatações, com verossimilhança, de uso de selo em duplicidade, uso de selo de forma manuseada, muitas vezes ilegível ou com numeração incorreta e ausência de prestação de contas dos selos utilizados.

Salienta-se que, apesar de o art. 33 da Lei n.º 8.935/94 estabelecer uma graduação de penas entre repreensão, multa e suspensão, o art. 34 do mesmo diploma é taxativo: “As penas serão impostas pelo Juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.”

Dai, como se dese, os fatos são gravíssimos e se mostra imperioso o afastamento do titular, como forma de garantir o bom andamento do serviço e cumprimento dos deveres de ofício e serem apurados os fatos constantes desta portaria.

Máximo visa que se dá ao interesse particular, esta não pode propiciar ao público, especialmente a considerar o interesse público primário, a dizer o interesse da coletividade, não apenas o interesse da Administração, na volta e contravolta da distinção de jurista italiano Renato Alessi (ALESSI, Renato. *Sistema institucional do direito administrativo italiano*, 2 ed. Milano: Giuffrè, 1958). E é evidente interesse da coletividade, além da credibilidade no Poder Judiciário, a prestação do serviço delegado de forma tendente ao claro ou, no mínimo, adequado. A propósito de serviço adequado, sua configuração parece bem delineada no art. 6, § 1º da Lei de Concessões (Lei n.º 8.987/99), que em exegese sistemática a espécie se aplica, segundo a qual: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, celeridade na sua prestação e modicidade das tarifas.”



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**51 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Repita-se, à exaustão, que os PRECEDENTES DA CORTE IDH nos são vinculantes, a saber:

No caso Castillo Peruzzi versus Peru, a Corte IDH concluiu ter havido violação à garantia do juiz imparcial ao detectar “coincidência entre as funções de luta antiterrorista das Forças Armadas e o desempenho jurisdicional” por parte dos “tribunais militares, que seriam ao mesmo tempo parte e juiz nos processos. Para a Corte IDH, se o mesmo juiz que instrui a investigação exerce as funções de julgamento, a garantia do jurisdicionado a um juiz imparcial estará violada.” No caso Durand e Ugarte, a Corte IDH entendeu que “a justiça militar peruana tanto foi a encarregada pela investigação quanto pelo processamento dos militares envolvidos”, havendo, portanto, “grave violação à garantia processual do juiz imparcial.” Por fim, no caso Cantoral Benavides versus Peru, a Corte IDH manteve o entendimento firmado nos casos anteriores, **concluindo que o acúmulo das funções de conduzir investigações e instruir/julgar processos penais aniquila a garantia de um juiz imparcial**, o que se apresenta “totalmente dissonante com o sistema acusatório, para o qual a garantia da imparcialidade é alicerce.”

As constituições modernas surgiram na esteira das sublevações libertárias do século XVIII como expressão da vontade dos cidadãos, veiculada por seus representantes nos parlamentos. Desde então, revestiram-se da forma escrita para conferir rigidez aos seus comandos, pois foram concebidas como instrumentos para conter o poder absoluto dos governantes, dentre os quais se incluem os magistrados. Por sua vez, a Carta Política de 1988 consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos distintos a atribuição de acusar e julgar. O legislador constituinte, nesse sentido, estabeleceu uma rigorosa, mas não absoluta, repartição de competências entre os órgãos que integram o sistema de Justiça. Nessa linha, destaco que tal sistema encontra respaldo em preceitos constantes do art. 5º de nossa Carta Magna, em particular em seus incisos XXXV, (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), e nos arts. 129 e 144 (atribuições, respectivamente, do Ministério Público e das autoridades que integram os órgãos da segurança pública). Estas disposições constitucionais, examinadas em seu conjunto, consubstanciam um plexo de garantias cujo objetivo é a mais ampla proteção dos cidadãos quando confrontados com o Estado-juiz. **O Brasil, ademais, também está vinculado a**



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

compromissos internacionais que compelem o Estado a separar as funções de investigar e julgar. É o que se extrai, v.g., do disposto no art. 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, incluído no ordenamento jurídico pátrio:

“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por **um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Não obstante, remanescem em nosso ordenamento jurídico – e também naqueles de outros países civilizados - institutos e mecanismos que não se amoldam a uma rigorosa separação das atribuições dos órgãos que integram o sistema processual penal, de forma a mitigar a rígida separação de funções **inerente ao sistema acusatório, considerada a autonomia dos distintos poderes constitucionais.** (...) [ênfases do autor.

Atribuo os ataques ao desespero defensivo, porque diante de fatos graves não há argumentos passíveis de remediá-los. Por isso, relevo as infundadas acusações, na medida em que não restam abaladas, sequer arranhadas, a imparcialidade, moralidade e justiça das decisões que foram prolatadas em ambos os textos. Diante das decisões devidamente fundamentadas, falar em abuso de autoridade também já é demais! Desrespeito às leis também! Ora, quem, por muito tempo, abusou da paciência e tolerância de todos, bem como da própria sorte, contando com a impunidade, precisa compreender, juntamente com seu nobre causídico, inclusive o zústre renunciante, que não pode o Poder Judiciário acobertar as faltas graves cometidas, cabendo impor as sanções cabíveis à espécie. Deslarte, a necessidade de impor-lhe medidas drásticas, como único meio restabelecer os serviços, não pode ser havida como ofensa à Constituição Federal.

Pronto e reluzente discurso de parte. A sentença da inquisidora de ITAQUI tem palavras de **parcialidade**. Está bem ferida a imparcialidade no presente julgamento, e a CORTE IDH nos ensina que no caso Duque v. Colômbia, a Corte IDH adotou de forma expressa a distinção entre imparcialidade subjetiva e objetiva, tal qual firmado pelo TEDH:



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

162 [...] Este Tribunal ha establecido que la imparcialidad exige que el juez que interviene en una contienda particular se aproxime a los hechos de la causa careciendo, de manera subjetiva, de todo prejuicio y, asimismo, ofreciendo garantías suficientes de índole objetiva que inspiren la confianza necesaria a las partes en el caso, así como a los ciudadanos en una sociedad democrática. La imparcialidad del tribunal implica que sus integrantes no tengan un interés directo, una posición tomada, una preferencia por alguna de las partes y que no se encuentren involucrados en la controversia. Ello puesto que el juez debe aparecer como actuando sin estar sujeto a influencia, aliciente, presión, amenaza o intromisión, directa o indirecta, sino única y exclusivamente conforme a -y movido por- el Derecho. (...)

De sorte, não se aventa que foram esgotados os recursos, a CORTE IDH é muito clara:

https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=27&lang=es
24. El artículo 25.1 incorpora el principio, reconocido en el derecho internacional de los derechos humanos, de la efectividad de los instrumentos o medios procesales destinados a garantizar tales derechos. (...) **Según este principio, la inexistencia de un recurso efectivo contra las violaciones a los derechos reconocidos por la Convención constituye una transgresión de la misma por el Estado Parte en el cual semejante situación tenga lugar.** En ese sentido debe subrayarse que, para que tal recurso exista, no basta con que esté previsto por la Constitución o la ley o con que sea formalmente admisible, **sino que se requiere que sea realmente idóneo para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla.** No pueden considerarse efectivos aquellos recursos que, por las condiciones generales del país o incluso por las circunstancias particulares de un caso dado, resulten ilusorios. Ello puede ocurrir, por ejemplo, cuando su inutilidad haya quedado demostrada por la práctica, porque el Poder Judicial carezca de la independencia necesaria para decidir con imparcialidad o porque falten los medios para ejecutar sus decisiones; **por cualquier otra situación que configure un cuadro de denegación de justicia**, como sucede cuando se incurre en retardo injustificado en la decisión; o, por cualquier causa, no se permita al presunto lesionado el acceso al recurso judicial.



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

Não ter recursos para estancar as violações de direitos humanos é uma transgressão em si mesmo, isso já denota que a Presidente do SUPREMO TRIBUNAL precisa atuar.

Diante de violações de DIREITOS HUMANOS os recursos tem de ser criados judicialmente, isso é preceito claro no PACTO pois o Decreto 678 vigente é claro:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, **deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.**

ARTIGO 25 - Proteção Judicial

1. **Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo**, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

A parte renova pedido de proteção eficaz e requer que a relatora presidente do STF tome por certa a condenação internacional na OEA e em respeito a dignidade humana de uma pessoa que está incapaz para o labor desenvolva possibilidade de recurso judicial e tome essa petição de reintegração no cargo como direito “(...) **a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo (...)**”



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDAGLIA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Que a presidente do STF tome conhecimento e enfrente os argumentos expendidos na exordial e tome medidas para estancar imediatamente as violações aos precedentes vinculantes da OEA que ocorrem há quase DOZE ANOS. Mais ainda, o Min. Napoleão no julgamento do MS 17.423 foi bem pontual e escoreito ao pontificar que:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18843156&num_registro=201101700855&data=20111118&tipo=2&formato=PDF

*“(...) 4. Desde a Lei 11.689, de 2008, que se reimpõe, não como alternativa, nem como possibilidade, nem como faculdade, que o interrogatório é o último ato da instrução. 5. O direito penal é o direito sancionador por excelência, mas o direito disciplinar também é um direito sancionador. 6. No caso, tenho a impressão de que o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha não disse, mas sugere, que **no processo disciplinar deve funcionar- e no futuro vai funcionar - o sistema acusatório; ou seja, não é possível concentrar-se na mesma pessoa, no mesmo órgão, a acusação, o julgamento e a execução.** (...)”*

Desde agosto de 2022 a relatora não tomou nenhuma decisão que enfrentasse as teses trazidas à exordial, forçoso registrar que o Brasil adota o princípio de REVISÃO DISCIPLINAR (SEI 8.2021.0010/001823-4) a qualquer tempo a roborar que as ilegalidades sancionatórias não precluem, a parte buscou o tribunal de justiça para revisão e a resposta foi essa:

*“(...) No caso de que ora cogitamos esse falso princípio estaria sendo vertido na máxima segundo a qual "não há direitos absolutos". E, tal como tem sido em nosso tempo pronunciada, dessa máxima se faz **gazua apta a arrombar toda e qualquer garantia constitucional.** Deveras, a cada direito que se alega o juiz responderá que esse direito existe, sim, mas não é absoluto, porquanto não se aplica ao caso. E assim se dá o esvaziamento do quanto construímos ao longo dos séculos para fazer, de súditos, cidadãos. **Diante do inquisidor não temos qualquer direito.** Ou melhor, temos sim, vários, mas como nenhum deles é absoluto, nenhum é reconhecível na oportunidade em que deveria acudir-nos. (...)”*



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-637628
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA - CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

A decisão ilógica do RMS 33.531 de relatoria da Ministra ROSA WEBER é pertinente para afrontar todas as garantias fundamentais do demandado, a começar pelo fato de que o julgador lhe assacou o cargo sem dar chance alguma de defesa, todos pedidos de provas foram precluídos “no tapetão”, nenhuma testemunha da defesa foi ouvida, nenhuma prova foi deferida, o réu não foi ouvido e para tudo se encontra gazua até para atacar precedentes próprios: o STJ discriminar. Nem mesmo intimado da audiência de instrução o réu foi, e havia determinação do juízo para tanto na ata de audiência em março de 2011.

De se salientar que o réu forneceu o e-mail adelar@notarios.com e enviaram para adelar@notorio.com e para os incautos o réu tomou ciência das acusações... (está certificado o envio errado) e o PACTO aduz como garantia judicial no art. 8, item 2, b) *comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada*.

Veja-se que no STJ se alegou está escrito no relatório do RMS 41.903:

(...) Em suas razões, sustenta o recorrente que o Processo Administrativo Disciplinar 10-10/003137-1 – PAD deve ser anulado pelas seguintes razões:

(...) n) colheita de prova ilícita, consubstanciada no ingresso, sem mandado judicial, em órgão do Poder Executivo estadual, CRVA – Centro de Registro de Veículos Automotores, o qual não é uma extensão dos serviços notariais, tampouco está sujeito às autoridades administrativas do Poder Judiciário;

O TJRS em 2007 abriu um processo administrativo Expediente nº (ThemisAdmin) 0010-07/002518-2 para revogar o tributo (taxas) selo digital do artigo 13 da Lei Estadual 12.692 de 2006:

Art. 13 - A receita do Fundo advirá do recolhimento obrigatório, originário da cobrança do valor do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral em cada ato praticado por todos os serviços notariais e de registro, inclusive pelos Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVAs -, cujo valor, previsto no § 5º do art. 11 desta Lei, será reajustado na forma estabelecida para o reajuste dos valores percebidos pelos serviços notariais e de registro e das taxas dos Centros de Veículos Automotores - CRVAs.

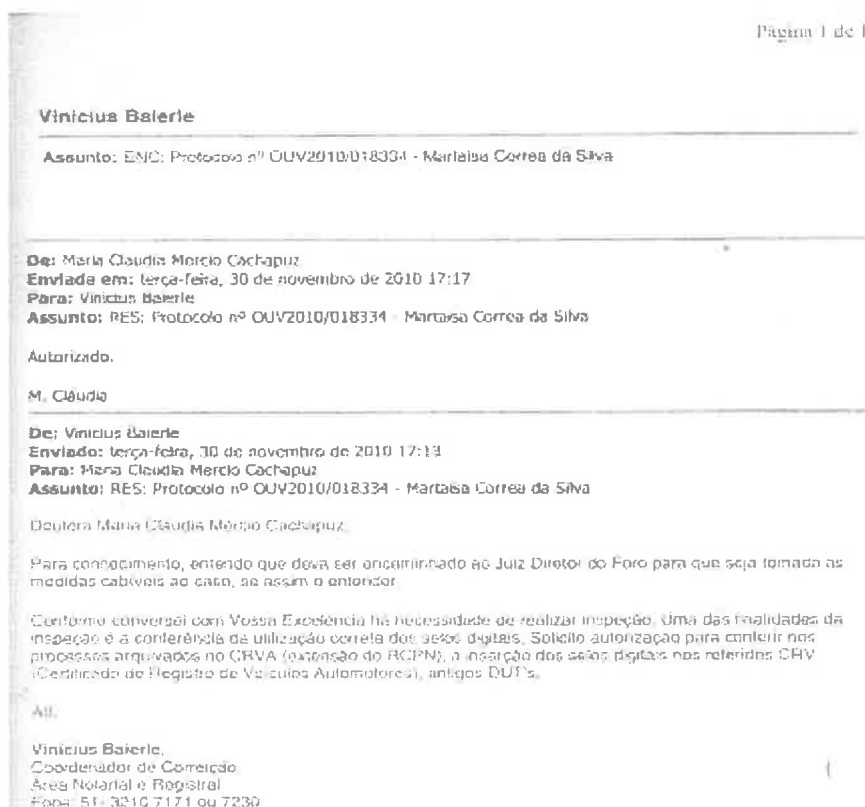


SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

A cobrança dos selos do CRVAs (artigo 13 da Lei Estadual 12.692 de 2006) foi afastada pelo então presidente do TJRS com base na tese de que os CRVAs **são órgãos NÃO EXTENSÃO dos cartórios e sob nenhuma fiscalização do Poder Judiciário** (está explícito isso no parecer de 2007 e no parecer atual da Corregedora, de 2021). A “solução do STJ” trapaceiro lavador de prova ilícita foi a seguinte:

(...) De igual modo, não há falar em prova ilícita pela apuração de irregularidades em inspeção judicial ocorrida no CRVA, pois em virtude de convênio entre o DETRAN/RS e o TJ/RS, previsto na Lei 11.183/98, se tratava, em verdade, de "uma extensão do serviço que prestava, na qualidade de Oficial Titular Registrador e de Tabelião do Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas", sendo, por isso, "desnecessária a medida pretendida pelo Impetrante - mandado judicial de busca e apreensão" (fls. 548e)

Um mero e-mail de juíza administrativa de PORTO ALEGRE com autorização expressa transmuta-se, ao viés do STJ em “inspeção judicial” (obs.: a lei estadual deferia competência ao Juiz Diretor do Foro da Comarca para o PAD):





SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA – CENTRO
FONE: 0** (51) 84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Para punir ilicitamente nada é necessário... Verdade é que os cartórios nunca

foram extensão alguma do Poder Judiciário, recentemente nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº **0007284-54.2021.2.00.0000** a desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça, em 21/10/2021, às 14:21, voltou a citar o parecer de 2007. SEI/TJRS - 3232657 – Despacho:

(<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam>)

A Corregedora do próprio TJRS ao CNJ ainda em 2021 assim pontificou em parecer que revogou um tributo posto na lei estadual 12.692 de 2006, o artigo 13 mandava cobrar taxas de selos digitais do DETRAN e o TJRS tem parecer desde o ano 2007 (Expediente nº (ThemisAdmin) 0010-07/002518-2 Assunto: Adoção do sistema de fiscalização por meio de selo nos atos registrares e notariais. CRVA – serviço organizado e administrado por órgão (autarquia) estadual executivo de trânsito – DETRAN. Ausência de fiscalização pelo Poder Judiciário. Taxa - hipótese de incidência não configurada. Necessidade de compreensão e adequação da lei estadual frente ao sistema tributário nacional. PARECER Nº 41/2.007 – SLA):

(...) A atividade ali desenvolvida é de responsabilidade apenas do DETRAN/RS, que do produto das taxas que cobra pelos serviços remunera os registradores que venham a atuar em seu nome. A fiscalização e a atuação sancionadora, por outra, quanto à execução dos serviços, também são da alçada exclusiva do DETRAN/RS, sem mínima intervenção de algum órgão administrativo do Poder Judiciário. Assim como o Judiciário não fiscaliza qualquer outra espécie de atividade que um registrador pudesse desenvolver, alheia aos atos registrares definidos nas Leis 6.015/73 e 8.935/94, também não o fará quando ele estiver a prestar serviços junto a um CRVA. O oficial do registro civil não é mais do que uma pessoa credenciada pelo DETRAN e exerce a atividade apenas em razão dessa delegação da autarquia. Já a Lei Estadual 12.692/06 introduziu sistema que contempla contraprestação ao Poder Judiciário consistente em uma taxa (selo de fiscalização), apenas em razão do Poder de Polícia administrativa que venha a exercer quanto aos atos **tipicamente notariais e registrares. (...)**”

Não tem lei alguma aduzindo que os CRVAs (DETRAN) são extensão alguma, pelo contrário, tem parecer da Corregedoria do TJRS que embasou a extinção do tributo aduzindo que os CRVAs não são extensão. O TJRS e o STJ além de discriminadores são



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDÁGLIA – CENTRO
FONE: 0**51(55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO - RS.

fraudadores, segue o parecer da própria Corregedora do TJRS alegando (para revogar tributo) que os CRVAs não são extensão de nada.

Outra, não ocorreu inspeção judicial alguma, uma juíza administrativa de PORTO ALEGRE (auxiliar da Corregedoria) sem competência alguma mandou os fiscais do cartório invadir prédio do DETRAN sem mandado algum.

Há visível e expressiva comissão processante para outrem (fato novo) e não para o autor, se fere o art. 8.1 da CADH na medida que a comissão processante estava previamente deferida em lei estadual LC 10.098 de 1994 art. 206 e se deu essa garantia a outro tabelião de Porto Alegre e sabemos que ninguém será processado e nem julgado senão por autoridade competente segundo art. 5º, LIII³ da nossa Carta Magna.

Ora, se o autor pediu no RMS 41.903 a formação de comissão processante no PAD e o STJ indeferiu em julgamento de 2014 e temos que em 2015 o TJ/RS **deferiu a comissão processante para outrem**, tem-se violação da autoridade processante, isso é nulidade insanável pois a autoridade administrativa tinha vício de competência.

Não se admite que haja um sistema judicial que vise o prejuízo dos cidadãos.

PEDIDOS URGENTES:

Requer, diante do exposto, a TUTELA REINTEGRATÓRIA URGENTE como já requerido na exordial da **Pet 10.547** e postula na SUPRALEGALIDADE do PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA que fala em criar recursos, simples e rápido. Ausência de recursos efetivos é transgressão ao PACTO, jurisprudência pacífica na OEA.

O que se requer com urgência, autor portador de doenças graves incapacitantes, e neste esteio, a verba alimentar oriunda do cargo é de extrema importância.

Alternativamente, se a ministra entender que o caso não é de imediata reintegração (precisa um parecer do Colegiado, o recurso já foi interposto) que determine em analogia ao art. 36, par. 2º da Lei 8.935 de 1994 que o tribunal defira do fundo dos cartórios vagos o pagamento de metade da renda da serventia para tratamento médico urgente. O autor é alvo de ação de curatela, a situação o incapacitou para o labor, a discriminação judiciária é do tamanho do mundo e assaz fraudatária e aniquilante. Vide:

³ LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;



SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA
OAB/RS-63762B
RUA MARQUES DO HERVAL, 1634, CONJUNTO 804,
EDIFÍCIO MEDALHA – CENTRO
FONE: 0**55)84064102
CEP 98801-640 - SANTO ÂNGELO – RS.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

(...) § 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Por derradeiro, suplica pelo deferimento dos presentes pedidos, aliados aos demais, por ser medida de extrema urgência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santo Ângelo/RS, 21 de dezembro de 2022.

Sergio Glauco da Silva Rolim de Moura
OAB/RS 63762B

SERGIO
GLAUCO
DA SILVA
ROLIM DE
MOURA

Assinado de
forma digital por
SERGIO GLAUCO
DA SILVA ROLIM
DE MOURA
Dados: 2022.12.21
14:24:00 -03'00'